

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Evandro Afonso de Mesquita

**A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR EM FACE DA
DELINQUÊNCIA PATRONAL E DO DUMPING SOCIAL**

São Paulo

2022

EVANDRO AFONSO DE MESQUITA

**A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR EM FACE DA
DELINQUÊNCIA PATRONAL E DO DUMPING SOCIAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial
para obtenção o título de Mestre à Faculdade
Autônoma de Direito – FADISP, no curso de
Mestrado em Função Social do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas
Guimarães

São Paulo
2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

E92n Mesquita, Evandro Afonso de
 A negação da dignidade do trabalhador em face da delinquência patronal e do
 dumping social/ Evandro Afonso de Mesquita – 2022.
 139 fls; 30cm.

 Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),
 Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

 Orientador: Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas

 Inclui bibliografia

 1.Delinquência patronal. 2. Dumping social. 3.Trabalho escravo. 4.
 Superexploração do trabalho.5. Trabalho decente I. Mesquita, Evandro Afonso de.II.
 Faculdade Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

Evandro Afonso de Mesquita

**A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR EM FACE DA
DELINQUÊNCIA PATRONAL E DO DUMPING SOCIAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção o título de Mestre à Faculdade
Autônoma de Direito – FADISP, no curso de Mestrado em Função Social do Direito.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães (Orientador)

À Mami.

*Minha mãe, Dona
Eunice Afonso de Mesquita,
minha inspiração para tudo.*

*Agradeço unicamente à Minha Rainha e
parceira de vida Alessandra de Andrade
Barbosa Santos de Mesquita, que, com toda a
dificuldade que a vida tem apresentado, não
desistiu, resistiu. Sua resiliência em remar
contra a maré me inspira a remar também,
procurando uma corrente favorável, me faz
mais forte, me faz procurar e, às vezes
encontrar sabedoria, não sei de onde, para
enfrentar as adversidades e ainda rir delas.*

*De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto
ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer
a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os
poderes nas mãos dos maus, o homem chega a
desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a
ter vergonha de ser honesto.*

Rui Barbosa

Impossível não concordar com a serenidade de
um dos maiores juristas do Brasil, mas, com a
devida vênia, me permito um complemento ao
texto com as palavras resilientes de uma
poetisa contemporânea.

*Pois bem, se mexeram comigo, com a velha e
fiel fé do meu povo sofrido, então agora eu
vou sacanear: mais honesta ainda vou ficar.*

Elisa Lucinda

RESUMO

Desde o advento da primeira revolução industrial que se fez acompanhar das revoluções iluministas do final do século XVIII, especialmente a Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa, o trabalho e o trabalhador passaram a ser objeto de estudo, especialmente em busca de ajustar as condições de trabalho e vida das pessoas que forneciam sua mão de obra para o desenvolvimento de grandes impérios industriais. O trabalho humano prestado a outrem se transforma das várias formas de trabalho escravo para trabalho assalariado, o trabalhador passa de objeto de direito para sujeito de direito. Durante o século XIX a luta por direito dos trabalhadores ocupa pauta em todos os países industrializados, sindicatos crescem e ganham relevância nas discussões, o comunismo passa a preocupar capitalistas por medo de levante de trabalhadores que pululam no final do século. As longas jornadas de trabalho em locais degradantes são substituídas por controles mínimos de condições de trabalho. No século XX é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que acaba por estabelecer padrões mínimos de condições de trabalho nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Com a mobilidade do capital, a fuga do capital industrial para países subdesenvolvidos cria neoescravos, países pobres ofertam condições de trabalho abaixo dos patamares mínimos duramente estabelecidos. A escravidão contemporânea é diferente da escravidão clássica, mas nem por isso deixa de ser dura, maltrata, mata. No Brasil empresas se beneficiam da escravidão contemporânea em vários ramos da atividade econômica, a superexploração de trabalhadores passa a ser uma forma de aumentar o lucro das empresas e ganhar vantagem comparativa na concorrência com outras empresas do setor. A delinquência patronal, em muitos setores da economia brasileira, é o principal instrumento de dumping social, ou melhor, a prática reiterada e sistemática de negação de direitos dos trabalhadores é a forma de financiamento da competição no mercado, sendo muitas vezes, a única forma de a empresa se manter no competitivo mercado. Assim as empresas ganham espaço competitivo, os trabalhadores perdem, muitas vezes a própria vida para manutenção do sistema. O novo grande desafio para defensores de direitos humanos dos trabalhadores é a promoção do trabalho digno, que demanda um grande esforço para evitar o retrocesso dos direitos duramente conquistados e avançar em novos conceitos relacionados a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Delinquência patronal. Dumping social. Trabalho escravo. Superexploração do trabalho. Trabalho decente.

ABSTRACT

Since the advent of the first industrial revolution that was accompanied by the Enlightenment revolutions of the late 18th century, especially the Independence of the United States of America and the French Revolution, work and the worker became an object of study, especially in search of adjustment the working and living conditions of the people who provided their labor for the development of great industrial empires. The human work provided to others is transformed from the various forms of slave labor to paid work, the worker changes from being an object of law to a subject of law. During the 19th century the struggle for workers' rights occupies the agenda in all industrialized countries, unions grow and gain relevance in discussions, communism starts to worry capitalists for fear of workers' uprising that swarm at the end of the century. Long working hours in degrading places are replaced by minimal controls on working conditions. In the 20th century, the International Labor Organization (ILO) was created, which ended up establishing minimum standards for working conditions in developed and developing countries. With the mobility of capital, the flight of industrial capital to underdeveloped countries creates neo-slaves, poor countries offer working conditions below the hard-established minimum standards. Contemporary slavery is different from classic slavery, but that doesn't mean it doesn't stop being harsh, mistreating, killing. In Brazil, companies benefit from contemporary slavery in various branches of economic activity, the overexploitation of workers becomes a way to increase company profits and gain a comparative advantage in competition with other companies in the sector. Employer delinquency, in many sectors of the Brazilian economy, is the main instrument of social dumping, or rather, the repeated and systematic practice of denying workers' rights is the way to finance competition in the market, being often the only way for the company to remain in the competitive market. Thus companies gain competitive space, workers often lose their own lives to maintain the system. The great new challenge for workers' human rights defenders is the promotion of decent work, which demands a great effort to avoid the retrogression of hard-won rights and to advance in new concepts related to human dignity.

Keywords: Employer delinquency. Social dumping. Slavery. Overexploitation of work. Decent work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DOU	Diário Oficial da União
DPF	Departamento de Polícia Federal
DPU	Defensoria Pública da União
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
JT	Justiça do Trabalho
ME	Ministério da Economia
MJ	Ministério da Justiça
MP	Medida Provisória

MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTP	Ministério do Trabalho Previdência Social
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDCOM	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 DUMPING	17
2.1 Dumping segundo a Organização Mundial do Comércio	19
2.2 Infrações Assemelhadas a Dumping	22
2.3 Abuso do poder econômico	23
2.4 Preço predatório	24
2.5 <i>Underselling</i>	26
2.6 Delinquência patronal ou dumping social interno trabalhista	26
2.7 Tipos de Dumping	31
3 TRABALHO ESCRAVO.....	33
3.1 Breve esboço histórico sobre a escravidão.....	34
3.2 Síntese da escravidão no Brasil.....	43
3.3 Legislação internacional que regula o trabalho escravo.....	48
3.4 Legislação brasileira sobre o trabalho escravo.....	56
3.5 Medidas de combate ao trabalho escravo	62
4 O TRABALHADOR NA ORDEM ECONÔMICA.....	68
4.1 O proletariado	68
4.2 A valorização do homem e a valorização do trabalho	71

4.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal Brasileira ...	74
4.4 Valorização do trabalho humano na ordem constitucional brasileira	75
5 A OIT, A SUPEREXPLORAÇÃO E TRABALHO DECENTE	79
5.1 A superexploração do trabalhador	79
5.2 O trabalho decente	85
5.3 Convenções que fundaram a agenda do trabalho digno	91
5.4 Convenções 189 e 190 da OIT e Agenda 2030 da ONU	95
6 DELINQUÊNCIA PATRONAL E DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ASSALARIADO	101
6.1 Trabalho assalariado e mais-valia	101
6.2 Dumping social interno trabalhista	103
6.3 Delinquência patronal	109
6.4 A concorrência desleal e atuação do CADE	114
6.5 Normas de combate efetivo ao ilícito trabalhista reiterado	117
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	124

INTRODUÇÃO

O comércio internacional sempre esteve presente na história da humanidade, desde o escambo entre produtos primários, passando pela rota da seda, pelas grandes navegações até chegarmos hoje na intensa troca do mercado globalizado. Essa troca comercial que se intensificou a partir do século XIX, vem crescendo exponencialmente a partir do século XX. A competitividade acirrada entre empresas transnacionais e mesmo entre nações resultou em uma forte concorrência no comércio internacional e, conseqüentemente, na prática de medidas consideradas desleais para a livre concorrência.

A prática desleal mais conhecida no comércio internacional é o dumping, que consiste, resumidamente, na exportação de um produto a preços inferiores aos praticados no mercado interno do país exportador, visando enfraquecer ou eliminar a concorrência. Leis com medidas antidumping são conhecidas desde o final do século XIX, entretanto, no âmbito internacional, só em 1948, já na vigência do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) foram adotadas as primeiras medidas antidumping com alcance para todos os membros do referido acordo que antecedeu a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Inicialmente o dumping se limitava à capacidade de determinada corporação em absorver prejuízo por determinado tempo até que seus concorrentes não suportassem e saíssem do mercado, permitindo que a empresa praticante do dumping pudesse aumentar o preço do produto e recuperasse o prejuízo absorvido durante a prática do dumping. Entretanto a globalização e a mobilidade do capital industrial, permitiu que grandes empresas se instalassem em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde a proteção social e trabalhista era pouca ou nenhuma, reduzindo assim o custo de produção e aumentando o lucro significativamente, permitindo assim a prática de dumping sem absorver prejuízo, quebrando os concorrentes e ainda obtendo lucros. Essa prática passou a ser chamada de dumping social.

O dumping social se baseia na falta de legislação protetiva e/ou falta de fiscalização efetiva das normas de proteção ao trabalho. Embora seja evidente o prejuízo à concorrência internacional e aos patamares mínimos de direitos humanos, a Organização Mundial do Comércio se recusa a conceber o dumping social com uma mera evolução do conceito de dumping clássico. O assunto continua sendo objeto de intensas discussões na OMC, as

corporações transnacionais e os países em desenvolvimento argumentam que o dumping social é uma invenção dos países ricos para proteção de seus produtos.

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência dominantes, têm compreendido que as empresas que de forma reiterada sistematicamente desrespeitam direitos trabalhistas mínimos para auferir lucro e diminuir seus custos de produção, prejudicando a concorrência e até dissuadindo novos empreendedores de entrar em determinados mercados, praticam dumping social trabalhista ou dumping social interno.

Não obstante a prática reiterada de desrespeito às normas de proteção ao trabalho se tratar de uma grave violação a direitos humanos e um enorme prejuízo à economia e ao Estado, não se vislumbra a prática de dumping, até porque esse ilícito se trata de uma prática ilegal no comércio internacional.

No âmbito do direito privado, no interesse exclusivo do empresário, a livre concorrência é protegida pela lei de propriedade industrial, Lei nº 9.279¹, de 14 de maio de 1996. Por outro lado, quando há interesse público, tratando-se de infração à ordem econômica, a livre concorrência é protegida e estimulada pela lei antitruste, Lei nº 12.529², de 30 de novembro de 2011, que tem por finalidade assegurar a livre iniciativa e a livre concorrência no mercado.

Daí temos que o reiterado desrespeito às normas de proteção aos direitos humanos do trabalhador com vistas a eliminar a concorrência ou obter lucros arbitrários, não se trata de dumping social trabalhista, mas de uma infração à ordem econômica. A adequação do nome apropriado ao delito não é mero jogo semântico, mas instrumento necessário para o enfrentamento efetivo da chaga social.

A justificativa para escolha do tema e elaboração do presente estudo está pautada na atualidade do mesmo, além do interesse que a sua abordagem suscita especialmente na seara dos Direitos Humanos e Direito do Trabalho, tangenciando pelo Direito Empresarial, Constitucional e Penal, ainda pela Filosofia, Antropologia e a Ciência Econômica.

¹ BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acessado em: 07/12/2021.

² BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acessado em: 07/12/2021.

Em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa, do ponto de vista de sua natureza, é aplicada. Em relação aos procedimentos técnicos que foram utilizados, é possível estabelecer classificação dessa pesquisa como sendo do tipo bibliográfica, fazendo uso de abordagem do problema do tipo qualitativa.

Nesse estudo, os materiais considerados na coleta de dados foram livros, artigos, teses e dissertações, que tenham sido publicados e disponibilizados tanto em meio impresso como em meio digital (internet). Em meio digital, a coleta dos dados foi procedida a partir de sites indexados por informação das seguintes palavras-chave: Dumping Social e Trabalho Escravo Contemporâneo. Logo após a localização e compilação dos dados, procedeu-se à análise deles, interpretando-os para a elaboração do capítulo de referencial teórico desse estudo.

Buscando-se, portanto, proporcionar melhor apresentação dos resultados, estruturou-se o desenvolvimento da pesquisa em seis capítulos.

Para discorrer sobre o tema será abordado no segundo capítulo o conceito de dumping adotado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), além da adequação do conceito de dumping social no comércio internacional, sem deixar de focar nos ilícitos usualmente confundidos e denominados equivocadamente de dumping, como abuso do poder econômico, preço predatório e *underselling*, além de uma breve explanação sobre os vários tipos de dumping.

O terceiro capítulo abordará a escravidão e sua versão contemporânea, a começar por um breve esboço histórico da escravidão no mundo e no Brasil. Se estudará o conceito legal de trabalho análogo ao de escravo e suas repercussões no direito penal. Se estudará os efeitos sociais danosos do aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional bem como o tráfico internacional de pessoas para exploração no trabalho. Serão analisadas as ferramentas institucionais disponíveis para a Inspeção do Trabalho para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem com sua eficácia administrativa

O trabalhador na ordem econômica internacional e na ordem constitucional brasileira será objeto do capítulo quarto, analisando o trabalhador como centro de interesse da ordem econômica constitucional, balanceando os dois fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. O foco do capítulo será especialmente a garantia da segurança do trabalhador e os mecanismos nacionais e internacionais para preservação da dignidade humana da pessoa trabalhadora.

No capítulo quinto se fará uma breve abordagem sobre o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na estipulação de patamares mínimos para o trabalho decente, analisando as principais normas internacionais que parametrizam o trabalho decente. Se abordará as novas formas de superexploração do trabalhador e todos os mecanismos criados pela OIT para assegurar os patamares mínimos do trabalho digno.

O cerne do presente trabalho está no capítulo sexto, onde serão abordadas as principais diferenças e semelhanças entre o dumping social interno e a delinquência patronal, formas de infração à ordem econômica mediante reiterado desrespeito aos direitos trabalhistas e humanos do trabalhador brasileiro, quais os efeitos deletérios dessa prática na livre iniciativa e livre concorrência no mercado nacional. Se verá algumas iniciativas legislativas que visam alcançar e coibir a prática reiterada e sistemática da negação de direitos com vistas a ganhar competitividade no mercado. Será estudado o motivo pelo qual o CADE se recusa a admitir a negação do valor do trabalho humano como uma afronta à ordem econômica.

O capítulo dedicado à conclusão será propositivo visando a adoção de medidas para salvaguarda de patamares mínimos de direitos humanos aos trabalhadores.

2 DUMPING

O presente tópico abordará o fenômeno do dumping sob a compreensão do direito econômico internacional e da ciência econômica. Aliás, neste trabalho o dumping será sempre entendido como um fenômeno da economia, do qual decorre um fato jurídico econômico, criando, modificando ou extinguindo direitos, ou seja, é um evento econômico que gera efeitos jurídicos regulados pelo direito econômico internacional, entretanto tem suas projeções e repercussões em várias esferas do direito e outras ciências, tais como os direitos humanos, direito do trabalho, direito ambiental, filosofia, sociologia, antropologia, etc. A seguir, serão examinadas as noções de dumping no plano internacional, bem como no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, serão apresentadas diversas espécies de materialização do dumping.

Segundo Welber Barral:

Antes dessa evolução legislativa, Gabrielle Marceau registra que o nome pode ter se originado do islandês arcaico (“thumpa”), que significa “atingir alguém”. Posteriormente, o termo foi também utilizado como depósito temporário de munições. No inglês contemporâneo, o verbo (to dump) traduz o movimento de atirar algo fora, despejar ou descarregar. Outrossim, pode se referir particularmente ao despejo de resíduos marítimos, matéria sobre a qual existe inclusive convenção internacional específica.³

Para Fábio Ulhôa Coelho, a concorrência desleal no âmbito internacional mediante dumping ocorre quando “há venda de mercadorias em país onde não são produzidas, por preço inferior àquele praticado no país onde são produzidas”⁴.

Para o mundo do direito econômico de hoje o dumping é a venda de um produto no mercado internacional a um preço muito abaixo do praticado do país de origem com intensão de eliminar a concorrência no mercado importador ou de impedir o surgimento de indústria nacional no país importador.

³ BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021, p.13.

⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.82.

Mas o dumping não começou hoje, não nasceu com essa definição, na verdade medidas protecionistas do mercado interno se tem notícia desde sempre, mas apenas no século XX, com a intensificação das trocas internacionais, passou a ser tratado como um problema a ser combatido, o que resultou na adoção de medidas antidumping por vários países. O Canadá foi o primeiro país a adotar uma legislação específica de dumping (1904), seguido da Nova Zelândia (1905), Austrália (1906) e África do Sul (1914). Os Estados Unidos aprovaram sua primeira legislação antidumping em 1916, o Revenue Act of 1916 (Antidumping Act). Antes, normas como o Sherman Act, conhecido no âmbito antitruste, eram utilizadas para o combate ao dumping. O Antidumping Act eliminou a necessidade de se caracterizar a conspiração ou combinação entre vendedores para atingir o fim comum, exigida pelo Sherman Act. Em 1921, a legislação passa a exigir a comprovação do dano⁵.

Entre a Primeira e a Segunda Grande Guerra, as nações europeias, arrasadas pela guerra, se fecharam em legislações protecionistas com vistas ao desenvolvimento de suas indústrias nacionais. Somente após a Segunda Guerra Mundial, com o crescimento acelerado da globalização de capitais, é que as nações se agruparam para assegurar o livre fluxo de mercadorias e capitais no comércio internacional, regulando o comércio internacional e estabelecendo regras, inclusive definição de dumping, como será visto mais adiante.

No Brasil o processo foi bem mais lento, uma economia fechada que só viu o sopro do liberalismo no final dos anos oitenta do século XX, foi quando se tornou necessário alguma medida de controle, uma vez que a indústria nacional passou a sofrer intensa concorrência dos produtos importados, assim o Decreto nº 1.602/1995⁶ internalizou os conceitos de dumping e medidas antidumping contidos nas conclusões da Rodada do Uruguai, GATT-94.

A prática do dumping é tão danosa para o comércio internacional que se criou um consenso que autoriza medidas protecionistas para manutenção do equilíbrio nas trocas internacionais. O conceito de dumping é importante não apenas pela sua compressão, mas também para diferenciar várias outras figuras jurídicas ou simples fenômenos sociais ou comerciais que são usualmente designados como dumping, quando tecnicamente não têm nenhuma relação com o dumping. Elidir as confusões terminológicas acerca do dumping

⁵ CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, p.31.

⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acessado em: 07/12/2021. Revogado pelo Decreto nº 8.058, de 2013, atualmente em vigor tratando da mesma matéria.

contribui não só para evidenciá-lo, mas sobretudo para evidenciar outros ilícitos que, sobre a definição equivocada de dumping, têm seu enfrentamento prejudicado, o que será discutido em momento oportuno neste trabalho.

Para melhor entendimento cabe aqui esclarecer que, para efeito deste trabalho, não existe um conceito econômico, outro jurídico, social ou ambiental de dumping, embora a maioria dos bons doutrinadores o diferencie, Welber Barral, por exemplo diferencia para fins didáticos o conceito econômico, o jurídico e o político de dumping⁷. Dumping, aqui, será apenas dumping, simples assim. Assim como a compra e venda é um fenômeno econômico e tem suas repercussões em várias esferas do direito ou de outras ciências, a compra pode ser feita presencial ou remotamente, à vista ou à prazo, de coisa atual ou futura, pode ter forma escrita ou verbal, não importa a forma em que vai se revestir a compra e venda, mas o art. 481 do Código Civil Brasileiro⁸ a define como a transferência de domínio de certa coisa mediante pagamento a preço certo. No mundo econômico, jurídico ou filosófico a compra e venda vai ter quase a mesma característica, assim é no mundo inteiro, onde há trocas comerciais mais evoluídas que o escambo, com pequenas variações de forma.

O dumping é uma infração ao livre comércio internacional que consiste na exportação de um produto a preços inferiores ao seu valor normal. Se a venda abaixo do preço normal não ocorrer no comércio internacional, não há dumping, pode ser uma infração à ordem econômica com a prática de preço predatório, regulada por normas internas antitrustes o que é bem diferente como será visto mais adiante, ou pode ser ato ilícito contrário à ordem jurídica conceituado nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro⁹, ou pode ainda ser qualquer outro fenômeno social ou econômico.

2.1 Dumping segundo a Organização Mundial do Comércio

No direito internacional as regras são definidas mediante acordos firmados entre dois ou mais países que criam obrigações e estabelecem limites ou privilégios entre as partes. Esses acordos são chamados de convenções internacionais, recomendações, protocolos ou simplesmente acordos. Diversos países, desde o início do século XX, já combatiam

⁷ BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021

⁸ BRASIL. **Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em: 07/12/2021.**

⁹ Idem.

unilateralmente a prática do dumping com o objetivo de proteger a indústria nacional, mas não havia uma regra internacional que definisse o que seria dumping, que estabelecesse as condições para intervenção do Estado com medidas antidumping, muito menos quais medidas poderiam ser adotadas.

Imediatamente após a segunda grande guerra, dentre muitas iniciativas de promover a integração comercial internacional, houve a tentativa de criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que resultou infrutífera em razão de interesses comerciais dos Estados Unidos da América. Entretanto, as discussões empreendidas não foram descartadas, não obstante o fracasso na criação da OIC, as principais ideias foram compiladas em um grande acordo internacional de comércio, estabelecendo regras para uma pacífica convivência de trocas comerciais internacionais. Esse acordo foi denominado General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), o que em português se chama Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio, mas no mundo inteiro ficou conhecido com sua sigla em inglês apenas GATT.

O GATT é o marco regulatório por excelência no comércio internacional, criando condições para trocas comerciais intensas, estabelecendo regras necessárias para globalização do capital que estava insipiente no pós-segunda grande guerra. Dentre as muitas definições e regulações, uma das mais importantes foi o conceito de dumping, o duelo para encontrar uma terminologia que contemplasse o fenômeno econômico como ele é, resultou em um conceito diferente do praticado por alguns países, mas foi o consenso possível.

Antes do advento do GATT os conceitos de dumping variavam a depender do país e do contexto em que se discutia, o que tornava inexecutável uma política internacional para coibir a prática do delito. A definição “legal” do dumping e das medidas antidumping foram finalmente concluídas no Acordo Antidumping da rodada Uruguai, em 1994¹⁰, rodada que inclusive criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). O conceito dado pelo GATT 47 (1947), no artigo VI, que não sofreu alterações significativas, limitou-se apenas à concretização de exportação por um preço inferior ao do mercado doméstico do país exportador, nos seguintes termos:

¹⁰ O Acordo Antidumping que regulamenta o artigo VI do GATT47 foi fruto da rodada Uruguai assinada em Marrakesh, sua íntegra está disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A1223\(09\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A1223(09)) Acessado em 15/09/2021.

Art. VI - As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto: a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ...¹¹

Observe-se que o conceito dado pelo GATT não ignora a existência de definições dadas pelos Estados, apenas estabelece que “Para os efeitos deste artigo...”, ou seja, a doutrina pode e deve continuar discutindo conceitos de dumping, inclusive para o reconhecimento de novas formas de práticas de dumping (social e ambiental), mas para os efeitos do comércio internacional será apenas o que estiver positivado nos acordos vigentes da atual Organização Mundial do Comércio (OMC).

O mesmo se aplica à norma brasileira, atualmente em vigor, que regula o dumping, pois, o art. 7º do Decreto nº 8.058/2013 assevera que:

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.¹²

No geral, a legislação brasileira mantém o mesmo raciocínio das normas internacionais, e não poderia ser diferente, pois se trata de um instituto fenomênico que se dá entre Estados soberanos, se não estiver em conformidade com o acordo internacional não terá o condão de obrigar a outra parte.

¹¹ O Acordo Antidumping que regulamenta o artigo VI do GATT⁴⁷ foi fruto da rodada Uruguai assinada em Marrakesh, sua íntegra está disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A1223\(09\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A1223(09)) Acessado em 15/09/2021.

¹² BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201 Acessado em: 15/09/2021.

Vale salientar que o censo comum considera a mera discriminação de preço a ocorrência de dumping, ou seja, a prática de diferença de preço do produto nos países exportador e importador. Entretanto, pelo acima exposto, para efeito do direito internacional a discriminação injustificada deve ser para abaixo dos normalmente praticados no país exportador.

Por outro lado, se extrai do conceito acima transcrito que o dumping não é proibido de per si, ele pode ser benéfico para atendimento de vítimas de catástrofes ou coisa parecida, pode servir simplesmente para uma determinada indústria se livrar do excedente de produção ou de mercadorias próximas ao vencimento, fazendo jus ao conceito literal do “to dump” em inglês. O dumping vedado pela legislação internacional é aquele praticado de modo a causar prejuízo à indústria do país importador, ou seja, o dumping condenável é apenas aquele que seja predatório a um dos Estados parte do comércio internacional, assim, neste trabalho, sempre que se falar em dumping ou medidas antidumping, se está falando do dumping condenável segundo as normas internacionais.

2.2 Infrações Assemelhadas a Dumping

Até alguns dos mais respeitados doutrinadores costumam associar outros tipos de ilícitos à prática do dumping, desde ilícitos penais ou trabalhistas até práticas comerciais desleais. Os juízos trabalhistas de modo geral têm decidido pela existência de dumping social quando há o desrespeito reiterado e inexcusável de direitos trabalhistas dos trabalhadores nacionais, assim Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo¹³ defendem essa tese ao longo de obra conjunta; Leandro Fernandez¹⁴ segue a mesma linha; Marcos Paulo Merheb e Ilton Garcia da Costa¹⁵ também. Eles relativizam que o dumping social no comércio internacional se dá pelo desrespeito a patamares mínimos de direitos humanos do trabalhador, assim usam o mesmo nome para o delito ocorrido no direito interno. Entretanto, essa confusão criada entre a expressão dumping e outras práticas dificulta, sobremaneira, o combate ao ilícito que se pretende destacar, pois embora haja algumas semelhanças, os fenômenos não são os mesmos e os remédios são bem diferentes.

¹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

¹⁴ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014

¹⁵ MERHEB, Marcos Paulo; COSTA, Ilton Garcia da. **Dumping Social**. Lumen Juris, 2020.

Aqui serão abordados alguns institutos usualmente confundidos com dumping, mas, especialmente os relacionados com o foco deste trabalho, mas as citações aqui feitas não esgotam as possibilidades de uso inadequado do termo dumping pelo direito interno no Brasil.

2.3 Abuso do poder econômico

O artigo 173, § 4º, da Constituição Federal¹⁶ traz um desses fenômenos usualmente confundidos com o dumping, o abuso do poder econômico, que é definido por Cretela Júnior¹⁷, como “toda ação ou manobra do empresário ou de seu representante legal que, dominando o mercado e a concorrência tenha por objetivo a obtenção de lucros excessivos, causando danos”. Está-se diante de um abuso do exercício de direito, ou uso anormal, ilegítimo, reprovável, desproporcional e imoral da liberdade econômica. Apesar de haver uma afronta à livre concorrência, sendo claramente uma concorrência desleal, não se trata de nenhuma forma de dumping, seu enfrentamento não transita pela Organização Mundial do Comércio, nem passa pela lei que regula a concorrência desleal (Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996), é inteiramente tratado pela Lei Antitruste, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Lei 12.529/2011¹⁸.

Ou seja, se uma corporação no mercado nacional usa de artifícios lícitos ou ilícitos para inviabilizar a concorrência, quem sofre a ação é a sociedade brasileira e o consumidor é a vítima de toda a ação engendrada, então o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ingressa com medidas administrativas impedindo a continuidade da ação delitiva com fins monopolísticos.

Agora fica fácil se verificar que o abuso do poder econômico não tem nenhuma relação com o dumping, primeiro porque o abuso é uma infração à ordem econômica praticada no âmbito das trocas internas, o que por si só exclui a incidência do dumping. Por outro lado, o dumping não tem por objetivo a dominação de mercados, a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros, mas apenas despejar seus produtos a preços inferiores ao

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06/12/2021.

¹⁷ CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 13.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acessado em: 06/12/2021.

praticados no mercado produtor, desde que isso resulte em prejuízo à indústria nacional do país importador.

2.4 Preço predatório

O preço predatório tem mais semelhanças com o dumping do que instituto anterior, pois ambos se relacionam com a prática de preços abaixo do custo de produção, entretanto, mais uma vez depara-se com uma diferença fundamental, pois, enquanto o primeiro é um fenômeno econômico que ocorre no mercado interno do país, o segundo ocorre nas trocas internacionais. Mas a diferença não para aí. O CADE conceitua o que se entende por preço predatório em sua Resolução nº 20 de 9 de junho de 1999¹⁹, como sendo “prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolístico”. Pelo conceito transcrito já se pode observar diferenças claras entre os institutos, além da sua área de alcance, elementos subjetivos que não são necessários para configuração do dumping, primeiro o objetivo de eliminar a concorrência e em seguida a prática de preços monopolísticos.

Apesar da clara diferença entre preço predatório e dumping, é comum a confusão entre os dois institutos. Repise-se que dumping é um termo utilizado no comércio internacional, que ocorre quando um agente econômico pratica um preço inferior ao praticado no país de origem do produto, no dumping se avalia os efeitos da prática, no preço predatório se avalia a intensão do agente, portanto o preço predatório sequer é pressuposto para a existência do dumping. As investigações sobre a prática de dumping são conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), atualmente vinculada ao Ministério da Economia (ME), enquanto as investigações sobre a prática de preço predatório são conduzidas pelo CADE, que é uma autarquia federal com status de tribunal administrativo, atualmente vinculada ao Ministério da Justiça (MJ).

A venda de produtos abaixo do preço com intuito de eliminar a concorrência, não é algo tão simples de se implementar por longo tempo. Teoricamente a empresa assume um prejuízo durante um tempo até que seus concorrentes não suportem mais e saiam do mercado,

¹⁹ BRASIL. **Resolução CADE nº 20 de 09 de junho de 1999**. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do artigo 51 da Lei 8.884/94. Disponível em: <http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>. Acessado em: 06/12/2021

proporcionando uma liberdade monopolística de estabelecimento de preços, recuperando o prejuízo pretérito.

Há doutrinadores que julgam serem raras as ocorrências de preços predatórios, pela dificuldade de se comprovar a redução do preço abaixo do custo e ainda mais provar o elemento subjetivo da intenção de controle total do mercado. Welber Barral ensina o seguinte:

Economicamente, a racionalidade do preço predatório é bastante discutida. Entende-se que essa prática só se justificaria se a) os demais concorrentes forem muito limitados para que se possibilite sua eliminação; b) o mercado estiver de tal forma estruturado que permita ao agente econômico prever por quanto tempo deverá praticar o preço predatório; e c) os lucros a serem obtidos comparem os prejuízos incorridos. A prática está, portanto, relacionada ao prejuízo à concorrência e ao poder de mercado detido pelo agente.²⁰

O conceito puro de preço predatório nos leva a crer que uma empresa assuma prejuízos por longo tempo até a quebra da concorrência. A dificuldade da comprovação do preço predatório reside na rápida inserção de novas tecnologias, novos métodos de produção, novas formas de contratação de mão de obra, tudo que barateia o custo de produção, assim a empresa apenas prova que reduziu os custos de produção, por isso consegue manter-se no mercado com preços abaixo dos concorrentes. Ainda deve-se provar a intensão de eliminar a concorrência para prática de preços monopolísticos. Entretanto exonerar maus empresários da prática de ilícitos, às vezes crimes de fato, não pode ser tão simples, pois, com observações empíricas elementares se conclui que na maioria das vezes o preço predatório é financiado com a “delinquência patronal”, expressão que se analisará mais à diante, que resumidamente consiste em deixar de pagar direitos trabalhistas para baixar o custo de produção.

²⁰ BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021. p. 144.

2.5 Underselling

O *underselling* é ainda mais semelhante ao dumping que os institutos anteriormente estudados, pois não há elementos subjetivos na sua definição, sendo apenas a venda de produtos abaixo do seu preço de custo. Não se vai perquirir se visa eliminar a concorrência ou domínio de mercado, isso é analisado quando da ocorrência de preço predatório.

O inciso XV, § 3º do artigo 36 da Lei Antitruste²¹ proíbe a venda injustificada de produtos abaixo do preço de custo, independente de culpa, quando, de alguma maneira, isso prejudique o equilíbrio das forças do mercado: “XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;” ou seja, o *underselling* nem sempre é proibido pela norma nacional, apenas quando seja injustificado e quando prejudique o equilíbrio do mercado. Welber Barral assim diferencia os pressupostos de preço predatório e *underselling*:

Como já se asseverou, a prática deste último nem sempre será punível, ao contrário do que ocorre com o preço predatório (que normalmente se subsume nas condutas puníveis pelo Direito Antitruste, quando este existe na ordem jurídica interna).²²

Considerando que não há elementos subjetivos quanto a intensão do agente que pratica o *underselling*, pode-se afirmar, com pequena margem de erro, que no âmbito internacional o *underselling* é um pressuposto para a existência do dumping, pois ambos avaliam apenas os efeitos da prática não a intensão dos agentes, sendo o *underselling* no âmbito doméstico e o dumping no âmbito internacional.

2.6 Delinquência patronal ou dumping social interno trabalhista

O dumping social no âmbito internacional tem conceito relativamente pacífico e já é objeto de discussão na Organização Mundial do Comércio – OMC, especialmente quanto à

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acessado em: 06/12/2021.

²² BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021. p. 143.

inserção de cláusulas sociais em tratados e acordos internacionais. Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo conseguem redigir um conceito claro e abrangente:

É bem verdade que a expressão “dumping social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito.²³

Observe que o dumping social preenche os requisitos típicos do conceito de dumping, pois é uma forma desleal na concorrência internacional; a corporação “joga” no mercado de outro país produtos abaixo do preço caso fossem considerados os patamares mínimos de direitos humanos, internacionalmente aceitos, segundo as convenções e demais normas emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU); invariavelmente essa prática promove um dano na indústria do país importador e normalmente impede o nascimento de uma indústria local onde ainda não haja. Portanto, o dumping social como infração ao comércio internacional é instituto aceito, embora ainda se discuta seus efeitos nas corporações transnacionais.

Por outro lado, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo²⁴ prosseguem no mesmo parágrafo do texto acima citado fazendo uma analogia controversa de que não há equívoco em equiparar a mesma prática do comércio internacional à prática nas trocas internas. Mesmo havendo vantagem econômica e desrespeito a patamares mínimos de proteção social, o dumping social interno não possui nenhuma relação com dumping, nem mesmo com o dumping social. Até o próprio nome já é contraditório, pois por ser dumping não pode ser interno, por ser interno não poderá ser dumping, pois dumping se dá em trocas internacionais. Assim, com a devida venha a tão brilhantes estudiosos do direito, é fácil concluir que há sim um equívoco em equiparar dumping social ao dumping social praticado no mercado unicamente interno.

Leandro Fernandez divide didaticamente as repercussões da prática do dumping social interno em três dimensões:

²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. p. 10.

²⁴ Ibidem.

“1) eventuais danos aos concorrentes; 2) ofensas aos direitos laborais; 3) potenciais prejuízos, a médio ou longo prazo, aos consumidores, como consequência da fragilização da concorrência.”²⁵

Essas consequências não necessariamente resultam da prática de dumping, mas possuem sim relação de causa e efeito, entretanto, no âmbito das trocas internas essas são as consequências de infrações à ordem econômica e dentre elas não consta a prática de dumping (inclusive por não ser infração interna). As consequências elencadas por Leandro Fernandez são exatamente as que resultam da prática de abuso do poder econômico, preço predatório e *underselling*, para os quais há remédio administrativo previsto, para os quais o judiciário pode sim (e deve) estabelecer indenização compensatória, mas não sob a alcinha de instituto diverso.

A prática do dumping social interno é definida com a simples prática de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas. O Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho – 2007 acabou por estabelecer um conceito acatado pela jurisprudência e aceito pela doutrina dominante do que venha a ser o dumping social interno:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.²⁶

²⁵ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 86/87

²⁶ ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acessado em: 07/12/2021.

Já houve inclusive tentativa de positivar a ocorrência de dumping social no mercado interno, através do Projeto de Lei 7.070-A/2010²⁷ que pretendia definir dumping social como a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência. O projeto foi arquivado por falta de lógica, apenas isso. Seria muito mais prudente e razoável majorar significativamente as multas administrativas impostas pela Inspeção do Trabalho, em todos os atributos, mas especialmente no caso da contumácia no desrespeito das normas de proteção ao trabalho. Mas como diz Clarice Lispector, “O óbvio, Lóri, é a verdade mais difícil de enxergar”²⁸.

Para definição do mesmo ilícito, embora pouco usada pela doutrina e menos ainda pela jurisprudência, a expressão “delinquência patronal”²⁹ alberga melhor o desrespeito reiterado a direitos trabalhistas, primeiro porque não se apropria inadequadamente de um instituto jurídico do direito econômico internacional com o qual guarda pouca ou nenhuma semelhança, segundo porque traduz exatamente o que ocorre durante o ilícito, “uma delinquência”, negar direitos assegurados pela Constituição ou por leis, muitas vezes expondo o trabalhador a riscos físicos, mentais ou sociais e até submetendo-o a condições análogas a de escravo.

José Augusto Rodrigues Pinto traz um conceito de delinquência patronal que é exatamente o conceito usado para o dumping social interno, mas, terminologicamente mais apropriado:

Descumprimento pelo empregador das obrigações triviais do contrato individual de emprego, tornado abusivo pela habitualidade de sua prática, e inflige ao empregado prejuízo muito superior ao valor das compensações que a Lei, porventura, lhe assegure.³⁰

Independente da expressão utilizada para definir o descumprimento reiterado e contumaz das normas de proteção ao trabalho, com vistas a baixar o custo de produção e assim aumentar sua margem de lucro ou eliminar a concorrência, ou mesmo simplesmente para

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei 7.070, de 2010**. Dispõe sobre o Dumping Social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472103>. Acessado em: 01/12/2021.

²⁸ LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou O livro dos prazeres**. Rio de Janeiro. Rocco. 1998, p. 91.

²⁹ A expressão “delinquência patronal” é de autoria de Wilson Ramos Filho, adotada inicialmente Wilson Ramos Filho em um artigo produzido em 1994 “Delinquência Patronal, Repressão e Reparação”.

³⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, p. 136-153.

manter-se no mercado, o ilícito é muito grave e se tenta coibir com sanções administrativas impostas pela Inspeção do Trabalho, mas não são suficientes e de baixo valor, as indenizações punitivas impostas pelo Poder Judiciário são demoradas e de intermináveis recursos além de controversa no direito brasileiro.

Rodrigo Trindade de Sousa, falando sobre as condenações punitivas (*punitive damage*) e sua resistência no direito brasileiro, fala sobre uma sanção efetiva, o que se aplica perfeitamente também às sanções administrativas:

Mesmo a ideia de vedação de enriquecimento sem causa como “princípio informador do direito” pode ser preservada, seguindo-se a coerente concepção da coletividade dos atingidos pela delinquência patronal e a certeza de necessidade de eficaz construção de mecanismos que impeçam a reincidência.³¹

O conjunto de infrações e sua reiteração deve ser coibida com sanções efetivas, que desestimulem a prática de delitos. Ainda assim, havendo elementos, poderá ser considerado como infração à ordem econômica e daí resultar em ação do CADE. Mais uma vez vale repisar sobre a urgência da adoção de um conceito preciso do fenômeno da superexploração do trabalhador com fins de ampliar lucro ou inviabilizar a concorrência, pois quando não se sabe a doença não se pode definir a cura, no caso específico enquanto não se define o fato jurídico não se pode aplicar o remédio legal para o enfrentamento. O CADE já decidiu por diversas vezes que não tem competência para impor sanções em casos relacionados a dumping, inclusive fez constar em uma cartilha de perguntas e respostas em seu sítio na rede mundial de computadores³², sobre suas atribuições a menção de quem tem a competência para tratar do assunto (SDCOM/SECEX do Ministério da Economia – ME).

³¹ SOUSA, Rodrigo Trindade de. ***Punitive Damages e o Direito do Trabalho Brasileiro: Adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal.*** Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região / Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – nº 1 (2009) – Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2009.

³² BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Perguntas sobre infrações à ordem econômica.** Disponível em: Perguntas sobre infrações à ordem econômica — Português (Brasil) (www.gov.br). Acessado em: 06/12/2021.

2.7 Tipos de Dumping

O conceito de dumping tem sido muito rígido do seio da OMC, isso para assegurar que figuras alienígenas sejam enquadradas como dumping e justifique a adoção de medidas antidumping quando não se caracteriza a deslealdade concorrencial nas trocas internacionais. Entretanto, movimentos sociais, especialmente de países desenvolvidos, têm atuado no sentido de ampliar o guarda-chuva do conceito de dumping, as espécies com mais força atualmente na organização são o dumping cambial, social e ambiental.

O dumping cambial ocorre quando o país exportador mantém taxas de câmbio de tal modo que desvalorize artificialmente sua própria moeda, encarecendo a importação de produtos e barateando a exportação, assim os produtos exportados entram nos países importadores a preços menores que os praticados no comércio internacional, e não raro a preços inferiores aos praticados no país exportador.

O dumping ambiental se dá quando uma corporação transfere suas instalações mais poluentes para um país em que há menor ou nenhum nível de exigência de medidas de preservação e reparação ambiental. Assim a empresa reduz seu custo de produção na medida em que não tem que investir na proteção ou recuperação ambiental na sua planta industrial, levando vantagem comparativa em face de empresas instaladas em países que exigem o mínimo de proteção ambiental. Vale observar que há um relativo consenso do que seja um patamar mínimo de proteção ambiental, o desrespeito a esse patamar mínimo é que caracteriza dumping ambiental.

Finalmente o dumping social, que se relaciona mais com o presente trabalho. O dumping social tem mobilizado mais interesses e gerado mais conflitos na OMC, de um lado os países desenvolvidos e entidades não governamentais ligadas a defesa de direitos humanos, especialmente ligados ao trabalho, exigindo o respeito a patamares mínimos de garantias dos trabalhadores, e de outro lado os países em desenvolvimento e grandes corporações transnacionais que alegam se tratar de tentativa de criar barreiras protecionistas à exportação de seus produtos, no caso das corporações preocupa a possibilidade de perda de margem de lucro decorrente da superexploração do trabalho humano. Apesar de Welber Barral afirmar que “Desta forma, apesar de constar da agenda internacional, a extensão do conceito de dumping às

diversidades socioeconômicas entre os Estados não encontra atualmente base normativa...”³³, a inserção de cláusula social no âmbito da OMC tem como objetivo combater as condições de trabalho degradantes nos países em desenvolvimento, ao mesmo tempo em que garante uma competição justa entre os atores do comércio internacional, o que vem sendo amplamente discutido nas relações internacionais de comércio.

O Dumping Social, ou seja, a exploração do trabalho humano abaixo de patamares mínimos de segurança e saúde no trabalho, sem direitos mínimos assegurados, sem proteção social, isso tudo já na segunda metade do século XX, traz de volta a sombra de um monstro que já parecia ter sido extirpado da história da humanidade, o trabalho escravo.

³³ BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021. p. 17.

3 TRABALHO ESCRAVO

Na análise etimológica do termo “trabalho”, vê-se que este já está associado à noção de castigo, dor e punição. Segundo Sérgio Pinto Martins³⁴, o vocábulo “trabalho” tem sua origem no latim *tripalium*, que era um tipo de instrumento de tortura, uma peça de madeira que pesava sobre os ombros dos animais.

Na maior parte da história do homem, o trabalho esteve associado ao escravo, falando em trabalho escravo em outras épocas seria apenas um pleonismo, pois o trabalho já era para escravo, não um crime como hoje se concebe. Norberto Bobbio em seu Dicionário de Política estabelece uma definição econômica de trabalho escravo que merece menção:

O fenômeno da escravidão, da Propriedade do homem sobre o homem, é característico do mundo antigo, achando-se já presente nas sociedades primitivas. Nas sociedades antigo-orientais, ele apresenta, no entanto, um aspecto secundário, assume frequentemente a forma de trabalho doméstico no âmbito da família patriarcal. É bem diferente a importância que tem no mundo greco-romano, onde este fenômeno atinge uma difusão tão enorme que se converte no fundamento da economia, justificando as tipificações marxistas de "modo de produção escrava" e "sociedade escravista".³⁵

A escravidão nada mais é que a coisificação do homem, ou seja, o homem é tratado como objeto por outro homem. Em tempos remotos essa coisificação se dava por título de propriedade, nos tempos atuais essa coisificação se dá através da exploração do trabalho humano abaixo dos patamares mínimos de direitos reconhecidos internacionalmente. É óbvio que o reconhecimento do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra é extremamente cruel, mas a escravidão contemporânea tem peculiaridades também cruéis, pois por ser uma apropriação ilegal da vida alheia, não há preocupação com a integridade física ou a saúde do

³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 108.

³⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998. P. 1.041.

trabalhador, tornando-se apenas um acessório descartável da engrenagem, se deu problema, troca por outro.

3.1 Breve esboço histórico sobre a escravidão

Há indícios da existência de trabalho escravo desde as primeiras interações humanas, especialmente com a fixação do homem na terra, com a agricultura e as primeiras criações de animais. A mão de obra para o trabalho no campo nunca era demasiada, ao contrário, promovia as primeiras acumulações de riquezas. Primeiramente essa mão de obra era composta por pequenos grupos familiares, entretanto os conflitos entre tribos foi deixando espólios de guerra, as pessoas aprisionadas durante as guerras eram escravizadas para o trabalho no campo, posteriormente também nos lares, nem sempre nessa mesma ordem.

Laurentino Gomes ensina sobre o tema com muita propriedade:

A escravidão é um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade. No mundo inteiro, desde a mais remota Antiguidade, da Babilônia ao Império Romano, da China Imperial ao Egito dos Faraós, das conquistas do Islã na Idade Média aos povos pré-colombianos da América, milhões de seres humanos foram comprados e vendidos como escravos. Provinham de todas as regiões, raças e linhagens étnicas, incluindo eslavos (designação que originou a palavra “escravo”) de olhos azuis das regiões do Mar Báltico.³⁶

Parece estranho descobrir que a palavra escravo vem dos povos eslavos, estranho porque se convencionou nos últimos séculos que escravo seria negro, apenas isso. Ao longo de toda a história antes do pequeno período de escravização de pessoas de pele negra, os escravos não estavam associados a etnia. Laurentino Gomes também comenta sobre isso em sua obra:

Escravo, em português; esclave, em francês; schiavo, em italiano; sklave, em alemão; ou slave, em inglês, são todas palavras derivadas do latim *slavus*, que, por sua vez, servia para designar os eslavos, nome genérico dos habitantes da região dos Bálcãs,

³⁶ GOMES, Laurentino. **Escravidão – Vol. 1 – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Buobooks. Edição do Kindle.

Leste Europeu, sul da Rússia e margens do Mar Negro, grande fornecedora de mão de obra cativa para o Oriente Médio e o Mediterrâneo até o início do século XVIII. Ou seja, nesse caso, os escravos geralmente eram pessoas brancas, de cabelos loiros e olhos azuis.³⁷

Assim toda a história da humanidade foi construída, essencialmente, à base de mão de obra escravizada, não havia ainda a forma de trabalho assalariado como se conhece hoje, havia sim trabalhadores livres, mas a economia era movida pelo trabalho escravo. Conforme ensina Suely Robles Reis Queiroz:

A escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, pois, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma ideia de sua antiguidade. No Egito, por exemplo, foram os escravos que ergueram as pirâmides destinadas a perpetuar a glória dos faraós. Da Babilônia de Hamurabi à Fenícia, da Grécia clássica à Roma também clássica, a grande maioria dos povos antigos conheceu a escravidão.³⁸

Quanto mais ricas as sociedades antigas, mais bélicas eram e, conseqüentemente, mais escravos usavam, pois poder bélico resultava em novas conquistas e mais povos subjugados, portanto mais escravos. Tanto na escravidão antiga quanto a clássica os escravos eram resultado de conflitos bélicos, onde o povo perdedor era subjugado e escravizado. As conquistas rendiam muitos escravos, os povos mais evoluídos em cada época tinham quantidade gigantesca de escravos, todo aristocrata, por mais pobre que fosse, possuía escravo, era sinal de status e riqueza a propriedade de escravos, uma pessoa livre não se sujeitava a trabalhos manuais, muito menos braçais.

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho envolvia apenas a força física, sendo digno o homem que participava dos negócios da cidade através de palavras. À época, o trabalho não tinha qualquer significação de realização pessoal; as necessidades vitais tinham características servis, sendo que quem as realizava eram os escravos. As atividades mais nobres, por assim dizer, como a política, por exemplo, ficavam para os “cidadãos”, homens livres e

³⁷ Ibidem.

³⁸ QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática. 1987, p. 5,6.

proprietários de grandes posses.³⁹

Na Antiga Roma, o trabalho, além de ser realizado pelos escravos, muitos escravos, também era feito por trabalhadores livres, que eram remunerados por tarefas. Nesse contexto, surge a expressão *locatio conductio* para designar um tipo de contrato que se realizava quando “se prometia, por certa paga, uma coisa para fruir, um serviço para prestar, uma obra para fazer”. É o que dizem Orlando Gomes e Élson Gottschalk⁴⁰.

Em Roma os senhores poderiam dispor da vida e da morte de seus escravos, era legítimo no regime dos Césares ao senhor matar uma coisa sua (uma pessoa escravizada), afinal era uma coisa sua, podendo dispor como quisesse. Muitos matavam um escravo para impor terror nos demais e assim evitar eventuais rebeliões. O regime era tão opressivo com as pessoas escravizadas que se senhor fosse assassinado por um escravo, todos os demais escravos desse senhor deveriam ser executados pelo Estado. O objetivo dessa imposição estatal era que os escravos protegessem o senhor de outros escravos para que garantissem a sua própria vida.

Fábio Duarte Joli⁴¹ descreve com maestria em sua Tese de Doutorado sobre a escravidão na época de Nero quando cita o assassinato do então prefeito de Roma Pedâncio Secundo, assassinado por um de seus escravos mais próximos, por ciúme ou por uma quebra de promessa de liberdade, não se sabe ao certo. Como a lei da época determinava que caso um escravo matasse seu senhor, todos os outros escravos deveriam ser executados e, nesse caso eram quatrocentos escravos. Isso mesmo quatrocentos seres humanos, dentre eles mulheres e crianças. Com o assassinato de Pedâncio muitas pessoas pediam clemência pela vida dos escravos, até Nero, o imperador tirano e assassino, intercedeu em favor dos escravos. Os herdeiros também não queriam que os escravos fossem executados, até porque era o patrimônio da família, não queriam que a lei fosse cumprida não por piedade ou humanidade, mas para não aumentar o prejuízo patrimonial deles. Coube ao jurista Gaio Cássio Longino o papel de promotor dos interesses do Estado Romano, pedindo a execução dos quatrocentos escravos que pertenciam a Pedâncio. O principal argumento de Cássio era que se a lei não fosse cumprida e os quatrocentos de Pedâncio não fossem executados, quem garantiria a segurança dos demais senhores de escravos? A conclusão dele era que não se tratava de um litígio privado, mas do maior interesse público, pois poderia fazer ruir Roma a partir de seu interior. Conclusão, a lei

³⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 105.

⁴⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 101.

⁴¹ JOLY, Fábio Duarte. **Libertate Opus Est. Escravidão, Manumissão e Cidadania à Época de Nero (54-68 d.c)**. 2006. 219 p. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2006.

foi cumprida e os quatrocentos de Pedâncio foram executados.

Silvana Cristina Cruz e Melo⁴² argumenta que a igreja cristã primitiva não proibia a escravidão, ao contrário a reconhecia em muitos trechos bíblicos, legitimando o poder de propriedade de um ser humano sobre outro. Que a permissão para a existência da escravidão advinha inclusive do fato de o clero adotar largamente escravos para eles. Que mesmo um dos maiores filósofos cristãos, Santo Agostinho, defendia a ideia de que a escravidão era um castigo que o homem pagava em virtude do pecado original cometido por Adão e Eva. O próprio apóstolo Paulo não só reconhecia a escravidão como um desígnio de Deus, como recomendava a resignação em face da condição de escravo, assim ele escreveu em sua Primeira Epístola aos Coríntios:

17 Entretanto, cada um continue vivendo na condição que o Senhor lhe designou e de acordo com o chamado de Deus. Esta é a minha ordem para todas as igrejas.

18 Foi alguém chamado quando já era circuncidado? Não desfaça a sua circuncisão. Foi alguém chamado sendo incircunciso? Não se circuncide.

19 A circuncisão não significa nada, e a incircuncisão também nada é; o que importa é obedecer aos mandamentos de Deus.

20 Cada um deve permanecer na condição em que foi chamado por Deus.

21 Foi você chamado sendo escravo? Não se incomode com isso. Mas, se você puder conseguir a liberdade, consiga-a.

22 Pois aquele que, sendo escravo, foi chamado pelo Senhor, é liberto e pertence ao Senhor; semelhantemente, aquele que era livre quando foi chamado é escravo de Cristo.⁴³

Segundo Maria do Rosário Pimentel⁴⁴, somente na baixa Idade Média, em meados do século XIII, que Tomás de Aquino reformulou a doutrina cristã sobre o tema, com a publicação de sua Súmula Teológica, passou a reconhecer que ninguém tinha o direito natural de escravizar

⁴² MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho (PR) 2010. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file> . Acessado em: 10/11/2021.

⁴³ BÍBLIA, Novo Testamento. **Coríntios 7:17-22. Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução oficial CNBB. Brasília. Edições CNBB. 2019. p. 1354.

⁴⁴ PIMENTEL, M. R. P. C. **A pretexto do pecado. Senhores e Escravos nas Sociedades Ibero-Atlânticas** (pp. 395-438). (Estudos & Documentos; No. 26). CHAM - Centro de Humanidades | Húmus. Lisboa. 2019.

outra pessoa, que a escravidão era produto das relações humanas. Entretanto Tomás de Aquino reconhecia que a servidão poderia resultar em uma boa relação quando fosse favorável para ambas as partes, por outro lado, quem decidia o que era bom para as pessoas mais pobres era a nobreza e o clero. Por “coincidência”, esse novo entendimento da igreja não contrariava os interesses dos senhores feudais, ao contrário, cancelava o domínio desses senhores sobre seus vassallos, desta forma a servidão que já era praticada ganha status de orientação divina.

Embora a servidão já existisse desde a antiguidade, na Idade Média, com o advento do sistema feudal de produção, segundo Arnaldo Süssekind e outros⁴⁵, o trabalho passa a ter um caráter preponderante de servidão, assim tida a relação em que o servo deve obrigação ao senhor feudal; este, por sua vez, se comprometia para com o servo e com sua família, dando-lhe proteção. A própria origem da palavra “servo” já denuncia o real sentido de servidão, vem da palavra latina “servus”, que significa escravo, embora não fosse escravo como compreendido no período antigo ou colonial. A servidão nada mais é do que um atributo da escravidão, então, de certa forma, o servo é um escravo, pois se sujeita ao arbítrio e à força do senhor feudal, entregando parte de sua produção ou toda ela, dependendo do caso. Entretanto, diferentemente da escravidão greco-romana, o servo não era uma res, era sim um apêndice do feudo, devendo obediência ao senhor feudal, variando de um lugar para outro, mas mantendo suas características centrais que definiam um escravo naquele período histórico.

Renato Bignami leciona que a doutrina religiosa serviu para afastar o ato de trabalhar de algo depreciativo da dignidade humana, redesenhando o conceito de trabalho como algo digno, próximo do divino:

A doutrina cristã, então já bastante difundida pelo mundo ocidental, acabou por permear o convívio humano e o valor do trabalho foi aproximando o homem comum das manifestações do divino. Dessa maneira, os processos de escravização da pessoa humana também foram se amenizando ou, talvez, foram ganhando contornos mais dissimulados e cruéis. A servidão pessoal, relacionada com o direito real sobre a terra, surgiu como evolução (?) da coisificação da pessoa do trabalhador, tão juridicamente estruturada na sociedade greco-romana.⁴⁶

⁴⁵ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 51.

⁴⁶ BIGNAMI, Renato. **O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos**. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/comunicacao/o_trabalho_escravo_no_contexto_do_trafico_de_pessoas.pdf. Acessado em: 14/11/2021.

Mozart Victor Russomano⁴⁷ ressalta outra fase, ainda temporizada na Idade Média, em que surgem as corporações de ofício, caracterizadas como oficinas de treinamento do trabalho artesanal. Segundo o mencionado autor, na verdade, estas corporações não surgiram no intuito de dar mais valorização ao trabalho, como se pode imaginar, mas, sim, de atender aos interesses das classes mais abastadas da época, que precisavam de artífices qualificados. Os aprendizes das classes inferiores eram tratados como servos dos mestres de ofício e só os aprendizes das classes abastadas chegavam à condição de mestre.

O advento das grandes navegações, a partir século XV, possibilitou conquista de territórios que outrora pareciam inalcançáveis. A África foi a primeira a ser explorada pelos reinos de Portugal e Espanha, logo seguidos por outros gigantescos impérios coloniais. Com a chegada às Américas e às grandes riquezas minerais que afloravam das terras dos muitos “El dourados”⁴⁸, no Brasil o cultivo da cana de açúcar e depois o café e nos Estados Unidos o cultivo de algodão, houve uma escassez de mão de obra que foi suprida com pessoas escravizadas na África e transportadas em navios negreiros às Américas.

A escravidão passou a ter um outro significado, não se tratava mais de espólio de guerra, ou escravidão por dívida, ou escravidão voluntária, ou escravidão vinculada à propriedade da terra, ou qualquer outra lógica que foi usada predominantemente nos períodos anteriores da história, o argumento dos escravagistas agora era simplesmente que um ser humano de uma origem étnica é inferior a um ser humano de outra origem étnica. Essa suposta superioridade autorizava pessoas escravizarem pessoas só pelo fato de terem a cor da pele ou traços étnicos diferentes. Maria do Rosário Pimentel descreve assim o início desse complicado período da história:

Com o século XV, um novo capítulo foi aberto na história da escravatura, que acompanhou as profundas transformações europeias e a formação dos grandes impérios coloniais do mundo moderno. Nesse movimento além-mar, os atos de conquistar, cristianizar, escravizar e colonizar estavam intrinsecamente relacionados. Era o começo da chamada escravatura moderna, do tráfico negreiro, das rotas atlânticas rumo ao continente americano. Os africanos engrossavam os contingentes deste comércio

⁴⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 105.

⁴⁸ “El dorado” é uma antiga lenda indígena da época da colonização da América e atraiu muitos aventureiros europeus. A lenda falava de uma cidade que foi toda feita de ouro maciço e puro, além de ter muitos outros tesouros na cidade.

intercontinental que se desenvolveu a partir da segunda metade do século XV e que só foi juridicamente abolido no século XIX, após grande resistência dos interesses negreiros.⁴⁹

Os europeus escravizaram os africanos durante mais de três séculos porque não havia mão de obra suficiente para explorar economicamente suas novas conquistas na América. Os europeus tentaram “domesticar” os nativos americanos (índios no Brasil), mas eles se mostraram indolentes e pouco produtivos, pelo menos é o que foi largamente difundido na historiografia brasileira, primeiro (Segundo Império do Brasil) para romantizar o índio brasileiro, em seguida (República Velha) para acentuar a preguiça e pouca habilidade do indígena, mas na verdade os índios fugiam porque estavam em suas terras, conheciam os meandros da floresta além de recorrerem às suas tribos, isso é o que nos ensinam, Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling:

Na verdade, desde o princípio grupos indígenas tentaram resistir ao domínio português, tanto pela fuga como pelo recurso às armas, método esse que fornecia o pretexto para que os europeus os escravizassem: a chamada “guerra justa”⁵⁰. De toda maneira, como eles “estavam em casa”, oportunidades para fugas individuais nunca faltaram, e era de fato difícil controlar as evasões de nativos. Apesar de mais raras, existiram também rebeliões de gentios da terra, quando foram anotadas fugas em massa e o assassinato de senhores.⁵¹

A partir deste momento, o tráfico negreiro ganhou contornos cada vez mais densos, sendo praticado por praticamente todas as potências coloniais do mundo.

Não foram os portugueses que criaram a escravidão com base na cor da pele, mas eles foram os principais exploradores em escala dessa mão de obra nos primeiros séculos dessa prática, em meados do século XV. Já a partir do século XVI os portugueses controlavam

⁴⁹ PIMENTEL, M. R. P. C. **A pretexto do pecado. Senhores e Escravos nas Sociedades Ibero-Atlânticas.** Estudos & Documentos; No. 26. CHAM - Centro de Humanidades | Húmus. Lisboa. 2019, p. 395-438.

⁵⁰ A escravidão indígena foi a primeira tentativa da Coroa portuguesa de explorar a mão de obra no Brasil. Os portugueses encontraram inúmeras dificuldades em capturar indígenas para esse fim. A Coroa só autorizava a escravidão indígena por meio da guerra justa. Com a vinda dos negros africanos para o trabalho escravo, e tendo-se em vista a lucratividade do tráfico negreiro, a escravidão indígena foi sendo deixada de lado.

⁵¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia (p. 84). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

também as rotas marítimas que chegavam até os pontos de “saque” dos negros que seriam escravizados e seu transporte até o Brasil ou outros pontos da América. Marcelo Ribeiro Silva, consegue definir com clareza o que se passava naquele momento:

Embora a escravidão africana não tenha sido introduzida pelos portugueses, estes desenvolveram o tráfico de escravos africanos em proporções jamais imaginadas. A princípio, os portugueses assaltavam aldeias indefesas e capturavam os africanos que seriam trazidos ao Brasil. Não demorou muito, entretanto, para que essa tarefa fosse delegada aos próprios africanos que, seduzidos pelos artigos europeus e americanos, entregavam-se, munidos de armas de fogo, à caça de homens negros em escala nunca dantes vista. A captura de prisioneiros para o tráfico tornou-se, assim, atividade prioritária tanto de tribos primitivas de remotas regiões interioranas da África quanto de sólidos Estados litorâneos, como o de Daomé, nascido do tráfico no século XVII e fundado no monopólio real do comércio de escravos.⁵²

A escravidão negra foi muito cruel, sua fundamentação inicial era religiosa, desde o pecado original de Adão e Eva até o filho deserdado de Noé (Cam). Com o advento do Iluminismo no final do século XVIII, ainda o racionalismo da Independência Americana e da Revolução Francesa, a racionalidade substituiu em larga escala o misticismo, assim houve necessidade de uma fundamentação científica para a escravização dos negros africanos, daí surgiram as mais bizarras teorias que explicavam a inferioridade racial a partir de características fenotípicas. O racismo fundado na religião ou em uma pseudociência, tinha como fundo a dominação, conforme leciona Norberto Bobbio:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou os grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação

⁵² SILVA, Marcello Ribeiro. **Rural labor analogous in Brazil of 21 st century: new contours of an old problem.** 280 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1483/1/dissertacao%20marcello%20r%20silva%20-%20direito%20agrario.pdf> . Acessado em: 10/11/2021.

e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.⁵³

A escravização do povo africano por mais de três séculos foi tão violenta e sob os pretextos tão tacanhos que qualquer cidadão de inteligência e cultura medianas não consegue entender como essa exploração perdurou por tanto tempo. Mais absurdo é saber que faz bem pouco tempo, em 2007, deixou de reconhecer a propriedade de um ser humano sobre outro. Vale mais uma vez citar Laurentino Gomes:

Hoje, parece inconcebível que algo de tamanhas proporções tenha ocorrido. A história, porém, demonstra que, para os europeus, a ideia de que a escravidão seria inaceitável do ponto de vista moral desabrochou apenas no finalzinho do século XVIII, com o nascimento do abolicionismo britânico. “Antes disso, a compra e a venda de seres humanos eram tão comuns e naturais quanto o comércio de quaisquer outras mercadorias e produtos”, observaram os historiadores David Eltis e David Richardson. “A participação no tráfico negreiro no Atlântico até o século XIX era definida pela oportunidade, e não pela moralidade.” Cabe acrescentar que a abolição do cativeiro na América não significou o fim da escravidão em outras partes do mundo. Até recentemente, diversos Estados ainda mantinham a instituição. Os últimos a aboli-la legalmente foram a Etiópia, em 1942; o Marrocos, em 1956; a Arábia Saudita, em 1962; e a Mauritânia, em 2007. Em resumo, a escravidão ainda existia e era oficialmente tolerada até pouco mais de uma década atrás, neste mesmo século XXI, quando a imensa maioria dos seres humanos hoje vivos já tinha nascido.⁵⁴

A escravidão fundada na propriedade legal de um ser humano sobre outro não existe mais dentre os países reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, mas ainda há muitas pessoas submetidas a trabalho escravo na marginalidade, especialmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

⁵³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998, p. 1.069.

⁵⁴ GOMES, Laurentino (2019-08-22T22:58:59). **Escravidão – Vol. 1 – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Buobooks. Edição do Kindle.

3.2 Síntese da escravidão no Brasil

A escravidão negra como instituto jurídico legal no Brasil foi longa, de meados do século XVI ao final do século XIX, continuou mesmo depois que quase todo o mundo civilizado já havia mudado o meio de produção baseado no trabalho escravo como propriedade patrimonial. Em estimativa conservadoras, quase 40% de todas as pessoas trazidas escravizadas da África para as Américas tiveram como destino o Brasil. Laurentino Gomes descreve muito bem:

O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América. Como resultado, é atualmente o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Os afrodescendentes brasileiros, classificados nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como pretos e pardos, somam hoje cerca de 115 milhões de pessoas, número inferior apenas à população da Nigéria, de 190 milhões de habitantes, e superior à da Etiópia, o segundo país africano mais populoso, com 105 milhões. O Brasil foi também a nação que mais tempo resistiu a acabar com o tráfico negreiro e o último a abolir oficialmente o cativeiro no continente americano, em 1888 — quinze anos depois de Porto Rico e dois depois de Cuba.⁵⁵

Portugal possuía à época uma frota gigantesca de navios e dominava as rotas transoceânicas como nenhuma outra nação. Entretanto sua população era muito reduzida, até mesmo para ocupar o minúsculo território da sede do império. A estratégia de Portugal, inicialmente era escravizar os índios, assim como fizera com os nativos africanos. A escravização do povo nativo do Brasil se mostrou muito complicada dado o grau de liberdade e rebeldia que o indígena tinha, o índio até trabalhava, mas era mais difícil de subjugar do que o africano, pois o índio estava em casa. Joel Rufino dos Santos leciona a diferença primordial entre a escravidão indígena e a africana:

A diferença entre as duas escravidões é que o índio produzia riqueza, mas ele próprio não era uma mercadoria. O negro, ao contrário, começava por ser uma mercadoria — o que, logicamente, o tornava mais lucrativo do que o índio. Além disso, o negro africano

⁵⁵ Ibidem.

dominava técnicas mais avançadas de produção: sabia minerar, cultivar a terra, criar gado, erguer prédios, fabricar objetos etc. Em suma, o escravo índio gerava renda, uma baixa renda; o escravo africano gerava lucro, alto lucro.⁵⁶

Portugal sequer cogitou a hipótese de ocupação branca no Brasil, simplesmente porque não havia gente suficiente no país, nas palavras de Caio Prado Júnior “faltavam braços por toda parte”:

Em Portugal, a população era tão insuficiente que a maior parte do seu território se achava ainda, em meados do séc. XVI, inculto e abandonado; faltavam braços por toda parte, e empregava-se em escala crescente mão de obra escrava, primeiro dos mouros, tanto dos que tinham sobrado da antiga dominação árabe, como dos aprisionados nas guerras que Portugal levou desde princípios do séc. XV para seus domínios do norte da África; como depois, de negros africanos, que começam a afluir para o reino desde meados daquele século. (...) Nada havia, portanto, que provocasse no Reino um êxodo da população; e é sabido como as expedições do Oriente depauperaram o país, datando de então, e atribuível em grande parte a esta causa, a precoce decadência lusitana.⁵⁷

De meados do século XVI até início do século XVIII a economia brasileira era baseada na monocultura do açúcar, o Brasil foi por mais de um século e meio o maior produtor de açúcar do mundo e praticamente toda a mão de obra dos canaviais e dos engenhos de açúcar era composta por africanos escravizados. A região nordeste era o centro financeiro da colônia, mas, segundo Caio Prado Júnior⁵⁸, a província de São Vicente⁵⁹ foi ganhando importância econômica. Entretanto o centro sul do país roubou definitivamente a cena com a descoberta de ouro e diamante onde hoje se localiza o estado de Minas Gerais. A demanda por mais pessoas escravizadas para o trabalho nas minas exigia que navios negreiros cruzassem o oceano, mas muitos portugueses também cruzaram o oceano em busca de fortuna repentina. Tantos portugueses vieram que a Coroa chegou a proibir a migração de portugueses por receio de esvaziamento de regiões inteiras de Portugal⁶⁰. Pela primeira vez na história da colônia uma região tinha mais homens livres do que homens escravizados.

⁵⁶ SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil**. São Paulo. Melhoramentos. 2013, p. 45.

⁵⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo. Brasiliense. 2012, p. 22.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Atuais estados de São Paulo, onde ficava a sede da província, Minas Gerais e Paraná.

⁶⁰ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo. Brasiliense. 2012.

A escravidão como sistema de produção econômica formava a base da mão de obra no Brasil, não somente nas principais culturas de exportação, mas em todas as frentes de trabalho, inclusive domésticos. Todo o sistema social brasileiro transitava pelo trabalho escravo. Até negros libertos faziam uso de negros escravizados, por questão de status e imposição de autoridade. Mesmo as revoluções iluministas no final do século XVIII não chegaram a balançar o sistema escravista brasileiro. Há quem diga que a Inconfidência Mineira tinha viés abolicionista, mas não há sequer uma evidência disto, pois todos os líderes insurgentes, inclusive Tiradentes, possuíam escravos e não os libertaram mesmo depois de frustrada insurreição.

Júlio César de Oliveira Vellozo e Sílvio Luiz de Almeida⁶¹ afirmam que uma marca decisiva da escravidão no Brasil é o fato de que maior parte da população vinculava seu modo de produção e sua vida pessoal à exploração do trabalho escravo. O cotidiano das pessoas estava estreitamente relacionado à exploração de negros escravizados, até pobres possuíam escravos e colocavam os mesmos para trabalhar nas ruas inclusive mendigar para os seus senhores, Lilia Moritz Schwarcz e Heloisa Murgel Starling comentam que “Escravidões também tiveram de exercer a prostituição nas regiões portuárias, vendendo seu corpo e entregando os ganhos aos patrões⁶²” . Júlio César e Sílvio Luiz ainda lecionam:

Em nossa visão, esta ampla sociedade na exploração do trabalho escravo que se dava na estrutura da economia brasileira teve uma implicação decisiva na superestrutura jurídico-política. O século XIX foi marcado pela ideia de que era a propriedade o elemento mais importante que credenciava um homem a participar da esfera pública. (...) No Brasil Imperial, no entanto, a mais importante e valiosa das propriedades, o escravo, era acessível a um grande número de brasileiros, como demonstraremos adiante através dos estudos que arrolamos. Essa propriedade acessível e democratizada era um elemento muito importante de socialização. Ter um escravo era possuir crédito, já que as hipotecas de escravos eram o instrumento decisivo para tanto...⁶³

⁶¹ VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2137-2160.

⁶² SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia (p. 84). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

⁶³ VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2137-2160.

Benedito Lima e Renato de Mello⁶⁴ demonstram que ao longo do século XIX, os escravos foram conquistando paulatinamente alguns direitos que contribuíram para minimizar as vicissitudes pelas quais passavam em suas vidas, não só por causa de pressões internacionais, notadamente da Inglaterra, mas sobretudo por pressões internas decorrentes de movimentos abolicionista que borbulhavam na efervescente política imperial, de um lado os interesses econômicos dos proprietários de escravos, com força mais acentuada dos cafeicultores paulistas, de outro uma indústria nascente que carecia de um mercado consumidor, no meio um imperador enfraquecido que não conseguia definir a situação dos escravos no Brasil. Embora a lei que proibiu o tráfico negreiro não tenha cessado o tráfico, de certa forma inflacionou o preço da pessoa escravizada, exigindo um melhor cuidado com essa pessoa para que seu “senhor” não tivesse perda de patrimônio.

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães⁶⁵ destaca as principais medidas abolicionistas que precederam a abolição formal do regime que garantia a propriedade de um ser humano sobre outro, a começar pela Lei Eusébio de Queiróz⁶⁶, de 1850, proíbe o tráfico negreiro, lei essa que deu nome a uma expressão comum no Brasil, “lei pra inglês ver”, pois a lei foi feita sob pressão britânica mas não surtiu o efeito esperado. Em 1871 foi aprovada a Lei do ventre livre⁶⁷, que tornava liberto todo filho de escravo nascido em solo brasileiro a partir de então, mas o “senhor” poderia ficar “cuidando” do filho da escrava até que ele completasse 21 anos de idade. Finalmente, em 1885, a Lei dos sexagenários⁶⁸, que atribuía a liberdade aos negros escravizados a partir de 60 anos de idade, mas teria que indenizar o “senhor” com mais 3 anos de trabalho ou até completar 65 anos de idade, então considere 65 anos de idade para que a pessoa que foi escravizada toda a vida e que, eventualmente tenha sobrevivido, fosse jogada na miséria sem nenhum amparo.

Discutir o protagonismo da abolição da escravatura no Brasil tem sido muito espinhoso, não pela dificuldade de buscar informações históricas, mas pela construção de versões das mais diversas, por motivos também diversos que não convém transitar neste trabalho, por ser

⁶⁴ LIMA, Benedito; MELLO, Renato de. **Degradância decodificada e o papel do estado na sua gênese**. Fortaleza, Expressão Gráfica, 2015, p. 41.

⁶⁵ GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Manual de direito individual do trabalho**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014, p.28.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Proíbe o tráfico negreiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acessado em: 05/11/2021.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do ventre livre**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acessado em: 05/11/2021.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Lei do sexagenário**. Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acessado em 05/11/2021.

espinhoso e controverso. O fato é que o movimento abolicionista era composto por pessoas das mais variadas origens, para pontuar apenas alguns dos mais proeminentes vale lembrar de José do Patrocínio, André Rebouças e Luís Gama, três homens negros que poderiam ser alçados à condição de heróis abolicionistas com justiça. Os atos desses três homens e mais tantas outras pessoas não diminui a participação decisiva de uma mulher branca, conhecida no Brasil simplesmente por Princesa Isabel, que na prática abdicou do trono brasileiro ao encampar um duelo com os latifundiários escravagistas do café, que ditavam os rumos da política no país.

Em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea⁶⁹ é assinada, assim, o direito de propriedade de um homem sobre outro deixa de existir formalmente no Brasil. Paulo Rezzutt descreve com precisão o cenário político que precedeu a assinatura da Lei Áurea, demonstrando não apenas o racismo, mas também o sexismo que ulcerava a sociedade brasileira de então.

Apesar da intervenção direta da princesa Isabel no caso da Lei Áurea, que fez perder o apoio dos latifundiários escravagistas à Coroa, a opinião pública e os políticos em geral já haviam dado o seu veredito a respeito de um Terceiro Reinado feminino. Viam nela uma princesa carola, ou “papista”, como se dizia, e uma marionete nas mãos do marido.⁷⁰

Infelizmente a Lei Áurea aboliu apenas o direito de propriedade legal sobre uma pessoa escravizada, mas não extinguiu a escravidão de fato. O escravagista não podia mais reivindicar o seu direito sobre o escravo, mas continuou submetendo pessoas à condição de escravo, além dos negros que não tinham para onde correr, imigrantes europeus brancos também trabalhavam em condições iguais a de escravo. Isto perdura até hoje, como veremos adiante.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acessado em: 05/11/2021.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

⁷⁰ REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada.** Rio de Janeiro. LeYa, 2018, p. 161.

3.3 Legislação internacional que regula o trabalho escravo

As normas internacionais são de difícil elaboração e tabulação, pois caso não consiga adesão dos Estados parte, não terão nenhuma eficácia. Em muitos casos os organismos preferem adotar *soft law*⁷¹ em forma de declarações ou orientações, que não tem poder de obrigar nenhum Estado, apenas orienta a elaboração das normas internas. A preocupação internacional com o fim do trabalho escravo já remonta do século XIX, mas só conseguiu a primeira positivação com a Convenção sobre a escravidão de 1926⁷², que foi um acordo entre os estados membros da Liga das Nações (predecessora da Organização das Nações Unidas - ONU) que obrigava os signatários a eliminar a escravidão, o comércio de escravos e o trabalho forçado em seus territórios. Ela definia a escravidão como o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual poderes de propriedade são aplicáveis; o tráfico de escravos como atos envolvendo a captura, a venda ou o transporte de pessoas escravizadas; e o trabalho forçado como uma “condição análoga à escravidão” que precisava ser regulado e, finalmente, impedido. Infelizmente, por incrível que pareça, essa Convenção só foi aprovada porque ainda permitia o trabalho escravo em alguns casos, acabou por ser um avanço, tímido, mas foi um marco por mexer com o assunto.

Sob o manto da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a primeira norma internacional se deu em 1930, a Convenção nº 29⁷³, denominada Convenção sobre o trabalho forçado de 1930, apesar de não tratar diretamente do trabalho escravo, tratou do trabalho forçado ou obrigatório, tangenciando por uma das formas de trabalho escravo. Define o trabalho forçado em seu artigo 2º, como sendo todo o trabalho ou serviço exigido da pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. O Brasil é signatário dessa convenção desde 1957, conforme consta do Decreto nº 41.721/57⁷⁴. O trabalho forçado na

⁷¹ Soft Law são declarações e orientações comumente usada no direito internacional, corresponde a regras cujo valor normativo é limitado e que não são juridicamente obrigatórias, são usadas normalmente quando não se consegue consenso para convenções ou tratados.

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre escravidão** – Liga das Nações. Biblioteca do Escritório das Nações Unidas em Genebra. Disponível em:

<https://www.wdl.org/pt/item/11573/#contributors=League+of+Nations>. Acessado em: 05/11/2021.

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho forçado de 1930**. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acessado em: 05/11/2021.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Alterado pelo Decreto nº 55.841, de 1965. Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019, atualmente em vigência. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acessado em: 05/11/2021.

Convenção 29, alcança basicamente a proibição da atuação estatal, portanto, apesar de sua importância no contexto internacional, no Brasil resultou em pouco resultado, observe-se o artigo 2º:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
 - e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência a necessidade desses serviços.

O ato seguinte foi sob a batuta da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU). Se extrai de seu documento mais importante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷⁵,

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 05/11/2021.

de 1948, que ninguém deverá ser mantido sob regime de escravidão ou servidão, proibindo a escravidão e o tráfico de pessoas, a norma magna vai além e assevera que ninguém será submetido à tortura, castigo cruel, desumano ou degradante. Os artigos 4º e 5º são tão objetivos que valem a citação:

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Com vistas a corrigir o grande vexame que foi a Convenção sobre escravidão de 1926, aprovada pela Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas aprova, em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura⁷⁶, visando intensificar esforços nacionais e internacionais para abolir a escravidão, tráfico de escravos e instituições e práticas análogas à escravidão. Essa Convenção de nome longo consegue ser tão abrangente quanto seu nome sugere, pois alcança praticamente todas as formas em que pode estar travestida a escravidão contemporânea. A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura foi internalizada pelo Decreto nº 58.563⁷⁷, de 1º de junho de 1966. O artigo 7º da Convenção Suplementar de 1956 repete a definição de escravo prescrita na Convenção sobre escravidão de 1926, nos seguintes termos:

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. Adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf. Acessado em: 05/11/2021.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 58.563⁷⁷, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acessado em: 05/11/2021.

a) A "escravatura", tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou 5 quaisquer atributos do direito de propriedade, e "escravo" é toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição;

Cronologicamente se segue a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho⁷⁸, de 1957, definida com a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, na verdade compila as disposições sobre o Trabalho Forçado da convenção de 1930 com a Convenção sobre a escravidão de 1926 e sua Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão de 1956 para que se coadune com as proteções de direitos humanos decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Apesar de ser na prática um complemento da Convenção nº 29, usa diretamente a expressão escravidão, reconhecendo o trabalho forçado como um atributo do trabalho escravo. A Convenção 105 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 58.822⁷⁹, de 14 de julho de 1966,

O Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais⁸⁰ adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, compila uma série de preceitos já consolidados pela ONU, apesar de tratar de matérias extremamente sensíveis para a democracia e para os direitos humanos, trata-se de uma norma de *soft law*, não obriga o Estado parte a fazer algo especificamente, mas internaliza no direito nacional princípios que devem ser levados em consideração para a interpretação das normas já existentes bem como das normas futuras. O Pacto reconhece os direitos de segunda dimensão e projeta o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos de terceira dimensão, esses direitos são bem detalhados nos ensaios e discursos de Norberto Bobbio, em seu livro *A Era dos Direitos*⁸¹. O referido pacto foi

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Adotada em Genebra em 25 de junho de 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acessado em: 05/11/2021.

⁷⁹ BRASIL **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019 atualmente em vigência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acessado em: 05/11/2021.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acessado em 08/11/2021.

⁸¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004. Bobbio colaciona neste livro vários textos seus que tratam de direitos humanos e democracia, o texto que dá nome ao livro, “a era dos direitos”, foi um discurso pronunciado na universidade de Madri, em setembro de 1987.

integralmente albergado pelo direito interno brasileiro pelo Decreto no 591⁸², de 6 de julho de 1992. Os dispositivos do Pacto são abrangentes e servem de suporte para normas e interpretações, veja-se, por exemplo, o artigo 7º do Pacto, que trata dos direitos trabalhistas, que serve de base para a legislação brasileiro até hoje:

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

1) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

2) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Na esteira do Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais da ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA), entidade especializada da Organização das Nações Unidas para assuntos nas Américas, aprovou em 22 de novembro de 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos⁸³, mais conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, por ter sido aprovado na capital da Costa Rica, San José. O Pacto de San José da Costa Rica

⁸² BRASIL. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessado em: 08/11/2021.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 08/11/2021.

tem, pelo seu texto impositivo, natureza de *hard law*⁸⁴, ou seja, torna-se norma cogente no Estado signatário. No Brasil só foi adotado em 6 de novembro de 1992, através do Decreto 678⁸⁵. A internalização do Pacto de San José da Costa Rica no direito brasileiro foi um passo definitivo para o respeito aos direitos humanos no país, um avanço em todos os aspectos, a começar pelo próprio conceito do que é humano pois no seu preâmbulo reconhece que as fronteiras nacionais podem mudar direitos civis, mas não direitos humanos, de forma que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”. Especificamente em face do trabalho escravo, o Pacto traz expressamente sua proibição, notadamente no item “1” do artigo 6º, com esclarecimentos nos itens seguintes:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o

⁸⁴ *Hard Law* quer dizer literalmente lei dura, mas se trata de instrumentos e leis legais internacionais vinculativas, com força cogente. Por outro lado, o *soft law* é apenas orientativa, não obriga os Estados.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 08/11/2021.

bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

O Pacto de San José sempre pede um aprofundamento no estudo, dada a sua importância para o continente americano, mas esse trabalho se furtará dessa honra em razão da limitação de seu objetivo.

Diversos outros atos da Organização Internacional do Trabalho tangenciam sobre a proibição do trabalho escravo, mas poucos são objetivos e diretos, pois o risco de nenhuma adesão é grande e poria em xeque a credibilidade da instituição. Apesar de controverso, a relevância do tema do trabalho escravo contemporâneo não passa despercebido pela OIT, tanto que em 1998 publicou a Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho⁸⁶, sem a força de obrigar os Estados parte, mas com orientações expressas de que a erradicação do trabalho forçado é princípio fundamental do trabalho, orientando que mesmo os Estados que não tenham ratificado nenhuma das convenções relativas ao trabalho forçado também se comprometam com o fim deste, pontualmente o item 2 “b” da Declaração:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil⁸⁷, de 1999, que foi

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho**. Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acessado em: 08/11/2021.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 - Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acessado em: 08/11/2021.

adotada para combater as piores formas de trabalho infantil com vistas à sua erradicação, também aborda de forma indireta a erradicação do trabalho escravo, pois enfrenta diretamente o trabalho escravo para menores de 18 anos, assim deixando o recado que qualquer trabalho escravo é nocivo e deve ser combatido pelos Estados parte. O item “a” do artigo 3º da Convenção 182 é de uma precisão que não deixa margem para interpretação diversa:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Convenção 182 foi acolhida pelo direito brasileiro pelo Decreto nº 3.597⁸⁸, de 12 de setembro de 2000. Após a ratificação, o Decreto 6.481⁸⁹, de 12 de junho de 2008, aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP) que relaciona mais de 90 atividades e descreve os riscos que crianças e adolescentes correm na saúde e na segurança, como por exemplo, na direção e operação de tratores e máquinas agrícolas, na pulverização de lavouras,

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Revogado pelo **Decreto nº 10.088, de 2019**, que atualmente está em vigência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acessado em: 08/11/2021.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 08/11/2021.

manuseio e aplicação de agrotóxicos, em escavações, na construção civil e pesada, entre outros. Trabalhos prejudiciais à moralidade também são proibidos, como aqueles prestados em prostíbulos, boates, bares, cabarés e danceterias.

A OIT procura não deixar o tema trabalho escravo em dormência, pois, as formas de exploração de mão de obra alheia, vão sempre fugindo do controle estatal. Para retomar o tema de trabalho forçado a OIT lança a Recomendação 203⁹⁰ sobre o trabalho forçado (medidas complementares) e o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930⁹¹, ambos na esfera do *soft law*, pois não têm força para obrigar os Estados parte, mas com claro intuito de reforçar as medidas que visem erradicar o trabalho escravo. A Recomendação visa orientar os Estados parte na elaboração e aplicação de políticas públicas direcionadas a reduzir as desigualdades sociais, proteção jurídica para vítimas de trabalho forçado e discriminação no trabalho, eliminação do trabalho infantil, dentre outras coisas inclusive o fortalecimento da inspeção do trabalho.

3.4 Legislação brasileira sobre o trabalho escravo

Além das leis do império brasileiro que culminaram com a Lei Áurea e a consequente adotar medidas administrativas para o combate de propriedade de uma pessoa sobre outra, conforme estudado no item 3.2 deste trabalho; Além das normas internacionais ratificadas pelo Brasil que passaram a compor o ordenamento jurídico nacional, consoante análise no item 3.3 deste trabalho; O Brasil dispõe de várias outras normas internas que regulam e coíbem a prática de exploração do trabalho em condições de escravidão.

Evidente que a Lei Áurea não aboliu a prática da exploração do trabalho escravo no Brasil, é verossímil supor que nem tinha essa pretensão, mas rompeu grilhões eliminando o direito legal de propriedade sobre o outro, o direito de reivindicar a vida de outrem para seu controle. Era necessária uma regulamentação, normas de inclusão social das pessoas libertas do

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação nº 203 sobre o trabalho forçado (medidas complementares). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174688,es:NO. Acessado em: 08/11/2021.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,es:NO. Acessado em: 08/11/2021.

cativeiro, o que o Imperador deposto não fez e a República Velha tampouco tinha interesse, pois quem continuou mandando na política do país foram os mesmos escravagistas que foram “prejudicados” pela abolição.

Apesar de ilegal a escravidão no Brasil, sua prática não encontrava sanção pelo Estado. Só mais de 50 anos depois da abolição da escravatura que submeter alguém ao trabalho escravo passou a ser crime, com a publicação do Decreto-Lei n.º 2.848⁹², de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, que em seu artigo 149 trazia o lacônico texto de “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo”, que ficou como letra morta no ordenamento jurídico nacional por mais de 60 anos.

A definição genérica e ampla de reduzir alguém à condição análoga a de escravo tornava a aplicação do dispositivo quase impossível, poderia dizer simplesmente impossível pois nunca foi aplicado durante sua vigência, mas é preferível manter o “quase” porque ainda assim poderia ter sido aplicado não fosse o interesse econômico prevalecer com tanta força sobre a dignidade humana, o que não mudou muito. Somente em 2003, com o advento da Lei n. 10.803⁹³, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação da descrição do tipo penal de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, descrevendo o que seria e como seria uma submissão à condição de escravo, se pôde enfim tornar efetivo o dispositivo legal, embora não totalmente dada a ineficácia do sistema penal brasileiro.

A nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro define claramente o que seja submeter alguém à condição de escravo, quer seja com a submissão a trabalho forçado, imposição de jornada exaustiva, prestação laboral em condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas; ainda comete o mesmo crime quem cerceia a utilização de transporte e quem mantém vigilância armada ou se apodera de documentos da vítima para mantê-la no local.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 08/11/2021.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acessado em: 08/11/2021.

contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O trabalho forçado já é amplamente discutido no âmbito internacional e seu conceito não deixa margem de dúvidas, está mais associado ao trabalho escravo clássico, pois parte de um vício de consentimento, não há vontade livre da vítima. Tiago Muniz Cavalcanti leciona:

O “trabalho forçado” está associado ao desprezo do elemento da escolha. É o trabalho obrigatório, executado contra a vontade livremente manifestada pelo trabalhador, caracterizando-se pelo vício do consentimento. Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto em momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo. A coação empregada no trabalho forçado não se limita às ameaças físicas, abrangendo, igualmente, as de cunho moral ou psicológico. Ou seja, o método empregado para a formação do vínculo ou para a manutenção da situação de exploração abusiva pode ser de ordem moral, por meio da utilização de métodos juridicamente fraudulentos; psicológica, por meio de instrumentos que agem na esfera psíquica e emotiva do trabalhador; ou física, com incidência no próprio corpo do trabalhador, aprisionando-o ou violentando-o.⁹⁴

A jornada exaustiva que o Código Penal define como crime, não se trata de mero excesso de jornada que a legislação pune com sanções administrativas. Esse atributo é elemento importante para definição do crime, mas por si só não o define. O excesso de jornada tem que ser tal que promova um esgotamento que comprometa a saúde e a segurança do trabalhador, sua vida familiar e social.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), promove

⁹⁴ CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle. 2021.

fiscalizações especiais com vistas a erradicar o trabalho escravo no Brasil. Atualmente o atributo “condições degradantes de trabalho” tem sido mais encontrado nas configurações de trabalho análogo ao de escravo. A degradância que configura o trabalho escravo não pode ser apenas o descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho, o descumprimento deve ser tal que sujeite o trabalhador a condições subumanas de trabalho ou de alojamento, um aviltamento à dignidade da pessoa humana. Melhor usar o sucinto conceito de Tiago Muniz Cavalcanti:

As “condições degradantes de trabalho” vão além do simples descumprimento da legislação trabalhista: denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento. Para caracterizar o trabalho escravo, o descumprimento da legislação laboral há de ser capaz de atingir fortemente o bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, qual seja, a dignidade do homem trabalhador. São, portanto, condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que privam o trabalhador de dignidade, que o desconsideram como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano. Condições, portanto, que coisificam o homem.⁹⁵

A restrição de locomoção por dívida contraída com o empregador, ou sendo mais objetivo, a escravidão por dívida, foi durante toda a história, pós Lei Áurea até os primeiros anos de atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a principal forma de escravização usada no Brasil. Assim já definia Ronaldo Lima dos Santos:

O modo peculiar e mais conhecido de forma escravizatória no Brasil contemporâneo é a denominada escravidão por dívidas, instituto há muito conhecido na história da humanidade e largamente utilizado nas diversas épocas da história do nosso país.⁹⁶

A escravidão por dívida consiste no endividamento do trabalhador desde o aliciamento até o dia a dia da prestação do serviço. No dia a dia de trabalho o explorador fornece alimentação (geralmente precária), equipamentos de proteção individual e de produção (normalmente o

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, set. 2003, p. 47-66.

trabalhador não compra devido ao alto preço), fornece até cigarros e bebidas alcoólicas, entretanto procede a descontos extorsivos, bem acima do preço praticado no mercado, é o que se chama de sistema de barracão ou *truck system*. A dívida nunca acaba, o tomador de serviço ou o “gato”⁹⁷ diz que só pode sair depois que quitar as dívidas. Até que, quando não mais interessa ao trabalho, ou está doente, o escravagista, em um ato de “bondade” anistia a dívida do trabalhador e o autoriza a sair. Atualmente tem sido comum também a abertura de crédito em determinado mercado, para que compre suas necessidades com a garantia de pagamento do “patrão” na hora do acerto com os trabalhadores. Vale lembrar aqui que é obrigação do empregador o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de ferramentas de trabalho. Parte desse universo se pode entender conforme relatos de Márcio Leitão:

Mais uma vez, as cenas do trabalho escravo afrontavam os olhos. Os trabalhadores tratados como animais, alojados em barracos de lona preta, consumindo a água de um córrego lamacento, trabalhando exaustivamente inclusive em domingos e feriados, quase todos endividados com os “gatos” em virtude da implementação do *truck system*, com a venda de absolutamente tudo o que os trabalhadores precisassem para trabalhar ou permanecer no local, lona do barraco, botina, ferramentas de trabalho etc. Sem falar nos indícios de ameaças por parte dos “gatos”.⁹⁸

O artigo 149 do Código Penal ainda traz duas figuras que se juntam aos três tipos comentados, são o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho e a vigilância ostensiva e a retenção de documentos para garantir a permanência do trabalhador no local.

O cerceamento do uso de meio de transporte se dá basicamente pela distância do local de trabalho até a cidade mais próxima, na maioria das vezes não há, pois é comum as fazendas ocuparem áreas extensas, não servidas por transporte público. Para se ter uma ideia, mesmo que vaga, vale a citação de um relato de fiscalização feita por Sérgio Carvalho de Santana:

⁹⁷ Gato – agenciadores e recrutadores de mão de obra, o fazem contra a legislação trabalhista, aliciando trabalhadores com promessas enganosas; geralmente exercem a função de empreiteiro quando se trata de trabalho rural, exercendo o papel de preposto do fazendeiro, outras vezes apenas alicia os trabalhadores e entrega na fazenda. Muito usado também na atividade de construção civil no trabalho urbano. dos serviços demandados pela fazenda, limpeza do pasto, produção de cerca, plantio, colheita etc. A expressão denota que o “gato” seja o sujeito esperto, que geralmente auferir lucro explorando os trabalhadores que contrata para executar as tarefas.

⁹⁸ LEITÃO, Márcio. **Resgates**. LEITÃO, Márcio (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 143-163.

Na Fazenda Liberdade, todos eram vigiados pelo “gato” Tocantins, homem de aparência bruta que respondia por dois homicídios. No seu barraco, foram apreendidos duas espingardas e um revólver calibre 38. Nenhum trabalhador endividado poderia sair da fazenda. E quase todos tinham alguma dívida. “Tocantins” anotava no seu caderno todos os produtos vendidos, com preços acima dos praticados no mercado. Só a venda do motosserra “prendia” o trabalhador por três ou quatro meses. A dívida crescia com a compra de alimentos, produtos de uso pessoal, remédios, botinas, óleo queimado, cachaça, gasolina e fumo. Para piorar, o vilarejo mais próximo ficava a mais de 70 km de distância e não havia meio de transporte. Se pensasse em fugir da dívida e das garras do “gato”, o trabalhador teria que enfrentar o medo, a fome e a sede em dois ou três dias de caminhada no meio da mata.⁹⁹

A utilização de vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, se extrai do mesmo texto acima citado e de tantos outros relatos que constam do livro “Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil”.

No mesmo diapasão, retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador a pretexto de guarda-los em segurança, feita pelo empregador ou seus prepostos, visa manter o trabalhador no local até o término do serviço.

Os crimes do artigo 149 do Código Penal não esgotam aí, a Lei 13.344¹⁰⁰, de 6 de outubro de 2016, acrescentou o novel artigo 149-A ao Código, no sentido de que configura tráfico de pessoas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Observe que qualquer um dos verbos já pode incidir na prática do crime, desde que fazendo uso dos meios de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Temos assim a ação e o meio para a existência do crime. Como elemento subjetivo temos a finalidade, não à toa o crime de tráfico está vinculado ao artigo que trata do trabalho escravo, pois, as finalidades são alternativamente a exploração sexual, a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão ou adoção ilegal. A medida é uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas para outros fins.

⁹⁹ CARVALHO, Sérgio. **Trabalho escravo e fotografia: Pequenos relatos vividos no grupo móvel**. LEITÃO, Márcio. (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 127-134.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13344.htm. Acessado em: 08/11/2021.

Há ainda outros crimes que são geralmente associados ao crime de trabalho escravo, sendo eles os previstos nos artigos 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro. O artigo 132, que tipifica o crime de perigo à vida ou a saúde de outrem, em seu parágrafo único agrava a pena de um sexto a um terço se “a exposição à vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”. Já o artigo 203 tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista como sendo “frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. Finalmente, o artigo 207 tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional sem a observância das normas legais, atente-se que o crime de aliciamento ilegal independe da destinação do trabalhador, não se confunde, portanto, com o tráfico de pessoa para trabalho escravo.

3.5 Medidas de combate ao trabalho escravo

Enquanto no mundo, através da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, se discutia a abolição efetiva do trabalho escravo, tanto no período entre guerras, mas, principalmente, no pós segunda grande guerra, no Brasil, durante mais de um século, o estado brasileiro vendia a ideia de que a Lei Áurea aboliu a escravidão, assim não havia escravos no país. Como a escravidão é proibida, logo, não há escravizadores e tampouco escravos. Partindo da lógica dessa conclusão, o homicídio também é proibido no Brasil, logo, ninguém mata ninguém. A corrupção, da mesma forma é proibida, então não há corrupção no Brasil, não há corruptos, ninguém rouba o erário e nem desvia dinheiro público. Por mais ingênuo que seja, ou até alienado de faculdades mentais, qualquer pessoa residente no Brasil sabe que existe corrupção, e muita, sabe que se pratica no país roubos, furtos, estupros, homicídios, etc, não obstante a vedação legal. Agora como uma população quase toda acreditou que não havia escravo porque a lei proibia?

Mas, por incrível que possa parecer, há um consenso de quase toda a sociedade de que a única vedação do Código Penal respeitada por todos os brasileiros é a de reduzir alguém à condição de escravo. Quando se fala em trabalho escravo em espaços comuns, no meio acadêmico em geral, no judiciário brasileiro em geral, cria-se um ar de desconfiança sobre qualquer argumento que seja exposto à respeito, o que não é de todo ruim, pois até os anos 90 do século passado sequer se dariam ao trabalho de ouvir qualquer argumento.

Combater algo que não existe é como caçar fantasmas, é como estar em alucinação e ser tratado como louco. Nenhuma política de combate ao trabalho escravo restará frutífera se a população não entender que pessoas ainda são escravizadas e os criminosos não são punidos pelos seus atos.

Como já dito, durante mais de um século desde a abolição da escravidão legal no Brasil, pouco se discutia sobre a submissão de outrem à condição de escravo. Um dos poucos movimentos nesse sentido foi capitaneado por Dom Pedro Casaldáliga, conforme relato de Marcelo Campos Gonçalves:

Uma das primeiras denúncias sobre as graves condições de trabalho impostas aos trabalhadores rurais e do crime praticado pelos latifundiários, foi formulada em 1971 por Dom Pedro Casaldáliga, bispo de São Felix do Araguaia/MT, quando publicou uma carta intitulada “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”. Causou grande constrangimento ao governo ditatorial a denúncia feita por um bispo da Igreja Católica. Foi a primeira vez que um religioso dessa patente se posicionava tão abertamente sobre a trágica realidade dos peões.¹⁰¹

O que lançou luz sobre a escuridão que escondia os casos de trabalho escravo no Brasil, foi o episódio conhecido como o “Caso José Pereira”, que Natália Suzuki e Xavier Plassat resumem muito bem:

Em 1989, José Pereira era um jovem de 17 anos, submetido a condições de trabalho escravo em uma fazenda no Pará, município de Xinguara. Ele e um companheiro tentaram fugir do local onde eram explorados e ameaçados. Perseguidos por capangas da propriedade rural, foram alvejados. Seu amigo morreu imediatamente e ele escapou, fingindo-se de morto após levar um tiro que atravessara seu rosto. Foi jogado no terreno de outra fazenda, onde recebeu socorro. Pereira perdeu uma das vistas, mas sobreviveu. O caso foi levado às autoridades locais e federais, mas foi negligenciado por todas elas, deixando os algozes impunes.¹⁰²

¹⁰¹ GONÇALVES, Marcelo Campos. **Combate ao trabalho escravo no Brasil: o nascimento do grupo Especial de Fiscalização Móvel**. LEITÃO, Márcio. (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 29-50.

¹⁰² SUZUKI, Natália; PLASSAT Xavier. **O perfil dos sobreviventes**. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle. 2021.

O caso José Pereira foi abraçado por Ricardo Rezende Figueira, que na época era Padre na Diocese de Conceição do Araguaia, no sul do Pará. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) se aliou a várias entidades não governamentais, nacionais e internacionais, de defesa dos direitos humanos, dada a inércia do governo brasileiro, denunciaram o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por violação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁰³, além do descumprimento do compromisso de proibir a existência de trabalho escravo constante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁰⁴, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, especialmente o seu artigo 6º que trata expressamente que ninguém será submetido a escravidão ou constrangido a executar trabalho forçado.

O caso José Pereira é emblemático, infelizmente não por ser único, e sim por ter conseguido visibilidade, e é importante que todos saibam o que acontece nas sombras da exploração do trabalho escravo, não comportaria neste trabalho sua narrativa, mas Márcio Leitão fez um comovente poema “Teu Abandono, Minha Razão” em forma de versos, que retrata a saga de “Zé Pereira” e seu amigo “Paraná”, da fuga da fazenda onde eram escravizados. Vale a pena a citação de pelo menos duas estrofes:

Nasci para te alcançar Zé, a ti e aos Paraná.
 No teu grito ganhei forças, braços e coração.
 Tarde para te resgatar, mas resgato teus irmãos.
 Meus parceiros, poucos são, mas estão em comunhão.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acessado em: 10/11/2021.

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 08/11/2021.
 Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 10/11/2021.

O que é isso, Zé? Só te encontro em procissão.

Quanta gente em sofrimento, o abandono é tradição.

Que elo perdido é este? O elo da escravidão.

Meu trabalho vai ser longo, ganho forças na paixão.¹⁰⁵

O Brasil sofria pressões de entidades não governamentais e de entidades intergovernamentais, quando estava prestes a sofrer sanções da OEA, até que em 1995, pouco mais de um século depois da Lei Áurea, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso encontrou uma saída negociada para o conflito, admitindo que havia trabalho escravo no país, que adotaria medidas administrativas para o combate a esse grave crime contra os direitos humanos. Ainda em 1995 foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF)¹⁰⁶, em seguida cria o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito da então Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho. O Grupo Móvel, como é conhecido, conta com a colaboração do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Departamento da Polícia Federal (DPF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi criada a (CONAETE), com a função de orientar e harmonizar a atuação de Procuradores do Trabalho no combate ao trabalho escravo.

Um eficaz instrumento de combate ao trabalho escravo foi a publicação pelo Ministério do Trabalho da Portaria nº 540¹⁰⁷, de 2004, que criou o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, cadastro esse que acabou sendo mais conhecido como “lista suja do trabalho escravo”. A inclusão de empregadores nesta lista

¹⁰⁵ LEITÃO, Márcio. **Teu abandono, minha razão**. LEITÃO, Márcio (coordenação). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 15-27.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. Revogado pelo **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11. Acessado em: 10/11/2021.

¹⁰⁷ BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004/MTE-Ministério do Trabalho e Emprego**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acessado em: 07/12/2021. (REVOGADA).

é informada a diversos órgãos públicos para ciência e tomada de providências quando cabíveis. Instituições financeiras oficiais são notificadas e não podem fornecer crédito aos exploradores, por outro lado, as instituições financeiras privadas não se obrigam, mas acabam dissuadidas a não disponibilizar créditos para esses clientes.

A “lista suja” sofreu muitos ataques judiciais, tanto que ficou sem ser publicada por quase dois anos, de 2014 a 2016, em virtude de uma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF). Mas atualmente, regulada pela Portaria Interministerial nº 4¹⁰⁸, de 2016, tem uma decisão definitiva em Acórdão do STF publicado em 05/10/2020, que apenas pela ementa dá para ter uma ideia do que seja a “lista suja”:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional.

CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.¹⁰⁹

¹⁰⁸ BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acessado em: 07/12/2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 509 / DF - Distrito Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433102/false>. Acessado em: 07/12/2021.

Inegável a importância para o combate ao trabalho escravo do artigo 243, caput e parágrafo único da Constituição da República¹¹⁰, com as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 81, define expressamente no texto constitucional a sanção de expropriação de propriedades e o confisco de bem de valor econômico quando se deparar com o trabalho escravo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Infelizmente o dispositivo pede uma regulamentação por lei, os atuais poderes Legislativo e Executivo não demonstram nenhum interesse na regulamentação, quer seja por interesse meramente pessoal, quer seja pela preocupação com eventual fragilização do direito de propriedade.

Para evitar que o trabalho escravo volte a se institucionalizar mundo a fora, haja vista o trabalho como o mais importante fator econômico, o trabalhador passou a ser protegido na ordem econômica em constituições e normas legais.

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 10/11/2021.

4 O TRABALHADOR NA ORDEM ECONÔMICA

O trabalhador sempre foi importante na ordem econômica de qualquer país, mesmo sob a égide das constituições liberais. Entretanto só foi inserido no texto constitucional no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e com a Constituição Alemã de Weimar de 1919, ambas constitucionalizaram os direitos de segunda dimensão, assegurando direitos trabalhistas no texto constitucional.

4.1 O proletariado

Como já visto, o trabalho na maior parte da história esteve associado à mão de obra escrava. O trabalho subordinado na condição de proletário, ou empregado, é uma novidade histórica que se materializou com a Revolução Industrial, que ganhou força com os ventos liberais que sopravam das ideias iluministas que fomentaram as revoluções no final do século XVIII, especialmente a Revolução Francesa e a Independência Americana.

As fábricas exploravam homens, mulheres e crianças sem nenhum controle do estado liberal, como havia muita mão de obra disponível, o valor que se dava ao insumo trabalho era muito pouco, muitas vezes apenas uma ração de comida ao dia. Os direitos de primeira dimensão, conquistados nas revoluções iluministas, já mostravam incapacidade de autorregulação dos mercados e já não eram suficientes para a autorreprodução do capitalismo liberal. Eros Grau define esse período da seguinte forma:

Para referir, em largos traços, o regime anterior, poderíamos afirmar, singelamente, que não se admitia interferisse o Estado na "ordem natural" da economia, ainda que lhe incumbisse a defesa da propriedade. Essa concepção porta em si a pressuposição de que ambos, Estado e sociedade, existissem separadamente um do outro, o que não é correto.¹¹¹

¹¹¹ GRAU, Eros R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010, p. 16.

Entretanto, a partir de meados do século XIX, uma série de manifestações em favor do proletariado fundadas nas ideias de Karl Marx¹¹² e Friedrich Engels¹¹³, eclodiram no mundo do trabalho. Essas discussões foram crescendo em proporções cada vez maiores e promovendo reais mudanças na vida do trabalhador. Leis trabalhistas foram sendo criadas, limitando a jornada de trabalho e estabelecendo idade mínima para o ingresso no trabalho, principalmente na Inglaterra, que era o centro do capitalismo liberal naquele momento histórico.

Os movimentos proletários, ou simplesmente o sindicalismo, foi ganhando força com as ideias socialistas que estimulavam o conflito de classes com vistas a equilibrar a relação entre capital e trabalho, isso na melhor das hipóteses, pois o objetivo dos pensadores era promover uma revolução socialista, o que parecia improvável naquele momento. Esses movimentos sociais obrigaram as empresas a cederem direitos aos trabalhadores, culminando com a criação da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT)¹¹⁴, em 1864. Em seguida foram feitos vários congressos de trabalhadores com propostas de melhoria das condições de trabalho, o que, em grande parte, foram adotadas pelos países industrializados da época. Em 1871 a Comuna de Paris¹¹⁵ provoca uma preocupação geral nos países industrializados, com uma massa de operários tomando o controle do governo francês. A partir de então os governos dos países desenvolvidos passaram a levar definitivamente à sério os movimentos operários de ideias socialistas.

O Governo Suíço consultava os demais países europeus sobre a criação de uma repartição internacional que organizasse estatísticas sobre trabalho e promovesse a homogeneização das normas trabalhista para que as trocas internacionais fossem mais justas. Então, após muitos congressos internacionais, somente em 1900, na Conferência

¹¹² Karl Marx (1818–1883) foi um filósofo, economista, sociólogo e revolucionário socialista alemão. Criou as bases da doutrina comunista, onde criticou o capitalismo. Sua filosofia exerceu influência em várias áreas do conhecimento, tais como Sociologia, Política, Direito e Economia.

¹¹³ Friedrich Engels (1820-1895) foi um filósofo social e político alemão. Teve papel de destaque no desenvolvimento do marxismo. Colaborador e amigo de Karl Marx, ele completou os volumes II e III da obra "O Capital", que o autor não pôde concluir.

¹¹⁴ Associação Internacional dos Trabalhadores, também conhecida como Primeira Internacional ou simplesmente Internacional, foi uma organização internacional fundada em setembro de 1864. Ao longo de sua existência, a Internacional ajudou o desenvolvimento do movimento operário europeu, apoiando greves, sindicatos e sociedades de resistência.

¹¹⁵ Comuna de Paris, 1871. A Comuna de Paris foi um governo controlado por operários e membros das classes populares que administrou a capital francesa por 71 dias após a Guerra Franco-Prussiana. A Comuna de Paris foi considerada a primeira experiência histórica de governo popular.

de Paris, foi criada a Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores (AIPLT), que foi o embrião do que 19 anos depois veio a se chamar Organização Internacional do Trabalho. Arnaldo Sussekind relata o contexto histórico com precisão:

E em julho de 1900, durante a Exposição Internacional de Paris, realizou-se um novo Congresso Internacional de Legislação do Trabalho, (...). O Congresso, presidido por Millerand, Ministro do Comércio da França, foi, como o anterior, de caráter privado, e reunião “homens de Estado, altos funcionários, professores, parlamentares, economistas, sociólogos e inspetores do trabalho”. A ordem do dia foi a seguinte: a) limitação da jornada legal de trabalho; b) proibição do trabalho noturno; c) inspeção do trabalho; d) união internacional para proteção legal dos trabalhadores. O professor Mahaim foi o relator deste último ponto, tendo sido aprovada, por unanimidade, a criação da “Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores”.¹¹⁶

Esse pequeno introito não é para contar a gênese da Organização Internacional do Trabalho, apenas para situar a regulamentação das normas de proteção ao trabalho. O interesse maior na proteção do trabalhador sempre foi a contenção dos movimentos de proletários e a consequente conservação do status quo. O apogeu dessa preocupação do capital industrial com os trabalhadores, foi a criação da OIT, repise-se, não pela preocupação com o trabalhador, mas com o capital, pois com fim da Primeira Grande Guerra, se assistia no mundo de então a consolidação da Revolução Russa e a criação de um gigantesco império socialista com base no que ficou conhecido como a “ditadura do proletariado”¹¹⁷.

Assim se insere o trabalhador na ordem econômica em todo o mundo, como um elemento a ser sempre monitorado, ou se inseria formalmente o trabalhador na ordem constitucional ou se correria o risco de revoltas como a que estava acontecendo na Rússia no início do século XX.

¹¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 92.

¹¹⁷ Ditadura do proletariado refere-se à condição na qual o proletariado detém o controle do poder político. O termo foi criado por Joseph Weydemeyer e adotado por diversos autores, incluindo os idealizadores do marxismo, Karl Marx e Friedrich Engels, no século XIX.

4.2 A valorização do homem e a valorização do trabalho

Já se viu que a valorização do trabalho humano foi uma concessão do capitalismo liberal para sua própria retroalimentação. Mas não é só isso. Movimentos sociais e organizações supranacionais munidos de ideias construídas para o fortalecimento dos direitos de primeira dimensão, fundamentaram também os direitos de segunda dimensão¹¹⁸. O “pai do liberalismo”, assim considerado por muitos, John Locke¹¹⁹ defende que a liberdade do indivíduo não lhe dá direito a prejudicar a vida de qualquer pessoa, ao contrário, lhe obriga ao cuidado com o resto da humanidade:

Cada um é “obrigado não apenas a conservar sua própria vida” e não abandonar voluntariamente o ambiente onde vive, mas também, na medida do possível e todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, “velar pela conservação do restante da humanidade”, ou seja, salvo para fazer justiça a um delinquente, não destruir ou debilitar a vida de outra pessoa, nem o que tende a preservá-la, nem sua liberdade, sua saúde, seu corpo ou seus bens.¹²⁰

A “regra de ouro”, de “fazer aos outros o que gostaria que fizessem a você” é um fundamento de conduta moral que existe nas principais religiões do mundo, que prega a tolerância e o respeito aos diferentes. Na Bíblia católica está em Mateus 7:12, que registra Jesus dizendo: “Tudo quanto, pois, quereis que os homens vos façam, assim fazei-o vós também a eles”¹²¹. Immanuel Kant¹²² com seu imperativo categórico, desenvolveu essa mesma ideia sob a ótica da moral, não da religião, afirmando que: “Age apenas segundo uma máxima tal que

¹¹⁸ Os direitos fundamentais são divididos em geração ou dimensão, sendo os direitos de primeira geração os direitos individuais tais como o direito a vida, liberdade e propriedade; os direitos de segunda geração são os direitos sociais, que exigem ação positiva do Estado para assegurar condições mínimas de vida; os direitos de terceira geração englobam a fraternidade, solidariedade, meio-ambiente, em síntese são os direitos difusos. Atualmente os doutrinadores têm usado mais o termo “dimensão” por considerarem que o termo “geração” dá a impressão de geração passada, de geração antiga, o que na verdade são direitos que convivem simultaneamente no presente.

¹¹⁹ John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês conhecido como o “pai do liberalismo”, sendo considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social. Locke ficou conhecido como o fundador do empirismo, além de defender a liberdade e a tolerância religiosa.

¹²⁰ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos - Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis. Vozes. 1994, p. 85.

¹²¹ Idem.

¹²² Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo alemão, fundador da “Filosofia Crítica” - sistema que procurou determinar os limites da razão humana. Sua obra é considerada a pedra angular da filosofia moderna.

possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”¹²³. A moral kantiana não é acompanhada de um rol de mandamentos, mas de muitos argumentos e uma conclusão simples: não é bom para mim, não será bom para o outro.

Para Kant, fazer o justo a alguém já é o fim em si mesmo, pois enquanto lei universal, a justiça voltará em um ciclo virtuoso que se retroalimenta de ações racionais em que todos ganham:

Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque é fim em si mesmo, faça um princípio objetivo da vontade, que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exatamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é, portanto simultaneamente um princípio objetivo, do qual como princípio prático supremo se têm de poder derivar todas as leis da vontade.¹²⁴

Kant conclui sobre a dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.¹²⁵

Entender a valorização do trabalho humano como uma conquista social universal, e não como uma mera concessão do capital, é um entendimento mais coerente com os fatos históricos, pois, para chegar à cultura de respeito a direitos humanos, se exigiu muitas vidas, muitos esforços de mártires anônimos e de gênios intelectuais. O capital cedeu sim, mas não por benevolência, mas por medo. As conquistas ao longo do século XIX se solidificaram no século XX. Nas Constituições sociais outros direitos além do direito à vida, à liberdade e à propriedade alcançaram o status de fundamentais, os direitos sociais. A Constituição Mexicana

¹²³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo. Edições 70. 2007, p. 59.

¹²⁴ Idem, p. 69.

¹²⁵ Idem, p. 77.

de 1917¹²⁶ e a de Weimer de 1919¹²⁷ positivam os direitos trabalhistas como direitos fundamentais esculpidos na carta magna, o que levou outros países a fazerem o mesmo, inclusive o Brasil.

Com o fim da Primeira Grande Guerra, durante a assinatura do tratado que restabelecia a paz, Tratado de Versalles¹²⁸, foi nomeada uma comissão para estudar a criação da Organização Internacional do Trabalho, como uma agência ligada à Liga das Nações¹²⁹, com a finalidade precípua de criar uma legislação internacional do trabalho. Arnaldo Sussekind retrata a conclusão dos trabalhos:

A Comissão tomou por base para discussão o projeto que havia sido apresentado pela delegação inglesa, o qual dispunha sobre a criação de um organismo tripartite, constituído de representantes governamentais, patronais e operários, que votariam individual e independentemente. Desde logo verificou-se que, enquanto as delegações da França e da Itália realçavam o papel dos Governos no funcionamento do organismo e na consequente evolução das leis de proteção ao trabalho, os norteamericanos preferiam atribuir aos empregadores e trabalhadores os maiores ônus na solução dos seus próprios problemas, fixando-se os ingleses numa posição intermediária, que, afinal, veio a prevalecer. Conforme observa James Shotwell, sob a longa direção de Gompers, “a Federação Americana do Trabalho se havia sempre afastado do que chamava a teoria “socialista” de fazer depender a proteção do trabalho da ação oficial. Sua teoria era a de que as “trade-unions” podiam exercer a pressão mais eficaz sobre os políticos se não se envolvessem na própria política”.¹³⁰

A pressão dos movimentos sindicais, fortalecidos pela sombra da “mãe Rússia” com sua recém instaurada ditadura do proletariado, propiciou a criação da Organização Internacional do Trabalho. A partir de então, sem dúvidas, a OIT assume um protagonismo indiscutível na valorização do trabalho humano.

¹²⁶ A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Ainda plenamente em vigor.

¹²⁷ Constituição de Weimar instituiu a República Alemã, foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias.

¹²⁸ O Tratado de Versalles (1919) foi um tratado de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial.

¹²⁹ A Liga das Nações, foi uma organização internacional, criada em 28 de abril de 1919, pelo Tratado de Versalles, que firmou o tratado de paz da Primeira Guerra Mundial, foi a predecessora da Organização das Nações Unidas.

¹³⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 88.

4.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal Brasileira

A dignidade da pessoa humana não foi contemplada pelo artigo 5º da Constituição Federal como um dos direitos fundamentais do homem. Segundo André Ramos Tavares¹³¹, o legislador constituinte originário optou por alçar a dignidade da pessoa humana a fundamento da própria República, ensinando que o princípio da dignidade humana não é meio para alcançar algum direito ou para limitar os poderes do Estado, na verdade ela, a dignidade humana, é a própria finalidade da existência do Estado e de todos os demais direitos. Assim leciona André Ramos Tavares:

No entanto, hodiernamente, muitos doutrinadores convergem em seus pensamentos, considerando que o princípio da dignidade humana é o princípio absoluto do direito, que faz com que todos os outros a ele devam obediência irrestrita.¹³²

Se conclui pelos ensinamentos acima que a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio, que orienta todos os demais princípios e regras constitucionais. Qualquer princípio ou norma que contrarie a dignidade humana será nulo de pleno direito. Novamente se recorre ao magistério de André Ramos Tavares: “O entendimento de que o princípio da dignidade está presente nas demais manifestações de direitos fundamentais, sem sombra de dúvida, encontra-se assente em parcela da doutrina”¹³³. Assim conclui: “Ou seja, mesmo que não esteja exposto nos artigos da Constituição Federal brasileira o termo “dignidade da pessoa humana”, sua ideia poderá ser compreendida como presente”¹³⁴.

Considerando que a República é fundada na dignidade da pessoa humana, qualquer interpretação que se dê a qualquer norma, que contrarie a dignidade humana, será equivocada, qualquer política pública que não seja voltada para atingir a dignidade da pessoa humana terá um desvio de finalidade. Assim se aplica o mesmo ao trabalho humano. Ao trabalhador é assegurada sua dignidade humana, qualquer condição de trabalho que viole esse preceito estará em desconformidade com a ordem constitucional. Esse também é o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet:

¹³¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

¹³² Ibidem, p. 591.

¹³³ Ibidem, p. 594.

¹³⁴ Ibidem, p. 595.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.¹³⁵

Como se observa pelos ensinamentos supra, a dignidade humana é um direito/dever que recepciona os direitos de primeira dimensão (vida, liberdade e propriedade), se constrói com os direitos de segunda dimensão (direitos sociais) e alberga na condição de princípio constitucional todos os direitos de terceira dimensão (direitos difusos). O conceito e o alcance da dignidade da pessoa humana não é um instituto simples de se concatenar, sequer é consenso na doutrina brasileira, mas do que não se diverge é quanto a relevância de sua observação diante de elaboração de normas ou adoção de políticas.

4.4 Valorização do trabalho humano na ordem constitucional brasileira

Até um passado bem recente o trabalho humano não era valorizado, tanto que era reservado às várias formas de pessoas escravizadas, na verdade real ainda não é valorizado, basta observar alguns jornais no cotidiano que noticiam a submissão de seres humanos à condição de escravo, tanto no Brasil quanto em vários lugares do mundo. Entretanto hoje há uma consciência coletiva de que trabalho deve ser valorizado e o trabalhador respeitado. Essa consciência não veio de uma luz divina, não foi concedida por um messias. Como já analisado nos tópicos anteriores, esse respeito ao trabalho e ao trabalhador foi fruto de muitas lutas. O resultado é que a maioria das constituições contemporâneas concedem ao trabalho humano um papel central.

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011, p. 71.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 1º, inciso IV¹³⁶, afirma os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República, ao lado, mas antes, da livre iniciativa. Para não restar dúvida sobre o prestígio dado à valorização do trabalho humano, a CRFB dedicou um extenso artigo (art. 7º) para regulamentar diversos dispositivos que assegurem um trabalho digno.

Finalmente o constituinte de 1988 funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170), antes mesmo de atribuir ao cidadão o direito da livre iniciativa, ao asseverar no caput que: “ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Se vislumbra o melhor dos mundos, a liberdade de iniciativa desde que valorizado o trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna e alcançar a justiça social.

Para André Ramos Tavares falta maior clareza para a efetividade do dispositivo constitucional: “Apesar da redação menos distorcida, há diversas dificuldades interpretativas que emanam da falta de um conteúdo mais preciso e delimitado quanto a esse tema tão relevante”¹³⁷. Entretanto, para Eros Grau a Constituição se apresenta na ordem econômica no mundo do “dever ser”, ou seja, constituição programática, no sentido de que enuncia diretrizes para que o Estado e a sociedade implementem:

Analisado porém com alguma percuciência o texto, o leitor verificará que o art. 170 da Constituição, cujo enunciado é, inquestionavelmente, normativo, assim deverá ser lido: as relações econômicas — ou a atividade econômica — deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios... ¹³⁸

Lendo desta forma parece que a Constituição brasileira é apenas um livro de ficção, sem força cogente, ou um romance que idealiza um mundo ideal, apenas para manter o povo na ignorância e na esperança de algum dia as profecias constitucionais se cumpram. Mas não. A Constituição é uma norma jurídica, não apenas uma norma, mas a norma de mais alto grau no

¹³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

¹³⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 576.

¹³⁸ GRAU, Eros R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010, p. 66.

país, que tem força de obrigar e de fazer cumprir. Eros Grau esclarece a auto executoriedade dos dispositivos constitucionais:

Atingido porém este ponto de minha exposição, devo salientar aspecto de extrema importância, em vista do que me permito referir a circunstância de o direito ser prescritivo. O direito não descreve situações ou fatos senão para a eles atribuir consequências jurídicas. Por isso o texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar — vale dizer, tem de necessariamente estar — fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter — vale dizer, tem de necessariamente ter — por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, institucionalmente inconstitucional. Desde a compreensão desse aspecto poderão ser construídos novos padrões não somente de controle de constitucionalidade, mas, em especial, novos e mais sólidos espaços de constitucionalidade. A amplitude dos preceitos constitucionais abrange não apenas normas jurídicas, mas também condutas.¹³⁹

Fundar a ordem econômica na valorização do trabalho humano em uma sociedade capitalista, onde a livre iniciativa assume o papel de mola da economia, portanto das relações sociais, visa limitar o poder do capital em face do trabalho humano, visa obrigar o Estado a adotar políticas que assegurem trabalho e não qualquer trabalho, mas o trabalho digno. Mais do que isso, o princípio da valorização do trabalho humano afasta, anula, invalida qualquer interpretação que o desprestige em face de outros princípios, salvo do princípio da dignidade humana, por ser fundamento da República e é gênero do qual o trabalho humano é espécie.

É livre a exploração econômica, inclusive a exploração do trabalho humano, mas essa liberdade é limitada pela dignidade do trabalhador, pois essa liberdade, como enuncia o caput do artigo 170 da Carta Magna, deve ter, ou melhor, como leciona Eros Grau, tem como finalidade assegurar a existência digna. A atividade econômica não é um fim em si mesma, sua finalidade é a dignidade humana, qualquer atividade que vilipendie a dignidade humana é vedada pela Constituição. Cabe, pelo enunciado constitucional, aos atores econômicos,

¹³⁹ Ibidem, p. 197.

empresas, governo e sociedade, não apenas garantir os direitos mínimos do trabalhador, mas promovê-los, pautar seus investimentos em ações com o imperativo da justiça social.

A valorização do trabalho humano na ordem econômica constitucional, sua regulamentação em normas infraconstitucionais, a garantia de fiscalização para efetivação dos direitos promovidos, visam a manutenção do equilíbrio do sistema capitalista e a paz social. A intervenção do Estado é necessária para evitar uma paz sob opressão econômica, pois “paz sem voz, não é paz é medo”¹⁴⁰. Pelo exposto fica fácil concluir que a finalidade da inserção do trabalho na ordem econômica não é outra se não evitar a superexploração e assegurar a dignidade humana do trabalhador, ou simplesmente a promoção do trabalho digno (decente), o que tem sido pauta prioritária da OIT.

¹⁴⁰ Música: A paz que eu não quero. Interpretada pelo grupo “O Rappa”. Compositores: Alexandre Monte de Menezes / Lauro Jose de Farias / Marcelo de Campos Lobato / Marcelo Falcão Custodio / Marcelo Fontes do Nascimento e Vi Santana.

5 A OIT, A SUPEREXPLORAÇÃO E TRABALHO DECENTE

Vale aqui lembrar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada com o propósito de homogeneizar, entre os países, as legislações trabalhistas, não para ser um órgão de proteção de trabalhadores, mas para ser um órgão de regulação das trocas internacionais, para garantir uma concorrência justa entre as nações. Com um standard mínimo de obrigações trabalhistas para todos os países, nenhum levaria vantagem competitiva. Felizmente a OIT passou a ter vida própria, transformou-se em um organismo que não apenas estabelece padrões mínimos de proteção a trabalhadores de todo o globo, mas é, indiscutivelmente, um dos principais baluartes da defesa dos direitos humanos no mundo.

5.1 A superexploração do trabalhador

Embora toda pessoa trabalhando em condição de escravo esteja submetido a um processo de superexploração, nem todo trabalhador superexplorado está na condição de escravo. Um trabalhador superexplorado pode ser um cooperado, um autônomo, um associado, um uberizado, ou qualquer outro trabalhador que tenha seus direitos negados pelos tomadores da mão de obra a pretexto de serem “empreendedores”, de fazerem seu próprio horário, quando na verdade são apenas empregados sem direitos. Não se quer negar aqui a existência de autênticos autônomos ou cooperados, existem e devem ser respeitados, mas os aqui referidos são vítimas fraudes à relação de emprego.

O superexplorado é a pessoa vítima do que Wilson Ramos Filho¹⁴¹ chama de delinquência patronal e outros autores como Jorge Luiz Souto Maior¹⁴² chamam de dumping social trabalhista. A superexploração não é o simples descumprimento eventual de um ou outra norma trabalhista, mas o descumprimento reiterado, contumaz e de maneira planejada para aumentar sua margem de ganho.

¹⁴¹ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.

¹⁴² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

Acrescente-se que a exploração do trabalho humano é perfeitamente legítima dentro de uma lógica de produção capitalista, desde que respeitados os limites estabelecidos nas normas de proteção ao trabalho e do respeito à dignidade humana.

As normas protetivas das relações de trabalho vão sendo criadas para conter os processos de superexploração, as ferramentas da inspeção do trabalho vão se aperfeiçoando, mas a economia liberal sempre consegue criar novas formas de exploração do trabalho humano além dos limites legais permitidos, fazendo uso da força ou de novas tecnologias conforme descreve Gustavo Teixeira Ramos: “Assiste-se a uma superexploração de trabalhadores com baixos salários, especialmente por intermédio das novas tecnologias de controle, enquanto, de outro lado, milhões estão desempregados”¹⁴³.

Leonardo Sakamoto aborda a superexploração da seguinte forma:

A superexploração do trabalho, da qual o trabalho escravo contemporâneo é a forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como ferramenta. Sem ela, empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer numa economia globalizada.¹⁴⁴

Como se observa esse fenômeno do que se pode chamar de “neo superexploração” não é privilégio do Brasil, essas novas formas de transgressões têm ocorrido em todo o mundo, os Estados têm buscado mecanismos para conter a sangria, mas não tem sido fácil em nenhum lugar do mundo, não obstante os esforços da Organização Internacional do Trabalho. Renato Bignami comenta sobre as medidas britânicas:

Dessa forma, a legislação britânica tem sido apontada por determinados setores como demasiadamente leniente e pouco efetiva, pois uma parte substancial da superexploração laboral ocorre de forma dissimulada, com nítidos contornos fraudulentos, sem que, necessariamente, o dolo específico esteja presente.¹⁴⁵

¹⁴³ RAMOS, Gustavo Teixeira. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro volume 2**. Coleção Internacional do Trabalho. Organizadores Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcellos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. – 1.ed. –São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 214.

¹⁴⁴ SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo contemporâneo**. IN. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle, 2021.

¹⁴⁵ BIGNAMI, Renato. **Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. IN. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle. 2021.

Grijalbo Fernandes Coutinho é ainda mais incisivo ao definir, com base na ideia de Karl Marx, a superexploração como uma busca permanente do capitalismo liberal, devendo o Estado social intervir para controle e garantia da dignidade do trabalhador:

Inegavelmente, extrair mais-valia sempre foi a razão de ser do sistema capitalista de produção, pouco importando as consequências sociais advindas de uma superexploração da classe trabalhadora. Assim o é porque a força de trabalho, como a mais “miserável mercadoria” é fundamental para garantir a grandeza da produção, em uma relação inversa, portanto, entre a miséria obreira e a robustez do capitalista, a ponto de “*o trabalhador se tornar mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a produção aumenta em poder e extensão*”^{146,147}.

Pedro Marques de Santana define os métodos de superexploração do trabalho subordinado como resultado de um processo decorrente de transformações na divisão do trabalho no capitalismo contemporâneo, com o surgimento de atividades que requerem uma qualificação muito superior, produz um gigantesco exército de reserva de mão de obra em funções sem qualificação alguma, desvalorizando o trabalho ao ponto de o trabalhador se submeter às tarefas que surgirem com as formas que se apresentam e ainda assim achar que é o máximo que pode esperar.

Observam-se, hoje, tendências antagônicas quanto aos processos de trabalho, que resultam das inovações técnicas e organizacionais da produção capitalista. Verifica-se, de um lado, a deterioração das relações do emprego assalariado e a desqualificação da força de trabalho, *pari passu* à criação de novas ocupações com perfis técnicos e de qualificação superiores. Esse padrão aponta para diferenças salariais acentuadas, como já foi destacado, entre a mão de obra mais qualificada e a de menor qualificação.¹⁴⁸

¹⁴⁶ Itálico do original, como referência a texto de Karl Marx.

¹⁴⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Direito Material e Processual do Trabalho**. Coordenação: Maria Cecília Máximo Teodoro [et al.]. São Paulo. LTr. 2019, p. 95 -104.

¹⁴⁸ SANTANA, Pedro Marques de. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: Ipea: ABET. 2013, p. 116, 117.

A superexploração do trabalho subordinado é um processo inegável, quer seja pela simples negação de direitos elementares do trabalhador, quer decorra de novas tecnologias que permitem o afastamento físico entre tomador da mão de obra e o prestador de serviço, como se o trabalhador fosse o próprio dono do meio de produção. Diferente do superexplorado que é submetido à condição de escravo, as demais hipóteses de trabalhador superexplorado, não chocam, em princípio, a sociedade, embora seja um passivo certo que toda a sociedade vai ter que suportar.

As novas formas de produção que permitem que o trabalhador se mantenha distante fisicamente do local de trabalho, o trabalho remoto, mesmo para trabalhadores com vínculo de emprego regularmente reconhecido, é uma nova variável de superexploração. O trabalhador não tem hora para começar as atividades e tampouco para terminar sua jornada diária, com a alegação de que o empregado trabalha em home office a empresa acredita não ser responsável pelo excesso de jornada, má postura, fadiga dentre outros problemas que decorrem do trabalho remoto. O artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho não permite distinção entre o trabalho realizado nas dependências da empresa ou no domicílio do empregado, no mesmo diapasão, o artigo 75-D do mesmo diploma legal atribui ao empregador a responsabilidade da aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos e infraestrutura para o trabalho remoto, incluídos aí as medidas de segurança, inclusive jornada de trabalho. Byung-Chul Han consegue descrever o complicador adicionado pelas novas formas de trabalho:

Na época do relógio de ponto era possível estabelecer uma clara separação entre trabalho e não trabalho. Hoje edifícios de trabalho e salas de estar estão todos misturados. Com isso torna-se possível haver trabalho em qualquer lugar e a qualquer hora. Laptop e smartphone formam um campo de trabalho móvel.¹⁴⁹

Pior ainda é a situação do trabalhador que não tem o vínculo de emprego reconhecido, especialmente os que trabalham em plataformas digitais, que acreditam serem eles os donos dos meios de produção, quando, na verdade são meras peças de uma gigantesca engrenagem que pode excluir esses pretensos empreendedores sem mesmo informar as razões. Esses trabalhadores vítimas do processo de “uberização¹⁵⁰”, em muitos casos, trabalham em jornadas

¹⁴⁹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço** (p. 69). Editora Vozes. Edição do Kindle.

¹⁵⁰ Uberização é um termo cunhado a partir da empresa Uber, que traduz o processo de transformação do trabalho, pelo qual os trabalhadores fazem uso de bens privados para oferecer serviços por meio de uma plataforma digital, como se o trabalhador fosse um empreendedor, sem meios de produção, sem direitos

exaustivas ao extremo, pois não há outra forma auferir renda suficiente para sua subsistência e de sua família. A necessidade de alcançar um desempenho cada vez maior, torna o trabalhador cada vez mais dependente das plataformas digitais. Essa nova forma de dominação capitalista Byung-Chul Han define como tornar-se escravo de si mesmo, embora seja certo que os senhores desses escravos são os acionistas das plataformas digitais:

Também a teoria de Ehrenberg não se dá conta da violência sistemática que habita no seio da sociedade de desempenho. Ela radica-se amplamente no elemento psicológico, e não no elemento econômico e político. Assim, nas enfermidades psíquicas do sujeito de desempenho, Ehrenberg não reconhece as relações de dominação neoliberal, que transforma aquele homem soberano, aquele que é o empreendedor de si mesmo, num escravo de si mesmo.¹⁵¹

Desde os primórdios da história da civilização até os dias de hoje o trabalhador que foi e é um dos mais vulneráveis à superexploração é o trabalhador estrangeiro, não obstante o fluxo migratório também ter sido uma constante ao longo da história e atualmente tem ganhado mais importância em razão de refugiados de guerra e de países em crise econômica crônica. A ausência de documentação que legitime a entrada e permanência do migrante no país vulnera ainda mais a sua situação em relação aos tomadores de serviço. Ainda há a barreira de idioma, ausência de vínculos familiares e diferenças culturais dentre muitos outros fatores que fragilizam o migrante em uma relação de emprego. Os migrantes indocumentados temem ser presos e deportados, assim os tomadores dessa mão de obra fazem ameaças e os mantêm cativos, como bem comenta Maurício Krepsky Fagundes:

Tal qual o motoqueiro (como são conhecidos os operadores de motosserra) que derruba a floresta em área ilegal a mando de um terceiro, os migrantes indocumentados precisam se esconder das autoridades migratórias e do poder público, sendo que é nessa autodefesa que a vulnerabilidade é maximizada e explorada.¹⁵²

trabalhistas ou previdenciários. Também chamada de economia de compartilhamento, essa modalidade de trabalho é pautada pelo trabalho por demanda.

¹⁵¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço** (p. 64). Editora Vozes. Edição do Kindle.

¹⁵² FAGUNDES, Maurício Krepsky. **O legado da criação da móvel**. LEITÃO, Márcio (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 165-186.

As oficinas de costura, especialmente no município de São Paulo (SP), fazem uso abundante de mão de obra migrante, vinda de países como Bolívia, Peru, Paraguai e outros países da América do Sul. O sistema de contratação desses migrantes indocumentados é diferente do sistema fabril (*factory system*), a organização produtiva é por meio do sistema de suor (*sweating system*), conforme esclarece Renato Bignami, que assim define o sistema de suor:

...a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro.¹⁵³

A seguir Renato Bignami descreve todo o processo de organização da produção têxtil na capital paulista com o uso de mão de obra de migrantes indocumentados:

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte de sua produção para outras pequenas empresas conhecidas, genericamente, como oficinas de costura, encarregadas apenas de costurar peças já cortadas. ...

O cenário é extremamente precário. Nas chamadas oficinas de costura, encontram-se diversos trabalhadores imigrantes, na sua maior parte vindos de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham por mais de catorze horas para receber valores próximos ao salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, ocasionando situações de servidão e de restrição da

¹⁵³ BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

liberdade de locomoção. Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, uma vez que a maior parte dessa migração ocorre informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira.¹⁵⁴

Esses trabalhadores indocumentados passam meses e até anos presos em pequenas oficinas de costura com medo de saírem e serem presos e deportados, aceitam todo tipo de coação para continuarem no trabalho, mesmo que precário e escravo. Trabalham, dormem, fazem suas refeições no mesmo espaço, na oficina, isso é o que se extrai do livro publicado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT):

Trabalhadores migrantes indocumentados trabalhavam amedrontados, sob regime produtivo do sistema do suor, mediante dívidas contraídas na viagem, jornadas exorbitantes, salário inferior ao mínimo, com limitação de acesso a banho quente, alimentação inadequada e, alguns deles, sofrendo assédio moral e sexual.¹⁵⁵

As novas formas de superexploração, escravizando direta o indiretamente trabalhadores no mundo inteiro, tem gerado preocupação nos organismos internacionais de defesa de direitos humanos, especialmente os ligados a direitos de trabalhadores, essa preocupação internacional com o problema resultou em várias ações da Organização Internacional do Trabalho na luta pelo trabalho decente, que é exatamente a antítese da superexploração do trabalhador.

5.2 O trabalho decente¹⁵⁶

A expressão “trabalho decente” parece autoexplicativa, e o é. Tem sido a bandeira que a Organização Internacional do Trabalho tem erguido. O objetivo é trazer à baila novos argumentos para que os direitos humanos de trabalhadores no mundo inteiro sejam primeiro

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ SINAIT. **Trabalho escravo na indústria da moda no Brasil** / Organizadores: FERREIRA, Lívya dos Santos; BIGNAMI, Renato Bignami – Brasília. RTM, 2021.

¹⁵⁶ Alguns autores preferem chamar de “trabalho digno” que é a tradução utilizada em Portugal para os atos da OIT nesse sentido, no Brasil predomina a denominação “trabalho decente”, entretanto, para efeito deste trabalho, especialmente neste subcapítulo, os termos “decente” e “digno” terão o mesmo significado quando associados à palavra “trabalho”.

compreendidos, e, então respeitados. Se parte do pressuposto teórico que Norberto Bobbio explicar melhor:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁵⁷

Ao invés de disparar normatizações das mais variadas e não as ver serem implementadas pelos Estados signatários, a OIT, em 1998, resolveu eleger algumas de suas convenções (apenas oito) como contendo os direitos fundamentais do trabalhador. Das oito convenções¹⁵⁸, que mais tarde serão analisadas, eleitas para centrar foco, foram extraídos quatro princípios, instituindo Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho¹⁵⁹, esses princípios são os seguintes:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Esses princípios serviram de fundamento para que no ano seguinte, 1999, na 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que resultou no “Relatório do Diretor Geral: Trabalho Decente”¹⁶⁰, a OIT definisse um conceito de trabalho decente que promovesse a dignidade humana, superasse a pobreza, reduzisse as desigualdades sociais, dentre outros preceitos conforme se pode extrair do conceito abaixo:

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9.

¹⁵⁸ Convenção sobre o trabalho forçado nº 29, 1930; Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização nº 87, 1948; Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva nº 98, 1949; Convenção sobre a abolição do trabalho forçado nº 105, 1957; Convenção sobre igualdade de remuneração nº 100, 1951; Convenção sobre discriminação (emprego e ocupação) nº 111, 1958; Convenção sobre a idade mínima nº 138, 1973; Convenção sobre a proteção à maternidade nº 182, 2000.

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm. Acessado em: 22/11/2021.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório do Diretor Geral: Trabalho Decente. Ata da Reunião da Conferência Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acessado em: 24/11/2021.

Trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direito à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade humana. Este conceito está embasado em quatro pilares: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; e d) diálogo social. Um elemento central e transversal do conceito de trabalho decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento e o combate a todas as formas de discriminação — de gênero, raça/cor, etnia, idade, orientação sexual, contra pessoas com deficiência, vivendo com HIV e Aids etc.¹⁶¹

Observa-se que a Organização Internacional do Trabalho sai da promoção de direitos humanos no varejo, não que as convenções pontuais deixassem de existir, mas passou a adotar medidas e promoção para a implementação de convenções já existentes com direitos mais elementares. Laís Abramo define da seguinte forma:

Trata-se, portanto, do trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o trabalho que garante proteção social nos impedimentos ao exercício do trabalho (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados.¹⁶²

Enxugando o conjunto de informações e pretensões sobre o trabalho decente, é fácil concluir que o direito a um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna aos trabalhadores e sua

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente**. Brasília: CEPAL/ PNUD/OIT, 2008, p. 12.

¹⁶² ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015, p. 27.

família é o objetivo da Agenda do Trabalho Decente da OIT. O trabalho decente é aquele remunerado de forma justa que assegure uma existência digna, com um ambiente de trabalho salubre, que o trabalhador não sofra qualquer tipo de assédio, que tenha segurança social, e o mais importante, que exista. Cabe ao Estado a promoção desse trabalho digno. Cabe ainda ao Estado a fiscalização para que as normas de proteção ao trabalho, que já existem no Brasil, sejam respeitadas.

A base do trabalho decente, é, portanto, o respeito às normas de proteção ao trabalho. O mero descumprimento da legislação trabalhista já é sim um ilícito em afronta ao trabalho decente, deve ser punido com sanções administrativas que já estão previstas na legislação nacional, que apesar de, em muitos casos, ser branda e não coíbe a prática ilegal, em alguns é efetiva e resulta em melhorias para o trabalhador.

Quando o descumprimento é reiterado e contumaz, que explore o trabalho escravo ou o trabalho infantil, estamos diante de um ilícito merecedor de uma sanção mais grave, estamos diante de uma delinquência que fulmina a dignidade humana. Neste ponto o Brasil aplaude de pé uma horda de delinquentes que abarrota o judiciário trabalhista com recursos intermináveis em desfavor da justiça efetiva. Aplauda de pé porque, parafraseando Clarisse Lispector, “o óbvio está ali e ninguém ver”¹⁶³, como não entender o motivo de, só no Tribunal Superior do Trabalho (TST), ingressaram no ano de 2020 mais de 276 mil novos processos, sem contar recursos e retornos e os milhões e processos em instâncias inferiores? Como não entender o porquê de empresas como Banco Itaú, Banco Bradesco, Cia Vale do Rio Doce etc., possuírem mais de 5 mil processos ativos no TST¹⁶⁴, cada uma, e outras dezenas de milhares nas instâncias inferiores? É o óbvio. Litigar compensa em um país que não pune adequadamente seus delinquentes.

Ainda no mesmo diapasão, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo¹⁶⁵ dissertam sobre a necessidade de imposição de indenização por dano social em razão do descumprimento reiterado de normas de proteção ao trabalho. Citam decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região contra a empresa de call center Atento. No acórdão, o relator, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, desaprova a conduta da empresa que sistematicamente desrespeita os direitos mais elementares dos trabalhadores, com mais de

¹⁶³ LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou O livro dos prazeres**. Rio de Janeiro. Rocco. 1998.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Ranking das partes no TST e demais dados estatísticos de processos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acessado em: 23/11/2021.

¹⁶⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

1500 processos ativos na comarca de Porto Alegre, e que comete reiteradamente as mesmas infrações. Observe um pequeno trecho do relatório:

A primeira reclamada possui mais de 1502 processos ativos na comarca de Porto Alegre. Todas as semanas (para não dizer todos os dias de pauta), são instruídos processos envolvendo não apenas o mesmo grupo econômico, como também as mesmas pretensões: horas extras não pagas, distorções salariais insustentáveis. Trata-se, pois, de empreendimento que pratica macrolesões, na medida em que o desrespeito aos mais elementares direitos constitucionais trabalhistas é reiteradamente trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, sem que nada seja feito pela empresa para alterar a situação.¹⁶⁶

A conscientização da necessidade de implementação de políticas de trabalho decente no Brasil é um passo necessário que as autoridades políticas e trabalhista devem adotar. Municar a inspeção do trabalho com ferramentas institucionais mais eficientes para as hipóteses de desrespeito reiterado de direitos trabalhistas, haja vista a auto executoriedade dos atos administrativos, ferramentas como a suspensão das atividades da empresa até cessação dos atos ilícitos, dentre outras. Por outro lado, a magistratura trabalhista deve sair do casulo que o princípio da inércia lhe colocou, ainda que presencie as mais espúrias barbáries e injustiças contra trabalhadores, tomando decisões sem eficácia social, condenando empresas bilionárias a pagamento de danos sociais pífios, que mais estimula a prática de ilícitos que coíbe. Neste sentido também ensinam Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo:

Em outras palavras mais diretas: todos os argumentos jurídicos apresentados demonstram, inequivocamente, que os juízes possuem poderes para corrigir as condutas de desrespeito deliberado, recorrente e institucionalizado à ordem constitucional, e que caso os juízes não os utilizem estarão assumindo, querendo, ou não, responsabilidade quanto ao resultado que a ineficácia dos provimentos jurisdicionais produz na realidade.¹⁶⁷

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decisão proferida no processo nº 0078200-58.2009.5.04.0005, de relatoria do desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00782005820095040005&todos_movimentos=true. Acessado em: 23/11/2021.

¹⁶⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012, p. 105-106.

O atributo da promoção de emprego, ou trabalho, estamos diante de um aspecto mais qualitativo do que quantitativo, pois o enunciado da OIT emprega dois adjetivos importantes, pois o trabalho a ser gerado não pode ser qualquer um trabalho, mas um trabalho “produtivo” e de “qualidade”. Laís Abramo aborda a promoção do trabalho decente da seguinte forma:

A promoção do trabalho decente (ou a redução dos déficits de trabalho decente) é um objetivo que deve ser perseguido também em relação ao conjunto das pessoas - homens, mulheres, jovens e idosos - que trabalham à margem do mercado de trabalho estruturado: assalariados não regulamentados, trabalhadores por conta própria, terceirizados ou subcontratados, trabalhadores a domicílio, etc. Todas as pessoas que trabalham têm direitos – assim como níveis mínimos de remuneração, proteção e condições de trabalho - que devem ser respeitados.¹⁶⁸

A proteção social erigida como atributo do trabalho decente visa o amparo ao trabalhador nas hipóteses desemprego e doença, além, evidentemente de garantir uma velhice digna e confortável. Mas não se encerra aí, a educação é o melhor seguro social que um país pode legar aos seus cidadãos, aliada a qualificação profissional dirigida à empregabilidade no dinâmico mercado de trabalho. Proteção social vai além e engloba garantia de atendimento de saúde de qualidade e espaços públicos de lazer. Laís Abramo discorre sobre a proteção social:

Dessa forma, a proteção social – especialmente os direitos associados à maternidade, à saúde, à aposentadoria e à proteção em situações de desemprego e de procura de emprego – é fundamental para assegurar a qualidade de vida de trabalhadores e trabalhadoras. Constitui um desafio prioritário a extensão dessa proteção aos trabalhadores e trabalhadoras da economia informal.¹⁶⁹

Finalmente o fortalecimento do diálogo social, considerando a formação tripartite da OIT, os Estados devem promover e mediar o diálogo social entre trabalhadores e empregadores, que tenham suas representações fortalecidas para que sejam legítimas e reproduzam a voz de seus filiados. O Brasil ratificou sete das oito convenções que formam a base da agenda do trabalho decente, exatamente neste atributo o Brasil não ratificou a convenção nº 87, de 1948, que trata da liberdade sindical, pois a unicidade sindical adotada no Brasil não é compatível com liberdade.

¹⁶⁸ ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015, p. 29.

¹⁶⁹ Idem, p. 47.

5.3 Convenções que fundaram a agenda do trabalho digno

Foram oito as convenções que serviram de base para a implantação dos princípios e direitos fundamentais para os trabalhadores com vistas ao trabalho decente, além das recomendações correlatas, divididas em quatro grandes eixos, sendo que duas tratam do direito de sindicalização e liberdade sindical (Convenção 87, não ratificada pelo Brasil, e a Convenção 98, ratificada pelo Brasil), as duas tratam da proibição do trabalho forçado e escravo (Convenções 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil), as duas abordam o trabalho infantil (Convenções 138 e 182, ambas ratificadas pelo Brasil) e duas cuidam da igualdade no trabalho e o direito a não discriminação (Convenções 100 e 111, ambas ratificadas pelo Brasil).

Dentre as convenções fundamentais o Brasil ainda não ratificou a Convenção 87¹⁷⁰, de 1948, simplesmente porque o modelo de sindicalismo estatal concebido na década de 1930, não obstante fortes ventos democráticos já terem soprado nesse período, foi mantido pelos governos que se sucederam. Entretanto, apesar da liberdade sindical não ser irrestrita no Brasil, aqui foi ratificada a Convenção 98¹⁷¹, de 1949, que assegura o reconhecimento das negociações coletivas. Arnaldo Sussekind, ainda antes da definição das convenções fundamentais pela OIT, já considerava essas duas convenções sobre liberdade sindical fundamentais para a garantia de direitos dos trabalhadores:

A Convenção nº 87, de 1948, concernente à liberdade sindical e ao direito de sindicalização, é considerada o mais importante tratado multilateral adotado pela Conferência Internacional do Trabalho. Ela foi completada pela Convenção nº 98, de 1949, referente ao direito de sindicalização e de negociação coletiva. A primeira objetiva garantir a liberdade sindical em relação aos poderes públicos; a segunda tem por finalidade proteger os direitos sindicais dos trabalhadores frente aos empregadores e suas organizações, garantir a independência das associações de trabalhadores em face às de empregadores, e vice-versa, e, bem assim, fomentar a negociação coletiva.¹⁷²

¹⁷⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 87. Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948.** Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 98. Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949** Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷² SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 251.

Quanto ao eixo da proibição do trabalho forçado, obrigatório e escravo, há quase um consenso entre os países membros da OIT, pois a Convenção nº 29¹⁷³, de 1930, que trata do trabalho forçado, é a convenção com maior número de ratificações, 174 países a aderiram. Do mesmo jeito a Convenção nº 105¹⁷⁴, de 1957, que trata do mesmo assunto, foi aceita por 171 nações. Isso dá a noção de que quase todos os países concordam que submeter alguém a trabalho forçado, obrigatório ou escravo é a pior afronta ao trabalho digno.

Nenhuma das duas convenções empregam o termo “escravo”, usam apenas “forçado” e obrigatório”, a razão aparente é que se trata de mero eufemismo, tornando mais palatável para as nações aderirem às convenções, tanto o é que o conceito dado na Convenção 29 retrata a subsunção de outrem a condição de escravo na modalidade trabalho forçado e restrição de liberdade:

Para fins desta Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Felizmente, como já visto, o conceito de trabalho escravo no Brasil ainda alberga jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, além, é claro, do trabalho forçado e da restrição de liberdade alcançados pelas Convenções 29 e 105. O Brasil tem uma das melhores legislações dirigidas para erradicação do trabalho escravo no mundo. Platon Teixeira de Azevedo Neto faz um interessante desabafo, para o qual é fácil alinhar-se:

Em matéria de combate ao trabalho forçado, o Brasil vive um triste paradoxo em relação a outros países e também ao Direito Internacional. Possui uma das legislações mais avançadas na tutela contra a mais severa exploração do labor humano, inclusive criticada pelos setores mais conversadores, que pretendem alterar o alcance do artigo 149 do Código Penal. De outro lado, ainda sofre com o déficit de aplicabilidade de suas normas e a falta de capacidade das autoridades de pôr fim ao pesadelo do trabalho em condições análogas à de escravo em todas as regiões do País, o que foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão acima mencionada.¹⁷⁵

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 29. Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 105. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷⁵ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A eliminação e todas as formas de trabalho forçado: Convenções 29 e 105 da OIT. IN. Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais volume 3.**

Relativamente à efetiva abolição do trabalho infantil, tratam do tema, a Convenção nº 138¹⁷⁶, de 1973, que estabelece idades mínimas para admissão no trabalho, e a Convenção nº 182¹⁷⁷, de 1999, que de maneira taxativa estabelece claras proibições para as piores formas do trabalho infantil e exige que se crie ação imediata para sua eliminação. A Convenção 182 estabelece como piores formas de trabalho infantil todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, as atividades ilícitas (tais como tráfico de drogas), a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e o trabalho em atividades perigosas, insalubres e degradantes. Observe-se que o rol de atividades é apenas exemplificativo, qualquer atividade que exponha criança ou adolescente a risco, é vedada. Qualquer tipo de risco, à sua saúde física ou mental, à sua moral, ou que de qualquer maneira passa a causar prejuízo.

A Constituição brasileira, por sua natureza social, traz vários direitos fundamentais em seu bojo. Dentre os muitos importantes dispositivos destaca-se o art. 7º, inciso XXXIII¹⁷⁸, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, colocando a idade mínima para ingresso no trabalho acima da idade estabelecida na Convenção 138, salvo na condição de aprendiz, onde o adolescente poderá ingressar a partir de quatorze anos.

A Convenção 182 foi regulamentada pelo Decreto 6.481¹⁷⁹, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como “Lista TIP”. A Lista TIP relaciona quase 100 atividades que são expressamente proibidas para menores de 18 anos, são consideradas as piores formas de trabalho infantil.

Finalmente quanto à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, regulam a matéria a Convenção nº 100¹⁸⁰, de 1951, sobre igualdade de remuneração entre

Organizadores Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcellos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. 1ª ed. –São Paulo. Tirant lo Blanch, 2020, p. 42.

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 138. Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 182. Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 25/11/2021.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 25/11/2021.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 100. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

homens e mulheres trabalhadores por um trabalho de igual valor, e a Convenção nº 111¹⁸¹, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação. Ambas ratificadas pelo Brasil. A Organização Internacional do Trabalho trata a discriminação como uma violência psicológica que precisa ser contida, eliminada.

Maurício Godinho Delgado ensina que muitas vezes a discriminação é fundada no mero preconceito e quase sempre tem por finalidade desqualificar uma pessoa em razão de algumas características pessoais, quer seja, etnia, gênero, forma física, alguma deficiência, orientação sexual, e define como:

Discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.¹⁸²

A Constituição brasileira¹⁸³, no art. 7º, inciso XXX, proíbe a discriminação por diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, no inciso seguinte, XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Ainda na mesma linha, a Lei nº 9.029¹⁸⁴, de 1995, já no seu art. 1º, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, mas a lei foca a prioridade na proteção do trabalho da mulher contra discriminação, assim criminalizou a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Há no ordenamento jurídico brasileiro diversos princípios e normas trabalhistas com intuito de coibir a prática de discriminação no trabalho, embora muitas vezes o trabalhador teme denunciar por medo de ser perseguido no trabalho ou mesmo ser demitido.

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 111. Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958.** Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

¹⁸² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 884.

¹⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 25/11/2021.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acessado em: 25/11/2021.

5.4 Convenções 189 e 190 da OIT e Agenda 2030 da ONU

Os três instrumentos internacionais que serão aqui mencionados já são fruto da agenda do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho, pois já nascem de uma ampla discussão social havida nas duas últimas décadas.

A onda de trabalho decente provocada pela OIT alcançou a última trincheira das mais variadas formas de trabalho escravo, o trabalho doméstico. A Convenção 189¹⁸⁵, de 2011, sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. A OIT¹⁸⁶ já vem afirmando que o trabalho doméstico é uma das ocupações com maior déficit de trabalho decente, haja vista as suas longas jornadas, baixas remunerações e escassa cobertura de proteção social, e o pior ainda, sua invisibilidade e o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

A Convenção 189 só foi ratificado pelo Brasil em 2018¹⁸⁷, entretanto desde de 2013 o empregado doméstico já gozava, no que coubesse, de direitos albergados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, primeiro com o advento da Emenda Constitucional nº 72¹⁸⁸, de 02 de abril de 2013, que igualou direitos do empregado doméstico aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais, depois com a Lei Complementar 150¹⁸⁹, de 1º de junho de 2015, que regulamenta em definitivo os direitos trabalhistas do doméstico. A ratificação foi mais uma formalização das medidas legislativas que o Brasil já havia adotado no direito interno.

No direito interno brasileiro, o conceito de empregado doméstico é bem controverso, até porque as normas legais fazem uso do termo “trabalhador” quando na verdade está falando

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 189. Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.** Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_169517/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Notas OIT. O Trabalho Doméstico Remunerado da América Latina e Caribe. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.ilo.org%2Fwcmsp5%2Fgroups%2Fpublic%2F---americas%2F---ro-lima%2F---ilo-brasil%2Fdocuments%2Fpublication%2Fwcms_229664.pdf&clen=988367&chunk=true. Acessado em: 25/11/2021

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto legislativo nº 172, de 2017.** Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acessado em: 26/11/2021.

¹⁸⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acessado em: 26/11/2021.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acessado em: 26/11/2021.

da espécie de trabalhador “empregado”. Maurício Godinho Delgado conceitua o empregado doméstico da seguinte forma:

Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.¹⁹⁰

Na doutrina a confusão continua, tanto que um conceito de empregado doméstico muito bem elaborado de Carlos Henrique Bezerra Leite, começa falando do gênero “trabalhador doméstico” quando na verdade define a espécie “empregado doméstico”:

Destarte, conceituamos o trabalhador doméstico como uma espécie de trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa.¹⁹¹

Apesar do erro gráfico, vale a pena citar o conceito pela sua completude, se diz erro gráfico pois é sabido que o ilustre professor conhece muito bem o tema, tanto que leciona algumas páginas antes:

Modestamente, conceituamos o empregado como uma espécie de trabalhador subordinado que, com tal ânimo, de forma não eventual e mediante remuneração, coloca pessoalmente a sua força de trabalho à disposição de uma outra pessoa física ou jurídica, em decorrência de um contrato de trabalho.¹⁹²

Em 2015 a Organização das Nações Unidas reforçou ainda mais as ações da OIT sobre a promoção do trabalho decente, adotando uma agenda de desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁹³, como é chamada, consiste num plano de

¹⁹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 395.

¹⁹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 310.

¹⁹² Ibidem, p. 267.

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em: 26/11/2021.

ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, com metas a serem atingidas até o ano 2030. A Agenda 2030 é composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que se baseiam no que ficou conhecido em declarações anteriores da ONU como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Dos 17 objetivos da Agenda 2030, o que interessa diretamente a este trabalho é Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, sobre trabalho decente e crescimento econômico, cujo objeto é a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. O item 8.5 estabelece a meta de conseguir trabalho decente para todos os homens e mulheres, com igualdade de remuneração:

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

O item 8.6 é um compromisso com a formação de jovens para o mercado de trabalho. O item 8.8 exige que se proteja os direitos trabalhistas e se promova a segurança nos ambientes de trabalho. Mas o que merece citação pelo seu alcance e ousadia é o item 8.7, que exige medida das nações no sentido de eliminar o trabalho escravo e todas as mazelas decorrentes:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Finalmente o primeiro tratado internacional para enfrentar a violência e o assédio no ambiente de trabalho é elaborado pela Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 190¹⁹⁴, de 2019, sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho traz à tona um problema dos mais graves no mundo do trabalho, especialmente no estágio atual das relações de trabalho. Poderia se chamar “convenção sobre a dignidade humana”, pois compila todas as

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção 190. a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acessado em: 25/11/2021.

formas de assédio e violência já denunciadas nas convenções anteriores e traduz em um texto muito forte. O preâmbulo já emociona, basta alguns pequenos trechos para ter uma ideia:

Reconhecendo que a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente. (...)

Reconhecendo que a violência e o assédio no mundo do trabalho afetam a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, a dignidade e o ambiente familiar e social.

O Alcance desse instrumento é muito abrangente, a OIT tem envidado esforços para sua divulgação para que todos tenham conhecimento dessa ferramenta de proteção de seres humanos contra a violência de outros seres humanos. Para se ter uma ideia da abrangência da Convenção, segue o artigo 2º:

Artigo 2º

1. A presente Convenção protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, incluindo os trabalhadores tal como definido pela legislação e prática nacional, bem como as pessoas que trabalham independentemente do seu estatuto contratual, as pessoas em formação, incluindo os estagiários e aprendizes, os trabalhadores cujo emprego foi rescindido, os voluntários, as pessoas à procura de emprego e os candidatos a emprego, e os indivíduos que exercem autoridade, deveres ou responsabilidades de um empregador. 2. A presente Convenção aplica-se a todos os sectores, sejam públicos ou privados, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais.

Infelizmente o Brasil ainda não ratificou a Convenção 190 e não há indícios de que vá fazê-lo nos próximos passos. Sequer há sanção penal para quem comete assédio no ambiente de trabalho. Há um Projeto de Lei, já aprovado em 2019 pela Câmara dos Deputados, que atualmente tramita no Senado, que tipifica o assédio no trabalho como crime, mas não há perspectiva de andamento. O assédio pode ser horizontal (entre pares de trabalho) ou vertical (de chefe para seu subordinado), pode ainda ser sofrido de terceiros (clientes, pacientes, visitas etc.). Maurício Godinho Delgado conceitua alguns tipos de assédio, antes da aprovação da Convenção 190 da OIT:

Assédio sexual: este tipo jurídico define-se como a conduta de importunação maliciosa e reiterada, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosos, de uma pessoa física em relação a outra.¹⁹⁵

...

Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves.

¹⁹⁶

O assédio, qualquer assédio, já é, por si, uma violência, Vanessa Rocha Ferreira e Cláudio Jannotti da Rocha trazem um conceito de assédio mais alinhado com as novas diretivas da OIT:

O assédio é uma estratégia, praticada de maneira repetitiva e prolongada, sistematizada ou organizada e planejada, com objetivo de atingir a sua finalidade. O assédio é um ato de violência, que enseja uma verdadeira poluição no meio ambiente de trabalho, desestabilizando mentalmente o trabalhador, acarretando as doenças mentais e/ou psicossociais.¹⁹⁷

A vítima de assédio ou violência no ambiente de trabalho pode ser homem ou mulher, adulto ou adolescente, mas as maiores vítimas dessas violências são mesmo as mulheres. Essas vítimas não têm no Brasil nem uma ferramenta jurídica para se socorrer, nem penal nem trabalhista, a ratificação da Convenção 190 tornaria a punição de algozes e a reparação de vítimas muito mais eficazes. Mas o problema é maior do que este trabalho se propõe.

A violência é elemento presente em qualquer forma de exploração desmedida do trabalho alheio, desde as mais variadas formas de assédio no local de trabalho até a submissão

¹⁹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15ª. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 714.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 717.

¹⁹⁷ FERRERIA, Vanessa Rocha; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **A Convenção 190 Da OIT e a Busca do Trabalho Decente: A Sustentabilidade do Ser Humano**. IN. ROCHA, Cláudio Jannotti da et.al. **Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais volume 3**. 1ªed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 53.

do trabalhador à condição de escravo. A delinquência patronal e o dumping social fazem uso de toda violência possível para aumento de margem de lucros e ganhos de competitividade.

6 DELINQUÊNCIA PATRONAL E DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ASSALARIADO

Em capítulos anteriores se verificou que há uma dificuldade de definição e tipificação da prática de negar direitos trabalhistas e obrigações previdenciárias com vistas a financiar vantagens comparativas em face dos concorrentes. De certo é uma concorrência desleal contra os demais atores do mercado e um crime contra os trabalhadores que têm seus direitos subtraídos, são expostos a risco, não recebem remuneração apropriada, em resumo têm sua dignidade roubada sem que o Estado reaja, sem que as instituições da rede de proteção punam os infratores e quando tem alguma sanção ela não tem efetividade para coibir a prática de exploração delituosa.

6.1 Trabalho assalariado e mais-valia

Pelo que já se viu até aqui a forma de trabalho assalariado é o que mais se adequa ao modelo capitalista de produção. Não porque alguém queira, por escolha de uma empresa ou de um país, mas pelo simples fato de o capitalismo necessitar da mais-valia para a sua existência, essa mais-valia é tirada do trabalho alheio, assim o sistema se retroalimenta e vem se reproduzindo ao longo dos últimos séculos.

Por mais que se tente camuflar uma relação de emprego por meio de mecanismos jurídicos (autônomos, sócios, cooperados) ou tecnológicos (uberização¹⁹⁸), o trabalhador subordinado e assalariado, será, na grande maioria dos casos, empregado. Como se pintasse um bicho preguiça de verde e dissesse que é um papagaio, quem nunca viu um bicho preguiça nem um papagaio talvez tivesse dúvidas, mas para quem conhece, mesmo que superficialmente, a fauna brasileira vai rir da tentativa de engano, ou pensar que é uma pegadinha.

¹⁹⁸ Uberização é um termo cunhado a partir da empresa Uber, que traduz o processo de transformação do trabalho, pelo qual os trabalhadores fazem uso de bens privados para oferecer serviços por meio de uma plataforma digital, como se o trabalhador fosse um empreendedor, sem meios de produção, sem direitos trabalhistas ou previdenciários. Também chamada de economia de compartilhamento, essa modalidade de trabalho é pautada pelo trabalho por demanda.

É exatamente assim que se sente o estudioso do direito do trabalho ao perceber as inúmeras tentativas de disfarçar a relação de emprego com simulações das mais dantescas. Karl Marx já trabalhava com essa possibilidade há mais de 160 anos, quando lançou “O Capital”¹⁹⁹, um livro que continua super atual sob alguns aspectos, especialmente quando define a mais-valia absoluta:

A utilização da força de trabalho é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho a consome fazendo com que seu vendedor trabalhe. Desse modo, este último se torna *actu* [em ato] aquilo que antes ele era apenas *potentia* [em potência], a saber, força de trabalho em ação, trabalhador. Para incorporar seu trabalho em mercadorias, ele tem de incorporá-lo, antes de mais nada, em valores de uso, isto é, em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo. Assim, o que o capitalista faz o trabalhador produzir é um valor de uso particular, um artigo determinado. A produção de valores de uso ou de bens não sofre nenhuma alteração em sua natureza pelo fato de ocorrer para o capitalista e sob seu controle, razão pela qual devemos, de início, considerar o processo de trabalho independentemente de qualquer forma social determinada.²⁰⁰

O capital demanda mão de obra para extração da mais-valia, no texto citado acima parece que Marx estava profetizando a uberização, os serviços por demanda dentre outros mecanismos que aparentam tirar a responsabilidade do capital (entenda empregador) sobre o trabalho (entenda empregado). Para Marx, o capitalismo baseia-se na relação entre trabalho assalariado e capital, mais especificamente na produção do capital por meio da expropriação do valor do trabalho do proletário pelos donos dos meios de produção, simples assim, isso é a mais-valia, sem isso não há capitalismo.

Quando uma plataforma digital disponibiliza um trabalho sob demanda ele nada mais faz que distribuir tarefas, a execução e a qualidade da execução das tarefas são controladas, medidas e remuneradas pelas plataformas digitais. A remuneração é feita por produção, o trabalhador recebe o quanto produzir e produz o quanto o seu carro, sua moto, sua bicicleta, seu corpo e sua mente suportarem. A exploração do trabalho nesse novo modelo não tem limites, o capitalista não ver e nem quer saber o que se passa com a saúde física e mental do trabalhador,

¹⁹⁹ O Capital. Crítica de Economia Política. Livro I: O Processo de Produção do Capital é o primeiro livro do tratado de crítica à Economia Política clássica. O Capital, publicado pela primeira vez em 14 de setembro de 1867 por Karl Marx.

²⁰⁰ MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 188.

não ver e nem quer saber sobre a sua perda existencial, familiar e social. A mais valia fica com os donos do capital, o passivo social fica com a sociedade e as sequelas mentais e familiares ficam com o trabalhador. Nesse sentido ensina Byung-Chul Han:

Ser livre significa ser livre de coações. Apenas que essa liberdade, que tem de ser o contrário da coação, gera ela própria coações. As enfermidades psíquicas como a depressão ou o burnout são a expressão de uma profunda crise da liberdade. São um sinal patológico de que hoje a liberdade está se transformando em coação. É bem possível que a sociedade antiga fosse bem mais repressiva que a atual. Mas hoje não somos essencialmente livres. A repressão cede lugar à depressão.²⁰¹

Todo capitalista, donos dos meios de produção, visa o lucro, nem precisa Marx dizer isso, e diz em todo seu trabalho, para se entender como uma das poucas leis econômicas que sobreviveram a tantas mudanças de paradigma. O capitalista vai sempre buscar uma fórmula de ampliar sua margem de mais-valia, ora terceiriza, ora contrata cooperativa fraudulenta, ora contrata os empregados como sócios, ora contrata empreendedores que tenham bicicleta própria, ora, ora, ora.

6.2 Dumping social interno trabalhista

Deixar de cumprir obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias, de forma reiterada, sob qualquer argumento que seja, é um ilícito indiscutível, há sanção administrativa e até penal. Quando essa sonegação de informações e subtração de direitos são feitas com fraude, violência, simulação deve ser repreendida, pois se trata de uma delinquência patronal ou dumping social como prefere a doutrina dominante.

Leandro Fernandez define o dumping social como:

Dumping social pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles

²⁰¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço** (p. 69-70). Editora Vozes. Edição do Kindle.

normalmente praticados no mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.²⁰²

Leandro Fernandez continua e esclarece que a expressão “dumping” é um fenômeno do direito concorrencial internacional, mas conclui não ser razoável limitar o conceito ao âmbito internacional, sendo perfeitamente possível adequar ao direito interno. Infelizmente o dumping é um fenômeno que ocorre entre nações, portanto na esfera internacional. Não pode haver dumping interno assim como não pode haver genocídio de uma pessoa. O dumping interno é o mesmo que falar em deportação de um nacional para outro local dentro do território nacional, deportação pressupõe o envio de uma pessoa de um país para outro.

Ainda partindo do conceito de Leandro Fernandez, se observa que há uma concorrência desleal com a prática reiterada de ilícitos trabalhistas. A concorrência é tão desleal que obriga os demais atores do mercado a saírem de cena ou aderirem às práticas delituosas, o que acontece bastante usando como argumento a seguinte pergunta: “Todo mundo faz isso, por que só eu vou trabalhar certinho?”. Assim a espoliação do trabalhador e a sonegação previdenciária se torna uma prática institucionalizada, rotineira em vários setores da economia, em uma lógica perversa de ganhar a qualquer custo.

A prática reiterada e sistemática do desrespeito às normas de proteção ao trabalho é um ilícito merecedor de sanção maior que o mero descumprimento da legislação trabalhista, falta uma norma legal que atribua à inspeção do trabalho uma ferramenta administrativa, portanto auto executória, que promova a parada imediata da prática delituosa. A mesma prática reiterada e sistemática delituosa também fere o direito à livre concorrência, não a concorrência privada, mas o sistema nacional de concorrência, pois se trata de infração à ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição brasileira.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.²⁰³

²⁰² FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo. Saraiva. 2014, p. 85.

²⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06/12/2021.

Observe-se que pelo *caput* do artigo 170 já se poderia concluir que a lesão reiterada e sistemática a direitos trabalhistas se configura em uma agressão à ordem econômica, na medida em que essa prática fere de morte o fundamento da ordem econômica, a “valorização do trabalho humano”.

Mas se fala aqui apenas da livre concorrência que está no inciso IV do artigo supra referido. Que não admite qualquer pessoa submeter trabalhadores abaixo do padrão mínimo de condições de trabalho, remuneração, subtração de direitos e até trabalho escravo, com o fim de aumentar a margem de lucro e assim eliminar a concorrência. Essa infração no âmbito do comércio internacional se chama dumping social. No âmbito interno essa mesma prática delituosa é definida como abuso do poder econômico, preço predatório ou *underselling*.

O abuso do poder econômico é nada mais nada menos que um abuso do exercício de direito, ou uso anormal, ilegítimo, reprovável, desproporcional e imoral da liberdade econômica, fazer uso do direito de não pagar direitos, de financiar seus projetos com dinheiro do trabalhador. Por outro lado, o preço predatório tem seu conceito definido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)²⁰⁴, como sendo a “prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolístico”, para o objeto do presente estudo se tem a prática de preço predatório mediante negação de direitos trabalhistas assegurados pela legislação brasileira. Finalmente se tem o *underselling* que é definido pelo inciso XV, § 3º do artigo 36 da Lei Antitruste (Lei 12.529/2011²⁰⁵) que proíbe a venda injustificada de produtos abaixo do preço de custo, independente de culpa, quando, de alguma maneira, isso prejudique o equilíbrio das forças do mercado, ou seja, nada justifica a estratégia empresarial de deixar de pagar direitos mínimos ou submeter trabalhadores a condição de

²⁰⁴ BRASIL. **Resolução CADE nº 20 de 09 de junho de 1999**. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do artigo 51 da Lei 8.884/94. Disponível em: <http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>. Acessado em: 06/12/2021.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acessado em: 06/12/2021.

escravos, a esperteza é tão evidente que parece que encontra-se o “Nirvana”²⁰⁶ ou descobre-se o “Ovo de Colombo”²⁰⁷.

O conceito de dumping social interno, no Brasil, quando há desrespeito reiterado e sistemático dos direitos trabalhistas está tão difundido que os principais doutrinadores adotaram a expressão, o Ministério Público do Trabalho tem ingressado com ações civis públicas pedindo indenização por dumping social, a Justiça do Trabalho tem deferido muitos pedidos de indenização por dumping social e até decidido *extra petita* em alguns casos²⁰⁸. O Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho – 2007 acabou por estabelecer um conceito acatado pela jurisprudência e aceito pela doutrina dominante do que venha a ser o dumping social interno:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.²⁰⁹

Jorge Luiz Souto Maior é um dos maiores entusiastas da imposição de sanção adicional quando haja a prática reiterada e sistemática de desrespeito a direitos dos trabalhadores, além

²⁰⁶ Nirvana é uma palavra do contexto do Budismo, que significa o estado de libertação atingido pelo ser humano ao percorrer sua busca espiritual.

²⁰⁷ Ovo de Colombo é uma expressão popular que significa que algo muito difícil de se realizar, parece muito fácil, depois de concretizado.

²⁰⁸ Mesmo que a empresa seja responsável por dano social, a indenização só pode ser concedida se o pedido foi feito na petição inicial, esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por exemplo a decisão proferida no processo TST-RR-11388-10.2015.5.15.0137, em que o relator, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, declara seguir a jurisprudência do TST no sentido de que a ausência do pedido de condenação da empresa em razão de *dumping* social consiste em julgamento *extra petita* e acarreta, inclusive, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

²⁰⁹ ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acessado em: 07/12/2021.

de ser um dos primeiros a usar a expressão dumping social para essa prática, mas, mesmo ele, em sua obra conjunta com Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo, ponderam:

É bem verdade que a expressão “dumping social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para a obtenção de vantagem econômica no mercado interno.²¹⁰

Eles reconhecem textualmente o equívoco, embora não em absoluto, mas admitem que na falta de um estudo mais acurado sobre o tema, na falta de uma norma que defina exatamente o fenômeno, não se pode admitir que corporações tirem vantagem imoral da falta de regulamentação, tirando vantagem econômica em prejuízo do trabalhador, com negação de segurança no trabalho, negação de salário e até negação de dignidade. A proposta dos autores é que na falta de definição mais clara, se use qualquer uma desde que a justiça seja assegurada e se estanque a exploração imoral e ilegal de trabalhadores.

Por mais absurdo²¹¹ que pareça, já se tentou regulamentar o que se denominaria dumping social interno por meio do Projeto de Lei 7.070/2010²¹², que foi arquivado, e, depois, pelo Projeto de Lei 1.615/2011²¹³, ambos de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra. A ideia do projeto não era ruim, haja vista a importância de se regulamentar o delito, a intenção parecia muito boa, mas não houve, aparentemente, nenhum estudo sério para elaborar o projeto, a começar pela própria definição do ilícito: “Art. 1º Configura “dumping social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua

²¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2012, p. 10.

²¹¹ Absurdo não pela necessidade de se regulamentar formas de combate à prática delituosa, mas pelo nome que se pretendia dar à prática.

²¹² BRASIL. Projeto de Lei 7.070, de 2010. Dispõe sobre o Dumping Social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472103>. Acessado em: 01/12/2021.

²¹³ BRASIL. Projeto de Lei 1.615, de 2011. Dispõe sobre o “dumping social”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acessado em: 01/12/2021.

concorrência.” Repise-se que dumping é uma prática ilegal no comércio internacional regulada pela Organização Mundial do Comércio (OMC), seria como se capitular o conflito interno entre unidades da federação como o crime de agressão externa regulado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Os projetos de lei que pretendiam regular o delito de prática reiterada e sistemática de desrespeito às normas de proteção ao trabalho não previam nenhuma medida administrativa, auto executória, de imposição de multa ou de cessação temporária ou definitiva da exploração da atividade econômica, apenas indicavam a imposição de uma multa judicial que, a depender da empresa, seria irrisória em face do ilícito. Talvez por sorte o projeto nunca saiu das comissões básicas da Câmara dos Deputados, ou talvez não. Já houve vários votos e pareceres, a maioria contra e alguns a favor, mas o argumento mais óbvio é o usado pelo Deputado Federal Laércio Oliveira, aliás é o único argumento com alguma lógica e decência em todo o seu parecer:

O dumping ocorre quando o exportador de um país vende um produto ao país importador por um preço menor: que o valor de um produto similar no seu mercado interno; ou que o valor cobrado a um terceiro país importador, desde que essa prática cause danos a um ramo de produção do país importador.²¹⁴

Enquanto houver esse calcanhar de Aquiles²¹⁵ na elaboração de uma norma legal que defina o ilícito, sempre vai haver argumento lícito para barrar a iniciativa legislativa, pois os demais argumentos são, no mínimo, imorais.

²¹⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.615, de 2011. Dispõe sobre o “dumping social”. Voto em separado do Deputado Laércio Oliveira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acessado em: 01/12/2021.

²¹⁵ Um calcanhar de Aquiles é um substantivo composto que significa fraqueza a despeito de uma força geral, que pode levar a derrota ou queda.

6.3 Delinquência patronal

A expressão “delinquência patronal” seria semanticamente mais apropriada que a expressão “dumping social”? Para José Augusto Rodrigues Pinto a resposta é sim, e define a delinquência patronal:

Descumprimento pelo empregador das obrigações triviais do contrato individual de emprego, tornado abusivo pela habitualidade de sua prática, e inflige ao empregado prejuízo muito superior ao valor das compensações que a Lei, porventura, lhe assegure.²¹⁶

Mas um empregador que descumpre obrigações trabalhistas habitualmente, mesmo que triviais, será um delinquente? Delinquência, segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro de Washington dos Santos²¹⁷, é ato de delinquir; prática de delitos e crimes; criminalidade; violação da lei; delito, por sua ordem, é toda infração definida na lei penal. Partindo dessa lógica o delinquente patronal não comete apenas uma infração trabalhista, mas comete crime. Se pode considerar que um empresário que deixa de registrar seu empregado comete um crime? Se pode criminalizar o ato de remunerar um trabalhador abaixo do mínimo estabelecido em lei ou simplesmente deixar de remunerar? Se pode criminalizar a exposição do trabalhador a risco, sem adoção de medidas de proteção coletiva ou fornecimento de equipamentos de proteção individual? Se pode criminalizar o assédio moral, com violência física ou psicológica contra o trabalhador? Neste trabalho a resposta para todos esses “ses” é que sim, e há outras dezenas de “ses” nas relações de trabalho que se enquadram nos tipos penais já existentes no Código Penal Brasileiro (CP), como será demonstrado mais adiante.

Não é fácil explicar que uma “simples” infração trabalhista deva ser punida severamente também na esfera penal, apesar de textualmente existir no Código Penal. Wilson Ramos Filho pondera o mesmo:

²¹⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, p. 136-153.

²¹⁷ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

O ilícito trabalhista sempre foi, eufemisticamente, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como “descumprimento” ou como “inadimplemento” da lei ou do contrato, ao contrário da concepção adotada nos outros ramos do direito.²¹⁸

E Wilson Ramos Filho conclui:

A criminalização e a repressão a integrantes das classes dominantes é algo novo na história da república, razão pela qual talvez nem sempre tenham sido bem recebidas por parte de certos meios de comunicação e órgãos de imprensa.²¹⁹

O poder da cultura escravagista e da dominação do poder econômico é tão grande que cega operadores do direito. Normalmente juízes trabalhistas têm contato diários com diversos crimes relacionados às relações de emprego e arquivam os procedimentos sem comunicação ao Ministério Público para denúncia, em afronta direta ao art. 40 do Código de Processo Penal (CPP)²²⁰ que determina que os juízes e tribunais devem remeter os autos ao Ministério Público quando observarem crimes. A falta de olhar o crime na relação de emprego ocorre também com Procuradores do Trabalho, Auditores-Fiscais do Trabalho, sindicatos laborais e a sociedade civil organizada. Ninguém denuncia (no sentido de representar) os crimes havidos numa relação de trabalho, certamente porque sabem que, mesmo na hipótese de haver o envio a um promotor de justiça, acredite, ele nem tomaria conhecimento, aliás, nunca tomaram conhecimento. Não é porque as promotorias estejam abarrotadas de processos prioritários, o que é verdade em muitos casos, mas é porque ninguém vê o crime embora expressamente previsto na lei.

Manter empregado sem o respectivo registro e sem anotação na carteira de trabalho é uma infração trabalhista, mas também é um crime. Não metaforicamente, é um crime capitulado no Código Penal. Essa infração tão comum que a inspeção do trabalho e os juízes trabalhistas se deparam todos os dias no Brasil, configura o crime de “falsificação de documento público”,

²¹⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.

²¹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.

²²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 03/12/2021.

capitulado no § 4º do art. 297 do Código Penal²²¹, que prescreve a incidência no crime quando há omissão de informações do trabalhador em folha de pagamento, carteira de trabalho ou documentos contábeis, não apenas os dados do trabalhador mas ainda a vigência do contrato de trabalho, o simples fato de deixar o empregador de anotar na carteira de trabalho a data de admissão e a remuneração do empregado já configura o crime. O mesmo fato configura um outro crime, sonegação de informações previdenciária, capitulado no inciso I, do art. 337-A do Código Penal²²² com a conduta de suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária omitindo na folha de pagamento, ou outro documento previsto na legislação, segurados empregados, não registrando o empregado não há contribuição previdenciária e consequentemente há a incidência do crime. Ao cometer a infração trabalhista mais comum no mundo do trabalho brasileiro, o tomador de serviço incide em dois crimes, mas não responde por nenhum, mas não quer dizer que não esteja delinquindo, é um criminoso contumaz que a sociedade brasileira finge não ver, ou pior, não ver mesmo.

Ainda há o Título IV do Código Penal que trata exclusivamente de crimes contra a organização do trabalho e traz vários crimes relacionados ao trabalho, mas, o que interessa ao dia a dia do trabalhador e ao contexto deste trabalho é o crime de frustrar direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP²²³, definindo que a negação do direito deve ser mediante fraude, violência, coação ou retenção de documentos do trabalhador, lembrando que essa violência não precisa ser necessariamente física, pode ser psicológica. Wilson Ramos Filho comenta sobre esse delito:

Todavia, muito embora a Justiça Especializada detecte com frequência ocorrência de fraudes que frustram direitos trabalhistas, tal dispositivo legal recebe ainda débil utilização por parte dos magistrados trabalhistas, no sentido de movimentar a Justiça Criminal comum, competente para conhecer e julgar tais feitos.²²⁴

²²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 07/12/2021.

²²² Ibidem.

²²³ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 07/12/2021.

²²⁴ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.

O aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previsto no artigo 207 do Código Penal (CP)²²⁵, também é um dos crimes contra a organização do trabalho, que se configura com o aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, ou, ainda, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Esse delito é uma prática corriqueira na indústria da construção, nas colheitas de café, batata, laranja, em vários setores da economia²²⁶. Os delinquentes aliciam trabalhadores de pequenas cidades do nordeste brasileiro e colocam para trabalhar sem registro, ou seja, geralmente o delinquente comete vários crimes ao explorar a mão de obra de pessoas em razão do estado de necessidade que essas pessoas se encontram, que as cega. A necessidade realmente cega, mas como explicar a cegueira de toda uma rede de proteção que não está em estado de necessidade?

Quando se fala de crime de perigo constante do art. 132 do Código Penal²²⁷, dificilmente alguém associa a condições de trabalho, mas como dizer que um trabalhador aplicando agrotóxico sem os equipamentos de proteção individual adequados não está em perigo direto e iminente? Como dizer que um trabalhador em atividade em um andaime a vinte metros de altura, sem guarda-corpo, sem cinto paraquedista, não está ele em perigo direto e iminente? Como dizer que um trabalhador alojado em um barraco de lona no meio da floresta, dormindo no chão, sujeito a picada de animais peçonhentos e demais riscos, não está ele também em perigo direto e iminente? Se vai esperar que trabalhadores morram, e morrem, sofram lesões ou doenças graves, e sofrem, para que então se admita que havia um perigo para o falecido ou moribundo? Esse crime acontece todos os dias, em todos os lugares do Brasil, mas o delinquente é agraciado com honrarias pela sociedade.

Ao trabalho escravo foi dedicado um capítulo inteiro em face de ser o extremo da superexploração, o extremo da agressão da dignidade do trabalhador, mas para efeito didático se dedicará mais um parágrafo neste capítulo em breve síntese. O trabalho escravo é criminalizado no Brasil no art. 149 do Código Penal²²⁸, com o singelo nome de “trabalho

²²⁵ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 07/12/2021.

²²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre o trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acessado em: 07/12/2021.

²²⁷ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 07/12/2021.

²²⁸ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 07/12/2021.

análogo ao de escravo”, que eufemisticamente foi colocado assim no CP para negar a existência de trabalho escravo no Brasil, o que se admite é que pode haver “algo semelhante a escravo”, mas não escravo, foi o que os aguerridos ativistas de direitos humanos conseguiram naqueles primeiros anos do século XXI, e, certamente, foi um grande avanço. No âmbito internacional essa neoescravidão é definida como trabalho escravo contemporâneo²²⁹, conceito mais apropriado para o fenômeno.

O tipo penal do trabalho escravo o define como submeter alguém à condição de escravo (a lei diz análoga a de escravo) quer sujeitando a pessoa a trabalhos forçados; quer restringindo a liberdade de locomoção, liberdade de ir e vir do trabalhador; quer sujeitando a pessoa a condições degradantes de trabalho, tanto nas frentes de trabalho quanto no alojamento por ser extensão do local de trabalho; quer submetendo o trabalhador a jornada exaustiva. Ou seja, se verificada qualquer uma das quatro hipóteses, ainda que separadamente, se estará diante de um crime, tipificado como tal pela legislação brasileira, ensejando a repressão penal. Que outra definição se pode dar a uma pessoa que explora outro ser humano como escravo que não delinquente? E delinquente da pior espécie, pois rouba a dignidade de outras pessoas.

O que se pode falar é que não é culpa do Judiciário ou do Ministério Público que esses delinquentes continuem à solta e continuem delinquindo, cada vez com ardil mais elaborado e sofisticado. Em verdade a consciência coletiva do brasileiro não entendeu que foram inseridos na legislação penal brasileira dispositivos que incriminam condutas que firam a dignidade humana. Os infratores, delinquentes patronais, são a casta mais alta da sociedade e a lei penal, em princípio, é concebida para punir as castas inferiores, ou nas palavras de Wilson Ramos Filho:

A criminalização e a repressão a integrantes das classes dominantes é algo novo na história da república, razão pela qual talvez nem sempre tenham sido bem recebidas por parte de certos meios de comunicação e órgãos de imprensa. Mas não foi apenas no campo da investigação criminal que houve uma mudança significativa. Também no âmbito normativo, fundamentalmente nos últimos seis anos, a legislação penal foi

²²⁹ Conforme se extrai de várias publicações da Organização Internacional do Trabalho, o uso do termo “escravidão contemporânea” é usado largamente em detrimento de outros termos para se referir ao trabalho escravo. Vários autores e ativistas também empregam o termo escravidão contemporânea tal como Leonardo Sakamoto que lançou recentemente um livro cujo título é “Escravidão Contemporânea”.

atualizada para considerar como crime algumas, poucas, condutas praticadas por integrantes das classes sociais mais favorecidas.²³⁰

Delinquência patronal, portanto, define todos os ilícitos ou crimes que um empregador comete na constância ou a pretexto de uma relação de trabalho. Delinquência patronal, não obstante exista rotineiramente e em grande escala no Brasil, impunemente na esfera penal, não pode ser considerada um tipo penal específico, tampouco o desrespeito reiterado e sistemático das normas de proteção ao trabalho.

6.4 A concorrência desleal e atuação do CADE

Não há dúvidas de que com a inobservância reiterada e sistemática de direitos assegurado pela legislação trabalhista o delinquente tem como garantia uma vantagem comparativa com seus concorrentes, o mesmo se pode falar sobre os sonegadores contumazes, contrabandistas e falsificadores de produtos. Ou seja, invariavelmente a delinquência empresarial visa o aumento arbitrário de seus lucros e a eliminação da concorrência.

Isto posto, é forçoso concluir que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), atualmente regulado pela lei antitruste²³¹, deveria investigar atos reiterados de afronta às leis trabalhistas (e tributárias, evidentemente), especialmente quando comprovado em processo administrativo ou judicial seus efeitos nocivos à concorrência justa, haja vista a evidente infração à ordem econômica que resulta da prática delituosa. Entretanto não é esse o entendimento esposado pelo SBDC, que afasta sua competência para interceder nesses casos, conclui caber exclusivamente às autoridades administrativas em matéria de trabalho a imposição de sanções aos infratores. Nesse sentido o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), braço executivo do SBDC, autarquia federal que funciona como uma espécie de tribunal administrativo que investiga as infrações à ordem econômica e preserva a

²³⁰ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acessado em: 06/12/2021.

livre concorrência no país, mantem em seu portal na rede mundial de computadores resposta clara sobre seu campo de atuação:

A sonegação fiscal, a inobservância de obrigações trabalhistas ou previdenciárias, o desrespeito à propriedade intelectual (pirataria), o desrespeito às regras que disciplinam o exercício de atividade econômica ou profissional (ausência de registro em órgão fiscalizador ou em órgão de classe) podem resultar em uma redução artificial dos custos de uma empresa, ou em uma “vantagem competitiva” ilicitamente obtida, que viabiliza o desenvolvimento desse agente econômico em prejuízo dos concorrentes. Tais situações caracterizam-se por uma irregularidade jurídica delimitada no tempo, de modo que espelham casuísticas excepcionais que destoam da legalidade. Sendo assim, a partir do momento que a normalidade jurídica é restabelecida, reconstituem-se também as condições concorrenciais habituais.²³²

O CADE conclui que o órgão não pode se prestar a corrigir distorções isoladas decorrentes de atos constituídos à margem da lei, que para isso há órgãos específicos para cada caso para fazer cumprir a legislação correspondente. Para o CADE a vantagem econômica extraída da negação de direito do trabalhador não configura infração à ordem econômica com prejuízo à concorrência, mesmo que o mercado onde atua o delinquente seja prejudicado pela prática, portanto escapa da sua competência.

Deborah d'Arcanhy questiona o posicionamento do CADE argumentando que “tais adversidades levaram a efeitos perversos sobre os agentes econômicos, que perdem competitividade devido à concorrência desleal”²³³, e a autora continua, tendo como consequência a migração dos trabalhadores para a economia informal acentuando as desigualdades sociais; a economia como um todo perde em razão da baixa produtividade da economia informal além da perda de arrecadação devido ao trânsito clandestino do dinheiro gerado pela economia informal, sem considerar que empresas que trabalhavam corretamente passam a delinquir para ter condições de competir no mercado. É tão evidente a afronta à livre e justa concorrência e mais ainda à economia popular do Estado brasileiro, que chega a ser

²³² BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Perguntas sobre infrações à ordem econômica.** Disponível em: Perguntas sobre infrações à ordem econômica — Português (Brasil) (www.gov.br). Acessado em: 06/12/2021.

²³³ D'ARCANCHY, Deborah. **Efeitos da tributação na concorrência e a competência do CADE para intervir em práticas tributárias que afetem a concorrência no Brasil.** MAIOLINO, Isabela (Coord). *Mulheres no Antitruste. Volume II.* São Paulo: Singular, 2019, p. 314-347.

difícil de entender a escusa do CADE de enfrentar o problema, não que o seja certo ou errado, mas porque parece não haver outro mecanismo de contenção da delinquência empresarial.

Esse posicionamento do CADE, que consolida a jurisprudência administrativa do órgão, encontra resistência também com Leila Bijos, Júlio Cesar de Aguiar e José Heraldo de Sousa, que entendem que o comando constitucional é claro quando determina a repressão ao abuso do poder econômico visando a dominação do mercado, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, ainda mais quando para se alcançar esses objetivos escusos se comete uma série de ilícitos administrativos e penais. Os autores continuam:

Ademais, reiterados e inescusáveis ilícitos trabalhistas não se encaixam no processo natural de conquista de mercado fundado na maior eficiência, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei Antitruste, sendo mera desvalorização do trabalho humano por violação a princípio da ordem econômica, e, ainda que os fins visados não sejam alcançados, desde que objetivando potencialmente restrição à livre-iniciativa, à livre-concorrência ou aumento arbitrário de lucros, são considerados ilícitos abusivos, mesmo não sendo a posição dominante vedada pelo sistema anticoncorrencial brasileiro.²³⁴

Já houve tentativa de impor ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a obrigação agir quando empresas competem no mercado adotando a estratégia de desrespeito às leis trabalhistas. O Projeto de Lei nº 2.130²³⁵, de 1996, caracterizava expressamente como infração à ordem econômica a prática de não pagamento de encargos trabalhistas, exploração do trabalho infantil e trabalho escravo, atribuindo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a competência para impor sanção. O projeto foi arquivado.

²³⁴ BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. ***Dumping social trabalhista interno e o sistema brasileiro de defesa da Concorrência (SBDC)***. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza | V.25 N.1 ANO 25. 2019, p. 71 - 116

²³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.130, de 1996**. Caracterizando como infração contra a ordem econômica a utilização de mecanismos ilegítimos para a redução dos custos de produção. ARQUIVADO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17677>. Acessado em: 06/12/2021.

6.5 Normas de combate efetivo ao ilícito trabalhista reiterado

O combate ao dumping social no âmbito internacional, tem sido feito por meio da Organização do Trabalho por meio de Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela Organização Mundial do Comércio, predominantemente por meio de normas *soft law*. Apesar de ainda não ser um consenso no seio da Organização Mundial do Comércio, as cláusulas sociais de força impositiva têm ganhado força nos acordos tratados comerciais bilaterais e até nos multilaterais. Por estranho que pareça, as cláusulas sociais são mais antigas do que parecem, pois não é de todo equivocado afirmar que a imposição da Inglaterra para que o governo brasileiro interrompesse o tráfico negreiro para que pudesse comerciar com o império britânico seja uma cláusula social. É certo que havia interesse comercial, mas é inegável a ação humanitária.

As cláusulas sociais nos contratos internacionais de natureza comercial visam obrigar os países signatários a respeitarem um padrão mínimo de direitos trabalhistas, sob penas de imposição de sanção comercial em desfavor da parte beligerante, sob tutela da OMC. Atualmente esse standard trabalhista mínimo é fundado nas Convenções Internacionais da OIT. As cláusulas sociais são defendidas pelos países já desenvolvidos por consideram que os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento não têm capacidade de fazer cumprir os direitos trabalhistas mínimos e assim levam vantagem comparativa nas trocas comerciais internacionais em relação aos países que respeitam os patamares mínimos de direitos humanos. É o que esclarecem Daniela Menengoti Ribeiro e Milaine Akahoshi Novaes:

Esta proposta de regular padrões trabalhistas é conduzida pelos países desenvolvidos sob o argumento de que os países em desenvolvimento obtêm vantagens no comércio mundial em razão da ineficácia ou ausência de regulamentação que salvaguarda o trabalhador. Desta forma, os países desenvolvidos sentem-se prejudicados por aqueles que não adotam direitos trabalhistas mínimos e conseguem, assim, colocar no mercado produtos com preços mais baixos.

Por outro lado, os países em desenvolvimento consideram que a exigência de padrões trabalhistas e a imposição de uma sanção comercial levariam ao protecionismo, favorecendo os países mais fortes. Esta é a opinião de parte da doutrina, quando afirma que a cláusula social pela sua feição impositiva e arbitrária poderia levar à adoção de

medidas protecionistas, uma vez que se penderia para o alto custo econômico e social da mão de obra nos países industrializados.²³⁶

O Estado Unidos e países Europeus têm firmado acordos bilaterais e regionais impondo cláusulas sociais, fazendo uso de seu poderio econômico, o problema é que promove um desequilíbrio em face de outros atores do comércio internacional, conforme comenta Leandro Fernandez:

A grande dificuldade das cláusulas sociais regionais, no tocante ao dumping social, e exatamente a incapacidade de vincular países não signatários a padrões mínimos laborais, revelando-se, assim como a imposição unilateral de restrições, uma solução precária.²³⁷

Mas como aplicar cláusulas sociais quando o desrespeito aos padrões trabalhistas mínimos ocorre no âmbito do comércio interno? Quais outras medidas se pode adotar quando empresas descumprem reiterada e sistematicamente os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores brasileiros? Como prevenir que essa prática ocorra em uma corporação e como demonstrar que não ocorre?

No âmbito privado depende basicamente da iniciativa da empresa querer ser justa com seus colaboradores, o que é complicado em um mercado competitivo, onde cada centavo acrescido à mais-valia garante a sobrevivência empresarial (a mais-valia é tirada do trabalhador). Duas iniciativas podem ser adotadas pela empresa, um programa de compliance trabalhista e adoção de um código de conduta empresarial. O objetivo do compliance trabalhista é dar segurança jurídica para a empresa quanto a autuações da inspeção do trabalho e condenações na justiça trabalhista, a própria empresa faz a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, com um setor de auditoria interno ou terceirizado. Sérgio Pinto Martins conceitua o compliance trabalhista como sendo uma ferramenta importante para proteger a dignidade de trabalhadores:

²³⁶RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1ª ed. ebook – Toledo-PR : Vivens, 2016.

²³⁷ FERNANDEZ, Leandro. *Dumping Social*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

O compliance trabalhista pode ter como consequências diminuir as ações trabalhistas, evitar trabalho análogo ao escravo, não permitir o trabalho de crianças, indicar que não deve haver pagamento de verbas fora do recibo de pagamento, melhorar o meio ambiente de trabalho, inclusive em relação ao assédio moral e sexual, à discriminação, assim como diminuir os acidentes de trabalho.²³⁸

O estabelecimento de códigos conduta (ou de ética) serve para reger o comportamento corporativo, de modo a prevenir assédios e violências no ambiente de trabalho. ‘Deve-se criar canais de denúncia, que para real funcionamento devem ser discretos e anônimos, de modo que sejam vistos como ferramenta de aperfeiçoamento e correção de eventuais desvios, em favor de todos que compõem a extensa cadeia de envolvidos, garantindo ainda apoio psicológico e jurídico a vítimas e testemunhas.

Na esfera governamental, que na verdade serve também aos interesses privados, mas não depende da boa vontade da empresa ou do descolamento do ritmo do capitalismo selvagem, se pode estabelecer impedimentos de contratar com a Administração Pública, de contrair empréstimos com bancos oficiais, receber benefícios fiscais, uma vez constatada a contumácia no desrespeito às normas de proteção ao trabalho. Para Marcos César Amador Alves o governo pode contribuir para o respeito de direitos humanos apenas deixando de contratar com empresas que cometem ilícito trabalhista nos seguintes termos: “O uso do poder de compra governamental pode, definitivamente, influenciar a máxima efetivação exigida dos desígnios sociais da atuação estatal”²³⁹. O autor vai além, e afirma, categoricamente:

A contratação pública pautada pela afirmação dos direitos fundamentais no trabalho deve ser fomentada, exigida e fortalecida. O instituto da cláusula trabalhista nos contratos públicos, adotado como instrumento de política pública, em associação com a transparência na gestão pública e com o controle efetivado pelos diferentes atores sociais e pelo Poder Judiciário, pode representar contribuição determinante para a afirmação da proteção juslaboral no contexto do desenvolvimento sustentável.²⁴⁰

²³⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 27.

²³⁹ ALVES, Marcos César Amador. **Conteúdo jurídico da cláusula trabalhista nos contratos públicos e a afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. 2014. 382 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

²⁴⁰ Ibidem.

Em linhas gerais, a proposta da Tese de Marcos César Amador Alves é que se faça uma ampliação da “lista suja do trabalho escravo”²⁴¹, lembrando que as empresas incluídas nessa lista não podem manter relacionamento com instituições financeiras oficiais além de servir como fonte de consulta para instituições privadas. A tese propõe uma ampliação do conteúdo da lista suja, ou seja, não apenas trabalho escravo, mas atributos como trabalho infantil e infração reiterada das normas trabalhistas, bem como a ampliação das restrições de contratar com o poder público, não seria apenas com bancos oficiais, mas com toda a Administração Pública, não poderia, por exemplo, participar de licitações. Enfim, o Estado não deveria contratar nada com empresas que desrespeitam direitos fundamentais, afinal é dever do Estado assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e promovidos, qual a coerência de firmar parceria com empresas que agriam esses direitos? A proposta é ousada e muito interessante, mas difícil de conseguir adesão de políticos.

No tocante a prática de ilícitos fiscais, tais como sonegação, falsificação ou inadimplência contumaz, já há alguns projetos de lei que fornecem à Receita Federal do Brasil ferramentas administrativas que, aparentemente, possuem força para coibir a prática de ilícitos reiterados e sistemáticos contra o erário. Primeiramente verifica-se o Projeto de Lei do Senado Federal nº 284²⁴², de 2017, que estabelece a possibilidade de a autoridade administrativa da Receita Federal determine a suspensão ou cancelamento do cadastro de contribuintes de empresas, a perda de registro para funcionamento, a interdição do estabelecimento, dentre outras medidas para que a empresa cesse a prática delituosa. O Projeto de Lei nº 1.646²⁴³, de 2019, visa apenas alcançar o devedor contumaz, impondo o cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte o a proibição de fruição de benefícios fiscais. Os dois projetos estabelecem medidas administrativas práticas e objetivas, caso algum seja aprovado, trará uma ferramenta efetiva para a fiscalização tributária e um resultado fantástico para a sociedade brasileira.

²⁴¹ BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4** de 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acessado em: 07/12/2021

²⁴² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 (Complementar)**. Regula o art. 146-A da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130467>. Acessado em: 06/12/2021.

²⁴³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.646, de 2019**. Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194879>. Acessado em: 06/12/2021.

O caminho para coibir a prática reiterada e sistemática de agressões a direitos laborais passa necessariamente pelo fortalecimento de medidas administrativas nos moldes das pretendidas pela Receita Federal do Brasil, independente da imposição pelo judiciário trabalhista de indenizações compensatórias (danos morais coletivos) para os casos não alcançados pelas medidas administrativas.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do dumping social, pela Organização Internacional do Trabalho, como agressão aos direitos humanos, já é consolidado, vários instrumentos normativos emanaram da OIT com vistas atenuar e até eliminar essa prática no comércio internacional. Por outro lado, o dumping social tem sido amplamente discutido no âmbito da Organização Mundial do Comércio, é inexorável seu reconhecimento, mas ainda não há unanimidade quanto a forma de atuação da OMC na imposição de sanções aos países que desrespeitam os patamares mínimos de respeito aos direitos humanos na exploração do trabalho.

Os novos arranjos para a exploração do trabalho subordinado têm preocupado o mundo inteiro, especialmente quando se observa a superexploração do trabalhador sem que esse esteja diretamente subjugado pelo tomador de serviço. O chicote foi trocado pelo celular, a senzala é a casa ou o carro do trabalhador, os ferimentos já não são na pele e sim na mente. Stress, ansiedade, depressão, Burnout, toda sorte de doenças mentais acometem os trabalhadores sujeitos à superexploração.

No Brasil o trabalho escravo contemporâneo ainda é encontrado em vários ramos da atividade econômica. A atividade rural ainda concentra a maior parte dos trabalhadores submetidos à condição de escravo, em fazendas de gado, produção de carvão, colheita de café, batata, tomate, etc. Entretanto o trabalho escravo urbano já não é novidade, especialmente na indústria têxtil, migrantes indocumentados são trazidos de países vizinhos da América do Sul e são mantidos em cativeiro, sujeitos a assédio moral e sexual, vivendo dentro de uma oficina de costura e amedrontados com o risco de serem presos e deportados. O trabalho doméstico é a última trincheira do trabalho escravo no Brasil, com a lei do trabalhador doméstico e ações pontuais do Ministério do Trabalho e Previdência com o Ministério Público do Trabalho coisas bizarras têm sido encontradas, pessoas mantidas em cativeiro uma vida inteira, escravos domésticos. Ainda há muito a evoluir nas políticas públicas, muito. O Brasil tem avançado nas políticas de combate ao trabalho escravo, mas como já dizia Caio Prado Júnior, quando se referia aos portugueses, faltam braços para o Estado.

É inegável as muitas conquistas dos trabalhadores desde que o modo de produção capitalista passou a reger a economia mundial. A mera ideia de socialismo regula o capitalismo. As constituições dos Estados soberanos a partir do século XX passaram a contemplar os direitos

de trabalhadores. A dignidade humana passou a ser fundamento da República Federativa do Brasil, o que implica que qualquer ato ou norma que fira a dignidade humana é claramente inconstitucional e devem ser reprimidos. O trabalho humano não é uma mera ferramenta do poder econômico, mas o fundamento da ordem econômica constitucional que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, assim, qualquer atividade econômica que não respeite o trabalho humano ou que não garanta uma existência digna, não pode existir por inconstitucionalidade evidente.

Com tantas normas cristalinas, sem meias palavras, como conceber que empresas legalmente constituídas simplesmente ignorem as leis de proteção ao trabalho, reiterada e sistematicamente? Como entender que um empregador prefere pagar uma multa do que reconhecer os direitos do trabalhador? É lamentável constatar que as multas administrativas não inibem, não desestimulam a prática do ilícito trabalhista, porque são pírias. As multas judiciais são ainda mais controversas, pois não podem ser revertidas ao trabalhador que sofreu danos existenciais irreparáveis por conta de um princípio lido sistematicamente às avessas, da proibição do enriquecimento sem causa, como se fosse uma justa causa as grandes corporações enriquecerem às custas do risco que colocam os trabalhadores, riscos físicos, sociais e psicológicos, muitas vezes nem remunerando adequadamente.

A negação da dignidade do trabalhador de forma reiterada e sistemática como estratégia empresarial é tacanha, mas sem dúvidas deve valer muito á pena do ponto de vista financeiro, pois caso contrário as maiores empresas do país não ostentariam milhares e milhares de ações trabalhistas em seu desfavor. O judiciário trabalhista é extremamente falho, as sanções não coíbem a prática do ilícito, ao contrário, o estimulam. Vale a pena delinquir na esfera trabalhista porque compensa litigar no judiciário trabalhista.

Já passou da hora de a dignidade humana sair da Constituição e entrar na vida das pessoas; já passou da hora de o trabalho humano ser, de fato o fundamento da ordem econômica. Dumping social interno ou delinquência patronal, o nome importa para efeito de se buscar remédios legais adequados, mas, na prática, os dois conceitos definem a complacência do Estado brasileiro com criminosos que colocam a vida de trabalhadores em risco em nome do lucro fácil, que não pagam direitos mínimos assegurados em lei, que escravizam pessoas.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015.

ALVES, Marcos César Amador. **Conteúdo jurídico da cláusula trabalhista nos contratos públicos e a afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. 2014. 382 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014

ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acessado em: 07/12/2021.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A eliminação e todas as formas de trabalho forçado: Convenções 29 e 105 da OIT**. IN. **Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais volume 3**. Organizadores Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcellos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. 1ª ed. –São Paulo. Tirant lo Blanch, 2020, p. 42.

BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional**. Mercado e Ideias. Edição do Kindle, 2021.

BÍBLIA, Novo Testamento. **Coríntios 7:17-22**. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução oficial CNBB. Brasília. Edições CNBB. 2019. p. 1354.

BIGNAMI, Renato. **Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. IN. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle. 2021.

BIGNAMI, Renato. **O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos**. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/comunicacao/o_trabalho_escravo_no_contexto_do_trafico_de_pessoas.pdf. Acessado em: 14/11/2021.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 35-59, jul./ago. 2014.

BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. **Dumping social trabalhista interno e o sistema brasileiro de defesa da Concorrência (SBDC)**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza | V.25 N.1 ANO 25. 2019, p. 71 - 116

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998.

BRASIL **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019 atualmente em vigência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Perguntas sobre infrações à ordem econômica**. Disponível em: Perguntas sobre infrações à ordem econômica — Português (Brasil) (www.gov.br). Acessado em: 06/12/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 06/12/2021.

BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo BRASIL. **Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999**, e promulgada pelo Decreto

nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 172, de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acessado em: 26/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. Revogado pelo **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11. Acessado em: 10/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acessado em: 07/12/2021. Revogado pelo Decreto nº 8.058, de 2013, atualmente em vigor tratando da mesma matéria.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Revogado pelo **Decreto nº 10.088, de 2019**, que atualmente está em vigência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Alterado pelo Decreto nº 55.841, de 1965. Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019, atualmente em vigência. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5.
Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 25/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.** Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e aplicação de medidas antidumping. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201
Acessado em: 15/09/2021.

BRASIL. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 03/12/2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acessado em: 26/11/2021.

BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acessado em: 26/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 07/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acessado em: 07/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do ventre livre.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Lei do sexagenário.** Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acessado em 05/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Proíbe o tráfico negreiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acessado em: 05/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acessado em: 25/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acessado em: 07/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acessado em: 08/11/2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acessado em: 07/12/2021.

BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004/MTE-Ministério do Trabalho e Emprego. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acessado em: 07/12/2021. (REVOGADA).

BRASIL. **Projeto de Lei 1.615, de 2011. Dispõe sobre o “dumping social”.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acessado em: 01/12/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 7.070, de 2010. Dispõe sobre o Dumping Social.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472103>. Acessado em: 01/12/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 (Complementar).** Regula o art. 146-A da Constituição Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130467>. Acessado em: 06/12/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.646, de 2019**. Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194879>. Acessado em: 06/12/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.130, de 1996**. Caracterizando como infração contra a ordem econômica a utilização de mecanismos ilegítimos para a redução dos custos de produção. ARQUIVADO. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17677>. Acessado em: 06/12/2021.

BRASIL. **Resolução CADE nº 20 de 09 de junho de 1999**. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do artigo 51 da Lei 8.884/94. Disponível em: <http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>. Acessado em: 06/12/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 509 / DF - Distrito Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433102/false>. Acessado em: 07/12/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decisão proferida no processo nº 0078200-58.2009.5.04.0005, de relatoria do desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00782005820095040005&todos_movimentos=true. Acessado em: 23/11/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Ranking das partes no TST e demais dados estatísticos de processos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acessado em: 23/11/2021.

CARVALHO, Sérgio. **Trabalho escravo e fotografia: Pequenos relatos vividos no grupo móvel**. LEITÃO, Márcio. (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 127-134.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle. 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Direito Material e Processual do Trabalho**. Coordenação: Maria Cecília Máximo Teodoro [et al.]. São Paulo. LTr. 2019, p. 95 -104.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

D'ARCANHY, Deborah. **Efeitos da tributação na concorrência e a competência do CADE para intervir em práticas tributárias que afetem a concorrência no Brasil**. MAIOLINO, Isabela (Coord). Mulheres no Antitruste. Volume II. São Paulo: Singular, 2019, p. 314-347.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **O legado da criação da móvel**. LEITÃO, Márcio (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo. Saraiva. 2014.

FERRERIA, Vanessa Rocha; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **A Convenção 190 Da OIT e a Busca do Trabalho Decente: A Sustentabilidade do Ser Humano**. IN. ROCHA, Cláudio Jannotti da et.al. **Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais volume 3**. 1ªed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

GOMES, Laurentino (2019-08-22T22:58:59). **Escravidão – Vol. 1 – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Buobooks. Edição do Kindle.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Marcelo Campos. **Combate ao trabalho escravo no Brasil: o nascimento do grupo Especial de Fiscalização Móvel**. LEITÃO, Márcio. (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

GRAU, Eros R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14^a ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Manual de direito individual do trabalho**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço** (p. 64). Editora Vozes. Edição do Kindle.

JOLY, Fábio Duarte. **Libertate Opus Est. Escravidão, Manumissão e Cidadania à Época de Nero (54-68 d.c)**. 2006. 219 p. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo. São Paulo. 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo. Edições 70. 2007, p. 59.

LEITÃO, Márcio. **Resgates**. LEITÃO, Márcio (organização). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

LEITÃO, Márcio. **Teu abandono, minha razão**. LEITÃO, Márcio (coordenação). **Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11^o ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Benedito; MELLO, Renato de. **Degradância decodificada e o papel do estado na sua gênese**. Fortaleza, Expressão Gráfica, 2015.

LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou O livro dos prazeres**. Rio de Janeiro. Rocco. 1998.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos - Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis. Vozes. 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho (PR) 2010. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file> . Acessado em: 10/11/2021.

MERHEB, Marcos Paulo; COSTA, Ilton Garcia da. **Dumping Social**. Lumen Juris, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em: 26/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre escravidão** – Liga das Nações. Biblioteca do Escritório das Nações Unidas em Genebra. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/11573/#contributors=League+of+Nations>. Acessado em: 05/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. Adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf. Acessado em: 05/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 05/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acessado em 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acessado em: 10/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 100. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 105. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 111. Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 138. Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 182. Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 189. Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_169517/lang--pt/index.htm. Acessado em: 25/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 190. a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, 2019.** Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acessado em: 25/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 29. Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 87. Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 98. Convenção Relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm. Acessado em: 22/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Notas OIT. O Trabalho Doméstico Remunerado da América Latina e Caribe.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.ilo.org%2Fwcmsp5%2Fgroups%2Fpublic%2F---americas%2F---ro-lima%2F---ilo-brasil%2Fdocuments%2Fpublication%2Fwcms_229664.pdf&cld=988367&chunk=true. Acessado em: 25/11/2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Relatório do Diretor Geral: Trabalho Decente. Ata da Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.** Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acessado em: 24/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado.** Adotada em Genebra em 25 de junho de 1957. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105.

Acessado em: 05/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho**. Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf.

Acessado em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,es:NO. Acessado em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 203 sobre o trabalho forçado (medidas complementares)**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174688,es:NO. Acessado em: 08/11/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente**. Brasília: CEPAL/ PNUD/OIT, 2008, p. 12.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre o trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acessado em: 07/12/2021.

PIMENTEL, M. R. P. C. **A pretexto do pecado. Senhores e Escravos nas Sociedades Ibero-Atlânticas**. Estudos & Documentos; No. 26. CHAM - Centro de Humanidades | Húmus. Lisboa. 2019, p. 395-438.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, p. 136-153.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo. Brasiliense. 2012.

- QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática. 1987, p. 5,6.
- RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência Patronal, Repressão e Reparação**. Direito UNIFACS – Debate Virtual. Revista Eletrônica Mensal. Nº 101, novembro de 2008.
- RAMOS, Gustavo Teixeira. **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro volume 2**. Coleção Internacional do Trabalho. Organizadores Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcellos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Rosemary de Oliveira Pires. – 1.ed. –São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada**. Rio de Janeiro. LeYa, 2018.
- RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1ª ed. ebook – Toledo-PR : Vivens, 2016.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002.
- SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo contemporâneo**. IN. SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle, 2021.
- SANTANA, Pedro Marques de. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: Ipea: ABET. 2013.
- SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil**. São Paulo. Melhoramentos. 2013.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, set. 2003, p. 47-66.
- SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. Companhia das Letras. Edição do Kindle.
- SILVA, Marcello Ribeiro. **Rural labor analogous in Brazil of 21 st century: new contours of an old problem**. 280 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) -

Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1483/1/dissertacao%20marcello%20r%20silva%20-%20direito%20agrario.pdf> . Acessado em: 10/11/2021.

SINAIT. **Trabalho escravo na indústria da moda no Brasil** / Organizadores: FERREIRA, Lívia dos Santos; BIGNAMI, Renato Bignami – Brasília. RTM, 2021.ser

SOUSA, Rodrigo Trindade de. ***Punitive Damages e o Direito do Trabalho Brasileiro: Adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal.*** Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região / Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – nº 1 (2009) – Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTR, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

SUZUKI, Natália; PLASSAT Xavier. **O perfil dos sobreviventes.** SAKAMOTO, Leonardo (coordenação). **Escravidão Contemporânea.** Edição do Kindle. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2137-2160.